TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
29ª Sessão Ordinária de Julgamento

09 de Setembro de 2019.

Presidente: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Membros (Ordem de antiguidade):

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Almiro José da Rocha

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

Juíza Federal Claudio Kitner

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

Juiz Federal Gilton Batista Brito

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Diretora: Delane Ferreira da Silva

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB

01. 0502003-09.2018.4.05.8100
Recorrente: José Nairton Ribeiro
Advogado: Defensoria Publica da União - DPU
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE - Relatoria: Dartanhan Vercingetórix
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS DE 24 MESES. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de Incidente Regional de Uniformização manejado pela parte autora contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz divergência em face de julgado proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (TR/CE) não concedeu o auxílio-doença, por entender que a prorrogação do período de graça por 24 meses ainda não alcançaria o fato gerador do benefício. Não tendo como enquadrar o caso como "bico", diante da continuidade e habitualidade da prestação de serviço, não haveria a comprovação do desemprego involuntário.

4. A parte autora, ora recorrente, em suas razões recursais, sustenta haver dissenso jurisprudencial sobre a qualidade de segurado, afirmando que: "o exercício de atividade remunerada com continuidade e habitualidade implica no reconhecimento da condição de segurado da Previdência Social, mesmo que o empregador não tenha recolhido as contribuições previdenciárias pertinentes".

5. Como se vê, a alegação do PU se relaciona ao trabalho contínuo e habitual sem carteira assinada. Porém, a tese no recurso ordinário era do desemprego involuntário,

como se transcreve: “neste caso, deve ser acrescido ao período de graça do recorrente, 36 meses a contar do fim das contribuições, assim, o recorrente só perderia a qualidade de segurado em 15/03/2017, conforme se depreende do texto legal (Lei 8.213/91)”.

6. Deveras, inova-se na tese da filiação obrigatória do emprego, para comprovar a qualidade de segurado, quando anteriormente se alegava o desemprego involuntário, para prorrogação do período de graça, o que refletiria inclusive na instrução processual e produção de provas. O quadro eleva a incidência da Questão de Ordem n. 10 da TNU, segundo a qual não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

7. Registre-se que o agravo deve conter impugnação específica a fundamento da decisão agravada. Não se refutaram a constatação de tese inovadora e a incidência de todas as Questões de Ordem da TNU referidas na decisão recorrida e na anterior, cujo recurso fez referência a “corrigir as injustiças que foram cometidas para com o autor”. O agravo é recurso que visa a evidenciar o descumprimento de requisito de admissibilidade recursal, ou seja, impugnar e comprovar equívoco na decisão agravada, a fim de se possibilitar o seu total provimento.

8. Finalmente, mesmo que se superasse o forte óbice *supra*, procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, observa-se que, no julgamento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, foi comprovada a qualidade de segurado do autor, quer vertera 12 contribuições na qualidade de contribuinte individual, não havendo similitude com a impossibilidade de prorrogação do período de graça verificada no acervo probatório do acórdão recorrido.

9. À vista das razões declinadas, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª

Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Vencido, Dr. Gilton Batista.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

02. 0500652-56.2018.4.05.8405
Recorrente: Olavo Guilherme da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva – OAB/PB 004007
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN - Relatoria: Francisco Glauber Pessoa Alves
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ao fundamento de ausência de similitude (questão de ordem n. 22 da TNU).

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente alega que houve demonstração do dissídio jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte e paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

4. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial.

5. O aresto combatido considerou que a DIB deveria ser fixada na data da citação, sob o entendimento de que "do relatório de inspeção social infere-se que a situação social ora vivenciada pelo autor **não** é a mesma desde o requerimento administrativo".

6. No caso paradigma, proveniente da TR/SE, houve o deferimento da concessão do benefício previdenciário desde a DER, porém, sob o entendimento de que **"**o **único** motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa remonta exclusivamente à inexistência de incapacidade"**.**

7. Veja-se que em um caso (o acórdão recorrido) a data de início posterior à DER teve por base o fato de que, na data do requerimento administrativo, o grupo familiar era diverso, com efeitos no requisito da miserabilidade; no outro (paradigma) o deferimento do pedido teve por fundamento o fato de que houve preenchimento do requisito da miserabilidade no momento da DER. Portando, **não há a similitude fática** a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Observe-se que a ausência de similitude fática já permitia mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU), sem necessidade de agravo ao colegiado.

9. Ademais, conforme registrado pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos dos processos 0503320-66.2014.4.05.8202 e 0513582-23.2010.4.05.8200, subscritos pelo mesmo advogado, sobre DIB de benefícios concedidos e datas afins, há necessidade de revolvimento de matéria fática. Por força de agravo, recursos dessa natureza continuam a **ampliar inexoravelmente o acervo recursal da máquina judiciária e, ainda, retardam o pagamento do benefício à parte autora, que se encontra em vulnerabilidade social**, conforme se transcreve:

O tema atinente à alteração da data de início do benefício (DIB) é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, *mutatis mutandis*, nos PEDILEFs: 500674533.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 000006111.2011.4.03.6318. Todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) – por força de agravo – continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance – em regra – de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

10. Portanto, nos termos dos diversos precedentes elencados pela TNU, a retroação da DIB implica revolver a prova já analisada com vistas a afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

11. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

03. 0520206-35.2017.4.05.8300

Recorrente: Anadias Domingos dos Santos
Advogado: João Campiello Varella Neto - OAB/PE 030341D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. FRENTISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU E REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, ao fundamento precípuo de que o recurso interposto demandaria reexame de matéria de fato (Súmula 42 da TNU).

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente alega que houve demonstração do dissídio jurisprudencial entre o julgado da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e de paradigmas da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 050147427.2013.4.05.8500 e da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (Processo nº 050627562.2017.4.05.8300), para "inclusão dos períodos laborados em condições especiais como varredor exposto a agente nocivo biológico e como bombeiro exposto a periculosidade e a produtos inflamáveis".

4. No caso em tela, o acórdão hostilizado negou provimento ao pleito autoral nos seguintes termos: "atividade de 'Bombeiro' não se encontra descrita nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de modo que, para haver o enquadramento, é necessário que haja prova nos autos da efetiva exposição aos agentes nocivos"**,** inclusive rem relação aos períodos após 1995.

5. Com efeito, impende salientar que, do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, vê-se que os acórdãos indicados como paradigma guardam alguma similitude fática e jurídica com o julgado recorrido, quanto à atividade de frentista, mas, nos dois paradigmas anexos, entendeu-se que houve comprovação de exposição a agentes nocivos.

6. Entrementes, o cerne da questão já foi abordado na inadmissibilidade preliminar do PRU e depois confirmada pelo Presidente da TRU. Conforme exposto da decisão agravada, no que tange ao reconhecimento da especialidade do período laborado de

bombeiro/frentista, a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada, consoante se extrai do seguinte precedente:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. 5013849-89.2016.4.04.7001. Relatora: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.*

7. Portanto, a matéria já está uniformizada e, em relação aos períodos posteriores a 1995, trata-se de tentativa de revolvimento fático-probatório, vedada na hipótese de incidente de uniformização, conforme Enunciado TNU n. 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. À vista das razões declinadas, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

04. 0504023-68.2017.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Jose da Purificação
Advogado: Wilton Araujo Da Silva – OAB/SE 006009
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Edmilson da Silva Pimenta
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente Regional de Uniformização manejado pelo INSS contra acórdão lavrado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que julgou procedente o pedido inicial de conversão em comum do período reputado especial. Aduz divergência em face de julgado proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (TR/SE) reconheceu a especialidade de períodos em que o autor trabalhou na função de **vigia/vigilante** em período anterior às alterações legislativas de abril de 1995.

4. A parte ré, ora recorrente, em suas razões recursais, sustenta haver dissenso jurisprudencial sobre "especialidade com base em prova testemunhal, sem documento idôneo que o faça, nos períodos de 08/04/87 a 14/11/87". Segundo o paradigma,

“ocorre que o referido documento, embora indique a existência de **ruído**, não quantifica o agente nem o tempo de exposição. Além disso, não foi complementado por laudo técnico, documento também indispensável pela legislação previdenciária”, concluindo que “a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais depende da apresentação de prova documental própria”.

5. Veja-se que, em um caso (o acórdão recorrido) a atividade exercida era de vigilante; no outro, era alguma atividade sujeita a ruído. A relevância desta distinção é importante, porque mesmo antes da Lei n. 9032/95, que passou a exigir prova de exposição dos agentes nocivos, sempre se exigiu laudo técnico quando o elemento era físico (ruído). Portanto, sendo o paradigma relacionado ao ruído, inviável o reconhecimento da similitude fática entre os acórdãos.

6. Sobre a alegação de a prova ter sido exclusivamente “testemunhal, sem documento idôneo”, trata-se de tentativa de revolvimento fático-probatório, vedada na hipótese de incidente de uniformização, conforme Súmula n. 42 da TNU. De acordo com o conjunto fático-probatório, o acórdão recorrido manteve sentença que consignou: “em relação aos demais períodos, 08/04/87 [...] há de ser reconhecido traço de especialidade do trabalho desenvolvido pelo(a) segurado(a)/autor(a), uma vez que as CTPS (anexos 06/07) anunciam vínculo laboral de vigilante, há formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - anexo 05) que comprova o uso de arma de fogo e, mais, a prova oral coletada, de forma transparente, também confirma o uso de arma de fogo em pergunta especificamente formulada pelo Magistrado, (anexos 20/21)”.

7. Ademais, a prova oral era prescindível, porquanto seria admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional de vigia/vigilante, no período recorrido, diferentemente do paradigma, em que não estavam as “atividades descritas nos Decretos”, conforme acórdão anexo pelo recorrente.

8. Por tudo quanto exposto, nego provimento ao agravo interno interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª

Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

05. 0506503-21.2018.4.05.8100
Recorrente: André Alexandre de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos de Brito – OAB/CE 20.617
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Dartanhan Vercingetórix
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao fundamento de que o recurso interposto demandaria reexame de matéria de fato (súmula 42 da TNU) e que estaria ausente a similitude do paradigma elencado.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente alega que houve demonstração do dissídio jurisprudencial entre o julgado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará e paradigma da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início de pagamento diversa.

4. Expõe que é necessária a reforma do acórdão "quanto a Data do Início do Pagamento (17/01/2017) ou da data da constatação da incapacidade indicada pelo perito judicial", em virtude de informação constante do laudo judicial dos presentes autos.

5. Traz mais de um paradigma em que a DIB foi fixada nos parâmetros que entende corretos, destacando em marca-texto trechos como o seguinte: "analisando o conjunto probatório produzido, entendo que a Data do Início do Benefício - DIB - deve coincidir com a Data do Requerimento Administrativo – DER".

6. Com efeito, impende salientar que, do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, vê-se que o acórdão indicado como paradigma não guarda exata similitude fática e jurídica com o julgado recorrido, mormente quando no caso concreto houve ausência à perícia, o que não ocorreu nos paradigmas, por exemplo.

7. Como se observa da própria transcrição do paradigma anexo pelo recorrente (item 05), a Turma Recursal recorrida examinou o arcabouço probatório, razão pela qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

8. Por esses motivos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN

---

06 0503186-09.2018.4.05.8102
Recorrente: Francisca Ferreira de Sousa Canuto
Advogada: Amanda Cândido Bezerra – OAB/CE038062 e Outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE - Relatoria: André Luiz Cavalcanti Silveira
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: I) Não cabe Pedido de Uniformização Regional para revisão de matéria de fato; II) Não é admissível o Pedido de Uniformização na hipótese de, efetuado o cotejo dos julgados recorrido e paradigma, não restar evidenciada a divergência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional. Discute o autor acórdão que declarou improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário oriundo de afirmada incapacidade, à vista de laudo judicial pericial médico informando a existência de capacidade laboral.

Definida a necessidade de conhecimento do agravo pela maioria, estes os seus fundamentos, em resumo, do recurso: “No entanto, compulsando os autos verifica-se

que trata de pedido de concessão de benefício previdenciário – Auxílio Doença. Preliminarmente faz-se peremptório anotar que o expert judicial concluiu pela capacidade da periciada, amofinando o Atestado colacionado nos autos. Ademais, diante a narrativa supra, tem-se clara a necessidade da suplementação dos conhecimentos prestados pelo expert no que tange a Autora, ora Agravante que atualmente encontra-se impossibilitado de laborar; e acarretando a permanência da demandante no estado de desemprego. Neste sentido é peremptório que a matéria não foi suficientemente esclarecida na perícia realizada. Inobstante, o juiz deve julgar com base em laudo técnico preciso e coerente, porquanto o cidadão/segurado tem o direito fundamental a um julgamento idôneo".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Não deve ser provido o agravo.

A leitura do julgado recorrido revela, e de forma muito clara, que o paradigma funda-se em matéria de fato, não autorizando a revisão nesta instância: "Conforme laudo pericial presente nos autos (anexo 17), o médico perito foi claro ao concluir que o recorrente não padece de qualquer incapacidade laborativa, estando, em verdade, plenamente apto para o trabalho".

Destaca-se, ademais, não haver similitude possível entre o julgado recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que diversas as situações de fato e perícias realizadas em cada uma das demandas.

Correto, portanto, o entendimento do magistrado presidente, sustentado nas seguintes razões: "No presente caso, observa-se que o colegiado, ao julgar improcedente o pedido da parte autora, decidiu com base nas provas coligidas aos autos, especificamente laudo pericial (anexo 17), concluindo que o autor não está incapaz para o trabalho. Observa-se que o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Com efeito, a pretensão recursal implica volver reexame de matéria fático-probatória, incompatível com o incidente de uniformização (Súmula nº 42 da TNU), utilizando-se a parte autora do referido recurso para pleitear a modificação do julgado proferido pela Turma Recursal, através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado"

Assim, conheço, mas desprovejo o agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

07. 0503663-32.2018.4.05.8102

Recorrente: Maria Nacélia Batista Pereira
Advogada: Amanda Cândido Bezerra – OAB/CE038062 e Outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: I) Não cabe Pedido de Uniformização Regional para revisão de matéria de fato; II) Não é admissível o Pedido de Uniformização na hipótese de, efetuado o cotejo dos julgados recorrido e paradigma, não restar evidenciada a divergência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional. Discute a autora acórdão que declarou improcedência de pedido de salário maternidade.

Definida a necessidade de conhecimento do agravo pela maioria, estes os seus fundamentos, em resumo, do recurso: “Insta salientar que o posicionamento recente de jurisprudências tem levado a utilização da hermenêutica no sentido que devido às dificuldades encontradas pelo trabalhador rural, deve haver uma flexibilização analítica no caso concreto, e, portanto, deve conceder o benefício Salário Maternidade. Neste sentido, foram colacionados aos autos, acórdão paradigma da Turma Recursal de Pernambuco e Ceará, que realça o entendimento supramencionado (anexos nº 21 e 22). Logo, o presente agravo deve ser acolhido, devendo essa Turma Regional de Uniformização julgar o mérito do pedido de uniformização, pois existe divergência entre a Turma de origem e as demais citadas acima”.

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Não deve ser provido o agravo.

A leitura do julgado recorrido revela, e de forma muito clara, que o paradigma funda-se em matéria de fato, não autorizando a revisão nesta instância: “Com efeito, a autora não demonstrou adequado conhecimento acerca das peculiaridades do trabalho rural. A guisa de exemplo, a autora afirmou que colhe o milho em agosto após realizar a colheita da fava. Ademais, observo que os depoimentos foram contraditórios. Com efeito, a autora afirmou que nunca morou com o pai de suas filhas; que este reside em Juazeiro e que trabalha como abatedor de aves. A testemunha, por sua vez, disse que o sr. Adriano Duarte reside no município de Farias Brito e que este é agricultor. De mais a mais, como bem asseverado pelo douto Magistrado sentenciante, a autora possui sotaque que não é típico de quem reside na região do Cariri, não sendo crível que tenha passado somente um ano em Brasília/DF. Quanto ao ponto, a autora asseverou que retornou no ano de 2009, informação não corroborada pela testemunha que chegou a afirmar que a demandante teria retornado em 2016”.

Destaca-se, ademais, não haver similitude possível entre o julgado recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que diversas as situações de fato e provas colhidas em cada uma das demandas.

Correto, portanto, o entendimento do magistrado presidente, sustentado nas seguintes razões: “Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária a revalorização do conjunto probatório constantes nos autos. Dessa forma, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42, da TNU”

Assim, conheço, mas desprovejo o agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

08. 0503364-07.2018.4.05.8312

Recorrente: João Luiz da Silva
Advogado: Reginaldo Paes de Lira Junior – OAB/AL009188
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Claudio Kitner
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA DO EPI PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO PPP SEM CONTRAPROVA TÉCNICA NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional dirigido contra julgado que ostenta o seguinte fundamento: “De saída, registro que não esta TR não tem flexibilizado o entendimento quanto ao registro de utilização de EPI nesses casos. Se consta prova nos autos de que houve o seu uso e ele foi eficaz, fica afastada a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Desta forma, com relação aos períodos acima elencados e que não foram reconhecidos como especiais pelo juízo a quo, em virtude da utilização de EPI eficaz, deve ser mantida a sentença”.

Os acórdãos invocados como paradigmas de dissonância consagram o seguinte: “Quanto a suposta eficácia dos EPI´s, em consulta aos números dos seus códigos de aprovação (CA), na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet (caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx), verifica-se que o CA 4114 corresponde a “Creme de proteção classificado como Hidrossolúvel e Óleo Resistente”, já o CA 12844 é referente a “Calçado de segurança tipo botina”. Sendo sabido que a absorção de hidrocarbonetos ocorre também por inalação, e não

apenas pela via cutânea, não é possível considerar a eficácia dos EPI´s fornecidos ao demandante, ante a ausência de proteção respiratória”; “In casu, o autor esteve sujeito a hidrocarbonetos (óleos, graxas e lubrificantes) de modo habitual e permanente. Embora conste que o EPI utilizado foi eficaz, após consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet (caepi.mte.gov.br/internet), verifica-se que o código de aprovação CA 11489 e 4114 corresponde a creme protetor de segurança para a pele (LUVEX). Ocorre que é sabido que a absorção de hidrocarbonetos aromáticos ocorre também por inalação, e não apenas pela via cutânea. Assim, não é possível considerar a eficácia do EPI fornecido ao autor nesses períodos, ante a ausência de proteção respiratória”.

Admitido o incidente pela presidência, coube-me relatar.

VOTO

Em relação à controvérsia suscitada, qual seja a dita “flexibilização” dos registros lançados em PPP, com base em informações abstratas, cabe observar o quanto já definido por este colegiado em hipóteses afins:

“Sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente biológico, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho” (Processo nº 0508228-43.2017.4.05.8500 Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, Julgado em 10 de junho de 2019)

“Sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente eletricidade, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho sob tensão superior a 250 Volts” (Processo nº 0502984-72.2017.4.05.8003 Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, julgado em 10 de junho de 2019).

Cumpre destacar que não há qualquer ponto específico capaz de afastar o citado

entendimento no que diz respeito a agente químico, cabendo sempre prevalecer o exame técnico sobre o critério empírico, em deferência ao quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento repetitivo: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Destaca-se que transformar a exceção em regra, com o afastamento das informações lançadas nos documentos técnicos em nome de uma concreta presunção de ineficiência, escudada por critérios empíricos, especificamente o simples entendimento leigo do magistrado a partir de simples consulta a material técnico, acaba por subverter a lógica do enfrentamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, partindo de premissa oposta, qual seja de que regra seria a ineficácia.

Logo, consoante firmado neste colegiado, é de haver contraprova igualmente científica apresentada no caso concreto para afastar a informação de eficácia dos EPIs lançada em documento técnico existente nos autos.

Com tais registros:

1) Reafirmo as teses acima identificadas;

2) Verificando que o julgado recorrido afina-se com o entendimento supra delineado, nego provimento ao incidente.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, DESPROVER o incidente, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator**.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

09. 0506445-84.2015.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Gumercindo dos Santos
Advogado: Maurício Sobral Nascimento – OAB/SE002796
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Gilton Batista Brito
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: I) Não cabe Pedido de Uniformização Regional para revisão de matéria de fato; II) Não é admissível o Pedido de Uniformização na hipótese de, efetuado o cotejo dos julgados recorrido e paradigma, não restar evidenciada a divergência tendo o julgado recorrido aplicado a mesma premissa jurídica do paradigma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional. Discute o réu acórdão que declarou atividade especial à vista do seguinte argumento: “De fato, a atividade na construção civil foi desenvolvida na função ou de pedreiro ou de guincheiro em empresas do ramo da construção civil pesada, envolvendo grandes obras, especialmente prédios (vg. OPUS Engenharia; Odebrecht; Norcon; Habitacional; Genco; Conschuster; Cimento Sergipe; Construtora Celi etc.), o que faz presumir a exposição aos agentes de risco apontados, não se tratando de mero enquadramento, tampouco de mera exposição a cimento, como tenta fazer crer a recorrente”.

Definida a necessidade de conhecimento do agravo pela maioria, estes os seus fundamentos, em resumo, do recurso: “Data maxima venia, equivocou-se o ilustríssimo presidente dessa TRU-5ª Região. Com efeito, o cabimento do presente agravo é expressamente previsto no regimento interno da TNU. Ademais, não pode a Presidência desta Egrégia Turma recusar o processamento do presente pedido, o que é fácil concluir através de uma interpretação analógica da Súmula 727 do Supremo

Tribunal Federal. Assim, mostra-se evidente a similitude fático-jurídica entre as questões, os pontos controvertidos postos no acórdão recorrido e nos paradigmas".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

A decisão agravada assim dispõe: "Do exposto, infere-se que o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado se amparou necessariamente em provas, conforme a tese firmada pela TRU, no julgado acima transcrito. O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial, devendo ser aplicada a Súmula 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Examinando o acórdão recorrido, verifico que o trecho que define o enquadramento, já transcrito no relatório, assim registra: "De fato, a atividade na construção civil foi desenvolvida na função ou de pedreiro ou de guincheiro em empresas do ramo da construção civil pesada, envolvendo grandes obras, especialmente prédios (vg. OPUS Engenharia; Odebrecht; Norcon; Habitacional; Genco; Conschuster; Cimento Sergipe; Construtora Celi etc.), o que faz presumir a exposição aos agentes de risco apontados, não se tratando de mero enquadramento, tampouco de mera exposição a cimento, como tenta fazer crer a recorrente".

Vê-se que, conquanto não destaque as provas, o acórdão em questão define os locais em que a atividade foi prestada, qual seja "especialmente prédios", o que, autoriza o enquadramento nas atividades elencadas Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que prevê o reconhecimento de atividades exercidas em construção civil em edifícios, barragens, pontes ou torres.

Destaca-se, ainda, que o próprio acórdão recorrido consigna a tese que o recorrente quer fazer prevalecer: "Quanto ao pedido de afastamento da especialidade dos interregnos laborados na construção civil/carpintaria, tem-se que o enquadramento há de se levar em consideração Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". Além disso, há necessidade de comprovação da periculosidade em virtude de o regramento dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 exigir o trabalho da construção civil em edifícios, barragens, pontes ou torres."

Não há, portanto, sequer a divergência na medida em que o acórdão recorrido consagra a tese que o recorrente quer ver declarada por este colegiado.

Têm-se, pois, que o recurso destila insurgência em relação à análise da prova, o que, porém, não se ajusta aos limites deste incidente.

Com tais registros, conheço mas nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

10. 0506851-70.2017.4.05.8101

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Ana Vitória Fernandes Nobre
Advogado: Manassés Rabelo Silva – OAB/CE019720
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Nagibe de Melo Jorge Neto
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA PENDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO GERAL EM ÍNDICE DE TEMAS REPRESENTATIVOS. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional dirigido contra julgado proferido por turma recursal.

Acerca da matéria de fundo há admissão de incidente de uniformização nacional em índice de temas representativos da Turma Nacional de Uniformização.

É o que cabe relatar.

VOTO

Cumpre dizer, inicialmente, que vejo como papel dos colegiados, sobretudo os de uniformização, mais que discutir os temas sob o ponto de vista acadêmico fazê-lo sob o prisma prático, identificando os precedentes aplicáveis de maneira a fazer prevalecer a segurança jurídica.

Especificamente sobre o tema, certo que a TNU admitiu a questão como tema representativo, encontrando-se este pendente de julgamento sob o número 223.

Diante de tal quadro, embora não fosse esta a minha posição inicial, convenci-me pela opinião majoritária deste plenário recursal, no sentido de que deve ser sobrestado o feito na origem até julgamento da tese pela TNU.

De fato há um sentido prático, na medida em que evita-se o julgamento em órgão recursal de passagem, não havendo maior sentido prático em uniformizar a questão regionalmente se haverá uniformização nacional.

Ademais, é inegável que a aplicação de entendimento único consagra o princípio constitucional da isonomia, que, segundo parcela respeitável da doutrina é até mesmo objetivo preponderante dos julgamentos representativos.

Finalmente, não traria bons resultados o sobrestamento da matéria no âmbito deste colegiado regional, cuja minguada estrutura já opera além do limite.

Destarte, cabe determinar o retorno dos autos à origem, com sobrestamento do tema e aplicação do quanto vier a ser decidido pela TNU como se julgado desta TRU fosse.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, REMETER À TURMA DE ORIGEM o processo, para aplicação do entendimento que vier a ser firmado pela TNU no julgado representativo indicado na fundamentação.

Sem votos vencidos.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, sobrestar o processo na origem, tendo em vista Tema da TNU.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

11. 0501821-57.2017.4.05.8100
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Alkeny Tavares da Silva
Advogado: Defensoria Publica Da Uniao - DPU
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Leopoldo Fontenele Teixeira
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL PARA ESTIPULAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL. INCIDENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional dirigido contra julgado que ostenta o seguinte fundamento: “Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que o referido prazo deveria ser contado a partir da perícia judicial, esta Turma Recursal tem entendido que o prazo mínimo de duração da incapacidade laboral constitui mera estimativa do médico perito e, assim, considerado razoável que se tenha como marco inicial do referido prazo de 12 (doze) meses a data da efetiva implantação do benefício, ou seja, a data do despacho do benefício (DDB). Isso porque o benefício previdenciário de auxílio-doença tem finalidade de substituição da renda do segurado durante o período de tratamento, viabilizando que o enfermo se afaste das atividades laborativas e se dedique ao tratamento de sua patologia, gozando para tanto dos recursos financeiros suficientes para sua subsistência e terapêutica. Nessa linha, este Colegiado entende que apenas com o despacho de implantação do benefício passa a

estar, no âmbito dos fatos da vida, assegurada à parte autora a percepção do benefício pelo tempo necessário à sua recuperação. Só a partir da DDB a parte passa a efetivamente fruir, no plano dos fatos, o bem da vida que lhe foi assegurado por tutela jurisdicional".

O paradigma de dissonância consagra o seguinte: "Compulsando os autos, notadamente o laudo pericial, verifica-se que o perito foi explícito na fixação do período para recebimento do benefício, in verbis: "8.2 Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, sugira um prazo mínimo de duração da incapacidade laboral antes do qual é improvável que o periciando se recupere, levando-se em conta as condições de saúde e de vida do autor (bem-estar físico, mental e social). R: Sugiro nova avaliação médica com 12 meses. O prazo para nova avaliação médica foi sugerido na data da perícia judicial, não havendo qualquer relação com a data da implantação do benefício, que normalmente, só é efetivada, após a sentença. Em tais casos, havendo confirmação da sentença, as parcelas vencidas antes da implantação (DDB/DIP), deverão ser satisfeitas por meio de requisição de pequeno valor. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS apenas para fixar a duração do benefício em doze meses, a contar da data da perícia, qual seja: 26/09/2016, e não da DDB".

Inadmitido o incidente pela presidência, coube-me relatar o agravo interposto contra esta decisão, sendo este relato suficiente em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

Inicialmente, verifico ter razão o agravante, na medida em que o termo inicial do prazo de cessação do benefício foi fixado com base em entendimentos jurídicos diversos, não havendo qualquer menção a dados concretos do processo aptos a justificar a fixação deste a partir da implantação do benefício, não se tratando, pois, de rediscussão de fatos, mas de tese jurídica, inclusive já submetida a este colegiado de uniformização com julgamento em sentido oposto ao adotado pelo acórdão recorrido.

Assim, cabe observar o quanto já definido por este colegiado em duas teses afins:

"Na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa." (Processo 0509711-66.2016.4.05.8202, Relator Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, Julgado em 18 de março de 2019);

"Na aplicação do instituto da alta programada judicial, não pode o julgador, sem que aponte na prova dos autos e com base no seu convencimento motivado razões suficientes para divergir da prova técnica, protrair, abstratamente, no tempo o período de incapacidade motivador do recebimento do benefício previdenciário." (Processo 0508329-38.2016.4.05.8202, Relator Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, julgado em 18 de março de 2019)

Com tais registros:

1) Reafirmo as teses acima identificadas;

2) Dou provimento ao incidente para fixar como DCB do benefício concedido o dia 31/05/2018.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator, vencidos em questão prejudicial, Dr. Gilton Batista, Dr. Jorge André, Dr. Júlio Coelho e Dr. Guilherme Yendo, que não conheciam o PU.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o PU, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Gilton Batista, Dr. Jorge André, Dr. Júlio e Dr. Guilherme, que não conheciam o PU.No mérito, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator que acolheu o destaque de Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

12. 0501699-74.2018.4.05.8305

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Maria Do Socorro Machado
Advogada: Jacqueline Loise Lino dos Santos - AJG – OAB/PE035194
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Flávio Roberto Ferreira de Lima
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional.

Discute o réu acórdão que declarou atividade especial à vista do seguinte argumento: "–É importante salientar que o segurado somente pode ser enquadrado como Facultativo de Baixa Renda se atender aos seguintes requisitos: 1. Não ter renda própria; 2. Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico; 3. Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência; 4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. – A lei n° 8.212/91 traz em seu artigo 21, § 2°, II, "b" com redação dada pela lei n° 12.470/2011, que a alíquota de contribuição será de 5% no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. – No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão a autarquia-ré, posto que a parte autora se enquadra nos requisitos necessários para recolher na qualidade de segurada facultativa baixa renda, conforme dispositivo supracitado. Ressalta-se que a demandante ingressou no Cadúnico em 2006 e o referido cadastro continua ativo. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, considero válidas as contribuições referentes ao período de 01/08/2012 a 31/08/2017".

Afirma controvérsia com o paradigma seguinte: "5. Entretanto, conforme alegou o INSS, os recolhimentos foram efetuados no patamar de 5% do salário-mínimo, sem que tenha havido comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91. Sabe-se que para que sejam validadas as contribuições efetivadas nesta modalidade, é necessário que o segurado não possua renda própria, que sua família esteja inscrita no CadÚnico e que renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos . Desse modo, não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais para enquadramento na modalidade de contribuinte facultativo de baixa renda, torna -se inviável a validação dos recolhimentos. Ressalte-se, ainda, que há informação de que a autora seria faxineira, de modo que sua filiação deveria ser como contribuinte obrigatória (empregada) ou facultativa (autônoma)".

A decisão agravada assim dispõe: "Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal julgou que a parte autora se enquadra nos requisitos necessários para recolher na qualidade de segurada facultativa baixa renda e que a demandante ingressou no Cadúnico em 2006 e o referido cadastro continua ativo. Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na

interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se soluções jurídicas divergentes para casos similares. O objeto da presente controvérsia diz respeito ao preenchimento ou não do requisito de baixa renda de segurada. Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária a revalorização do conjunto probatório constantes nos autos, já que o fundamento da autarquia previdenciária recorrente impugna exatamente tal qualificação".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Está correta a decisão agravada.

Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que este afirma expressamente que "o segurado somente pode ser enquadrado como Facultativo de Baixa Renda se atender aos seguintes requisitos: 1. Não ter renda própria; 2. Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico; 3. Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência; 4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico", não havendo qualquer registro no corpo do acórdão, contra o qual não foram opostos embargos, que "flexibilize" o requisito ausência de renda.

Assim, o próprio acórdão recorrido consigna a tese que o recorrente identifica no paradigma e quer fazer prevalecer, o que revela, em verdade, haver insurgência contra as conclusões firmadas a partir da análise da prova e circunstâncias de fato, de maneira que não se ajusta o recurso aos limites deste incidente.

Com tais registros, conheço mas nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª

Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

13. 0501051-12.2018.4.05.8203
Recorrente: Antônio Marcos De Queiroz Batista
Advogado: Fagner Falcão De França – OAB/PB012428
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Outros
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Bianor Arruda Bezerra Neto
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ORIUNDO DE AFIRMADA INCAPACIDADE LABORAL. CAPITULAÇÃO IDÊNTICA DE DOENÇA E DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL IDÊNTICA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional.

Discute-se o seguinte acórdão: “2. O autor, que afirma ser agricultor, nasceu em 31/12/1961. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que suas condições de saúde não lhe permitem exercer sua atividade laboral. Alega que apresenta incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão. 3. O laudo pericial atesta que o recorrente é acometido de: “Espondiloartrose CID10: M19.0 e Hérnia de disco sem radiculopatia CID10: M51.9”, doenças que, conforme o perito, não provocam incapacidade. 4. Os argumentos da il. advogada da parte autora não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo

recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais".

Sustenta-se a existência de divergência nos seguintes termos: "Note-se que existe identidade de matéria entre a decisão da Turma Recursal da Paraíba e a decisão paradigma, da Turma Recursal de Pernambuco: ambas as ações tratam de processo em que a incapacidade é oriunda DA MESMA PATOLOGIA, por autores com MESMA ATIVIDADE LABORAL, que ensejou a concessão do benefício. Ocorre que, enquanto nesta ação se desproveu o recurso da parte Autora, não obedecendo os limites impostos pela patologia comprovada nos autos, na decisão paradigma se entendeu por deferir o pedido elaborado, fixando a incompatibilidade da atividade laboral de agricultor com os portadores de hérnia de disco".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Está correta a decisão agravada.

De fato, não cabe assemelhar casos diversos, pois ainda que a patologia seja a mesma sob catalogação de CID, não se manifesta de forma idêntica em todos os indivíduos acometidos e não são idênticas as condições de trabalho das pessoas pelo fato de desempenharem a mesma ocupação profissional.

São pontuais - e cada vez mais excepcionais - os casos nos quais a lei atribui efeito certo a patologia com base no simples diagnóstico, justamente à luz da certeza médica de que "cada paciente é um indivíduo diferente". Ademais, as hipóteses são resguardadas para patologias de gravidade substancialmente mais significativa, que, no mais das vezes implicam risco à vida ou grave comprometimento fora mesmo da esfera profissional.

Cumpre, portanto, negar provimento ao agravo, firmando-se a seguinte tese: "Para fins de benefício por incapacidade não é possível invocar divergência fundada em similitude de patologia e ocupação profissional"

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência,

A) DESPROVER o agravo, nos termos do voto do relator.

B) Fixar a seguinte tese: "**Para fins de benefício por incapacidade não é possível invocar divergência fundada em similitude de patologia e ocupação profissional**"

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, f**ixando a seguinte tese: "**Para fins de benefício por incapacidade não é possível invocar divergência fundada em similitude de patologia e ocupação profissional**".

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

14. 0502788-41.2018.4.05.8303
Recorrente: Maria De Lourdes Queiroz Lima
Advogado: Haroldo Magalhães De Carvalho – OAB/PE025252
Recorrido (a): União (Fazenda Nacional)
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Jorge André De Carvalho Mendonça
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILICITUDE AFIRMADA. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional dirigido contra julgado que ostenta o seguinte fundamento: ""Fato incontroverso é a que a parte autora teve seu nome inscrito em Dívida Ativa em virtude de suposto débito de imposto de renda Todavia, não resta demonstrado na hipótese abalo emocional suficiente a gerar o dever de indenizar da União, causado por falha na inscrição em dívida ativa da parte autora, pois "alega que tentou realizar um empréstimo, mas a operação foi negada pela

existência do débito fiscal. Ocorre que além de a parte não ter trazido aos autos nenhuma prova neste sentido, ela também não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente no sentido de cancelar a dívida. Observe-se que na primeira oportunidade que teve, na contestação, a Fazenda Nacional concordou com a desconstituição do débito, o que leva a crer que a celeuma poderia ter sido resolvida na via administrativa de forma bem mais célere. Neste cenário, entendo que a conduta da ré em comento, emissão de CDA decorrente de fraude, não acarreta dano moral in re ipsa. Anote-se ainda que mero aborrecimento inerente ao dia-a-dia não configura abalado psíquico indenizável. Repito, pelos elementos constantes dos autos, não há demonstração das diligências administrativas realizadas pela autora, nem que ela tenha tido dificuldades em realizar o empréstimo perquirido, fatos esses que deveriam ter sido demonstrados documentalmente," como destacado pelo juiz sentenciante. Na verdade, danos morais poderiam existir se, ciente do erro, a demandada se recusasse a corrigi-lo, ou mesmo demorasse bastante tempo para fazê-lo, o que não aconteceu. Veja-se que não foi dada à União a oportunidade de resolver o problema administrativamente. Tendo feito a inscrição em dívida de acordo com a documentação apresentada, e dando baixa no sistema quando demonstrada a fraude, penso ter agido dentro daquilo que lhe era possível".

O julgado paradigma de dissonância consagra o seguinte: "7. Ensejam o dever indenizatório moral: a) a inclusão indevida em cadastros restritivos "O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa" (STJ, 4ª. T., AgRg no AREsp 416129/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/03/2014); b) a manutenção indevida em cadastros restritivos "O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte" (STJ, 2ª. T., REsp 1370591/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/06/2013); c) a inscrição indevida em Dívida Ativa "Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa" (STJ, 4ª. T., AgRg no AgRg no Ag 1389717/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/02/2013)".

Admitido o incidente, coube-me relatar.

VOTO

A matéria é simples e a divergência evidente em derredor da presunção de dano moral na hipótese de inscrição indevida em cadastro restritivo, no caso em dívida ativa.

Destaco, inicialmente, não vislumbrar diferença substancial entre os cadastros privados em os públicos, aliás a burocracia brasileira de certa maneira torna mais gravosa a inscrição nos últimos, uma vez que não deixa para o indivíduo qualquer

opção quando é necessária a apresentação de certidão de regularidade em tais cadastros.

Ademais, há um traço comum que indica a necessidade de censura veemente: são cadastros criados e mantidos em benefício de quem os controla, sendo unilateral definir se a hipótese é ou não de inscrição. Aplica-se, penso, a qualquer hipótese sancionatória uma sabedoria que transcende mesmo os livros jurídicos: “Daqueles a quem foi confiado muito, muito mais será pedido” (Lucas 12:48), ou mesmo “Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades”, como lido em quadrinhos ou em precedente da Suprema Corte americana. Com mais razão há de ser observada tal máxima em hipóteses nas quais é deferido um instrumento que assemelha-se a medida executiva.

Ademais, consoante destacado no paradigma, assentou-se o STJ vetusta jurisprudência pela qual “a lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa” (AgInt no AREsp 1276292 / SC).

Assim, com a devida vênia, penso que o acórdão recorrido merece reforma, cabendo reconhecer os danos morais em virtude da inscrição incontestavelmente incorreta.

Sendo a gênese do dano integralmente imputável ao causador, não havendo qualquer intervenção da vítima para a sua causação, a instituição de valores pouco significativos para a indenização implica deixar a condenação de cumprir o seu efeito pedagógico, contribuindo, mesmo, para levar a descrédito o próprio Poder Judiciário, na medida em que a dívida judicial passa a ser a menos temida das sanções. Logo, assentada a responsabilidade civil, a indenização deve ser posta em tal perspectiva, de ser a ação judicial não uma regra para remediar, mas a exceção última para resolver o conflito, não cabendo a fixação de valores irrisórios, prestigiando-se, ainda, o norte apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeras demandas nas quais avaliou as situações específicas ensejadoras de dano.

Com tais registros, dou provimento ao incidente para julgar procedente o pedido de fixação de danos morais, arbitrando estes no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que atinente à forma de correção monetária e juros, devem ser observadas as prescrições do RE 870947.

É como voto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO-CONDUTOR

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 40), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Pernambuco (anexo 37) que negou provimento à sua pretensão de reconhecer a existência de dano moral, em virtude de indevida inscrição do nome dela na Dívida Ativa da União Federal. Alegou-se divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

A divergência na aplicação da lei federal restou demostrada, razão pela qual conheço do presente Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Admitido o recurso, tenho que, no mérito, contudo, ele não merece prosperar.

Com efeito, a mera inscrição indevida na Dívida Ativa da União Federal, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, quando o erro da Administração decorrer de fraude perpetrada por terceiro. Nesses casos, é necessário a quem se sentir prejudicado comprovar, com segurança, o efetivo dano.

No presente caso, por exemplo, a parte autora sequer provocou a União Federal para que esta reconhecesse o erro e excluísse o nome dela da Dívida Ativa, como se infere do seguinte trecho da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

"Todavia, não resta demonstrado na hipótese abalo emocional suficiente a gerar o dever de indenizar da União, causado por falha na inscrição em dívida ativa da parte autora, pois *"alega que tentou realizar um empréstimo, mas a operação foi negada pela existência do débito fiscal. Ocorre que além de a parte não ter trazido aos autos nenhuma prova neste sentido, ela também não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente no sentido de cancelar a dívida. Observe-se que na primeira oportunidade que teve, na contestação, a Fazenda Nacional concordou com a desconstituição do débito, o que leva a crer que a celeuma poderia ter sido resolvida na via administrativa de forma bem mais célere. Neste cenário, entendo que a conduta da ré em comento, emissão de CDA decorrente de fraude, não acarreta dano moral in re ipsa. Anote-se ainda que mero aborrecimento inerente ao dia-a-dia não configura abalado psíquico indenizável. Repito, pelos elementos constantes dos autos, não há demonstração das diligências administrativas realizadas pela autora, nem que ela tenha tido dificuldades em realizar o empréstimo perquirido, fatos esses que deveriam ter sido demonstrados documentalmente*," como destacado pelo juiz sentenciante."

É oportuno, ainda, esclarecer que esta Turma Regional de Uniformização, noutra ocasião, já decidiu:

"**TRIBUTÁRIO E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE DECORRE DE ATO FRAUDULENTO PRATICADO POR TERCEIRO.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO QUE SE INICIA APENAS QUANDO COMUNICADA DA FRAUDE E NÃO ADOTA, EM TEMPO RAZOÁVEL, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NÃO CABIMENTO DA IDEIA DE DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE MELHOR SE AFIRMA COMO "POR CULPA DA ADMNISTRAÇÃO". DANOS MORAIS QUE EXIGEM A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO EXISTENTE NO CASO CONCRETO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto de Acórdão da lavra da 2ª Turma de Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a inscrição indevida de contribuinte em dívida ativa não decorreu de falha da Receita Federal, mas por ato de terceiro, que teria apresentado declaração falsa.

Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Sergipe, no sentido de que se deve "*reconhecer a responsabilidade da União em razão de inscrição indevida de contribuinte na dívida ativa, mesmo em razão de apresentação de declaração falsa por terceiros, uma vez que o fato de ficar inscrito, indevidamente, no CADIN por dívidas que não tinha, por si só já caracteriza o nexo causal a ensejar a indenização pleiteada.* ***Dessa conduta denota-se a negligência com que o ente público tratou o nome e a honra do autor, valor inestimável e de relevância social."***

Nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Com efeito, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil da União (Fazenda Nacional) na hipótese de o contribuinte ter sido inscrito indevidamente em Dívida Ativa e no CADIN, em decorrência da apresentação de declaração fraudulenta por terceiro. Tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos específicos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

A *quaestione juris* refere-se à possibilidade de ser imputada à Fazenda Nacional a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de prejuízos advindos de inscrição indevida de contribuinte em dívida ativa, decorrente de ato de terceiro.

Este, portanto, o pano de fundo para a resolução das questões jurídicas que se apresentam. Com efeito, duas basicamente podem ser as formas de resolução jurídica para o caso. Em um primeiro cenário, reconhecer-se-ia a existência de um dano pela simples ausência de diligencias por parte do Poder Público em identificar o motivo e contexto anormal em que foram fornecidas as tais DIRPFs. Mercê desse fato, haveria, por fundamento autônomo, a responsabilidade civil da União.

Assim, o fato da declaração de rendimentos ter sido entregue à receita federal por terceiro (o efetivo causador do dano) não afastaria o dever de indenizar da

Administração Pública pelo dano causado, pois antes de lançar e cobrar quaisquer valores, teria o dever de analisar os dados das declarações apresentadas e confrontar os rendimentos anuais apresentados. Vale dizer, quem pensa desse modo, parece considerar a existência de uma responsabilidade *in solidum*, respondendo o Poder Público pela ausência de fornecer equipamentos ou sistemas seguros o suficiente para impedir a fraude.

Diante do poder de império da " máquina fiscal", haveria uma "comissão por omissão", porquanto deveria ele ter adotado um sistema capaz de impedir toda e qualquer ato lesivo ao contribuinte, inclusive aquele praticado por terceiro. Nesses casos, é interessante observar que, por importar, evento atrelado à própria conduta do ofensor, no caso, a União Federal, costuma-se a sugerir que o caso seja disciplinado pela técnica do *dano in reipsa*. Tal perspectiva, em conformidade com o famoso *arrêt* da 1a Câmara Civil da Corte de Cassação, datado de 5 de novembro de 1996, a Corte de Cassação Francesa considera que as ofensas aos direitos da personalidade presumem-se automaticamente como danosas.

O fato, contudo, é que, a despeito das boas intenções que essa abordagem sugere, admiti-la seria, na prática, reconhecer a existência de um risco integral por parte do Estado em relação aos seus sistemas informáticos. É certo que, em situações tais, onde o Estado assuma diretamente o ônus de um Poder de Polícia sobre determinado assunto, vale dizer, quando, de seu agir, decorra propriamente a obtenção de um direito que só à parte interesse (como nas licenças, por exemplo), poder-se-ia falar de uma necessidade de fiscalização mais completa. Na hipótese, contudo, a questão está a recomendar a solução por meio da conhecida tese da "culpa administrativa".

É que, no contexto, tem-se que se trata da própria manutenção da atividade estatal, com a obtenção dos recursos indispensáveis para seu funcionamento e, de consequência, para a coletividade. Desse modo, insisto, a pretensão de um sistema que permita segurança plena de todas as pessoas físicas e jurídicas que, necessariamente, devem apresentar ao Estado suas informações de rendimentos e outras afins ficaria muito mais próxima da noção de risco integral, onde a posição de garantidor universal prevalece mesmo quando diante daqueles casos sistemicamente excluídos da imputação (ainda quando objetiva).

Nesses casos, diz-se que a responsabilidade, realmente, fica a depender da inexistência de três situações que rompem o nexo causal e, portanto, desconfiguram o dever de indenizar, a saber: a) a culpa exclusiva da vítima; b) o fato de terceiro; c) o caso fortuito e a força maior. Contudo, quando presente o sistema do risco integral, mesmo diante dessas hipóteses, persiste o liame de causalidade que leva à responsabilização. Ora, na medida em que se defende a existência de um sistema tal onde nenhuma falha exista sob pena de a União responder por isso, parece iterativo que outra coisa não se está que pretender um modelo de risco integral.

O problema do risco integral foi, mais recentemente, examinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 841526, sob a relatoria do Ministro LuizFux, onde se examinou a questão da responsabilidade do Estado pelo suicídio de detentos ocorridos nas dependências dos presídios públicos. O acórdão, com desenvoltura, trabalhou com perfeição os institutos envolvidos, destacando que uma vez comprovada a causa impeditiva da atuação estatal capaz de impedir o dano, não

haveria que se falar de responsabilidade civil. Vide o julgado adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilianemotenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opiniodoctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Desse modo, parece-me é imperioso distinguir aquelas situações onde o erro é decorrência da atuação inapropriada do próprio órgão estatal (ou seja, da Receita Federal, na hipótese presente) e aquelas outras onde o dano decorreu de um evento antijurídico praticado por outrem. No segundo caso, há claro rompimento do nexo causal, como afirma de longa data doutrina e jurisprudência. Nesse caso, tal rompimento impede que pelo fato em si, vale dizer, pelo processamento indevido de uma declaração fiscal, pela constituição indevida de uma CDA, pelo uso indevido de um documento fiscal, como o CPF ou o CNPJ, possa a entidade estatal ser responsabilizada.

Não se está dizendo, observe-se que não tem a pessoa lesada por essa atuação ilícita direito de ação. Claro que tem! Ninguém jamais negaria seu direito de buscar indenização contra quem fez o malfeito; porém esse é o ponto: contra quem efetivamente causou o dano. A Pessoa Jurídica de Direito Público, por certo, nessa circunstância, não apenas não lhe veio a causar o dano, como, diferentemente das cadeias de responsabilidade (como na solidariedade) possui qualquer razão para servir de garantidor vicário desse malfeitor.

Fosse assim, repito pela terceira vez, estar-se-ia abraçando na prática a teoria do risco integral. Firmada, então, essa premissa, convém indagar se de alguma forma pode surgir alguma responsabilidade do Estado em situações desse jaez. A resposta é, igualmente, sim; porém sob fundamento distinto. Como dito, não se imputa ao Poder Público a responsabilidade pelo ato originário lesivo à imagem da pessoa, senão que pelas consequências de sua alçada. Bem entendido: praticado o ato por terceiro, que frauda a documentação da vítima, sempre que esta comunicar os órgãos estatais do ilícito, cabe a estes pronta diligência no sentido de verificar o ocorrido e restaurar, sendo o caso, a idoneidade de seu nome.

Nessa modalidade, fica fácil perceber que a responsabilidade do Estado está associada à existência de *falta de diligência* em tal apuração, significa dizer: também não decorre de um fato automático, uma vez mais, *in re ipsa*. Precisam ser examinadas, em tais hipóteses, a própria conduta da Administração em lidar com o pleito de regularização levado a efeito pelo interessado. Só as circunstâncias concretas, assim, poderão dizer se houve ou não descaso, incúria, culpa, enfim, do Estado nessa apuração. Podem elas até ser de fácil verificação, como o tempo decorrido sem qualquer providência, mas, em definitivo, precisam ser consideradas para que se dê pelo dever de indenizar.

Nesse sentido, é de se ver a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que, embora sem se constituir em precedente, porquanto não conheceu de recurso especial, deixou lançadas, pelo menos em *obter dictum*, as mesmas bases de raciocínio antes afirmadas. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA.

COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A Corte a quo não se analisou a demanda com base no art. 927 do CC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: "Com efeito, as provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Edenilson de Aquino para realizar declaração de rendimentos falsa. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes (...) Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada.Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem."(fl. 286, e-STJ). Rever tal entendimento demanda revolvimento das provas dos autos, impossível ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1663522/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017

Fixada a premissa, portanto, de que as fraudes cometidas por terceiros contra suas vítimas, embora sejam efetuadas através da base de dados da Receita Federal, não implica responsabilidade do órgão estatal por esse fato, mercê do rompimento do nexo causal.

Podendo ser considerado presente o dever de indenizar por fator diverso, qual seja, a incúria em dar resposta ao pedido da parte em regularizar sua situação fiscal, fato este que deve ser considerado em cada caso concreto.

Ante o exposto, o Incidente de Uniformização Regional deve ser conhecido, mas não provido.”

É de rigor, destarte, pedindo vênia ao ilustre Relator, seguir o entendimento anterior desta Turma Regional de Uniformização.

Diante disso, **conheço e nego provimento** ao presente Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam, por maioria, os membros da Turma Regional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do condutor.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto condutor de Dr. José Baptista, vencido o Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

15. 0504156-13.2017.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Antônio de Oliveira
Advogado: Antônio Soares Silva Júnior – OAB/SE003578
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Edmilson da Silva Pimenta
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA DO EPI PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO PPP SEM CONTRAPROVA TÉCNICA NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional dirigido contra julgado que ostenta o seguinte fundamento: “A eficácia ou não do EPI está relacionada à eliminação ou diminuição aos limites de tolerância, o que é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método qualitativo. Se a própria legislação reconhece a nocividade de alguns agentes tão somente pela sua presença no ambiente de trabalho, método qualitativo, não há que se falar em eficácia ou não do EPI em tais casos a sua a nocividade é presumida, independentemente de mensuração”.

Os acórdãos invocados como paradigmas de dissonância consagram o seguinte: “O formulário PPP (anexo 16) descreve que a parte autora exerceu atividades como guarda de endemias, em decorrência das quais esteve exposta a agentes biológicos e químicos, mas fez uso de EPI (botinas de couro, capacete de aba total, bonés de brim e calças de brim cáqui, camisas de mangas curtas e longas de brim cáqui, aventais, luvas nitrílicas, de raspas de couro e de látex, EPA, óculos de segurança de acrílico ou policarbonato, máscaras respiradoras faciais completas), equipamento que, funcionando em conjunto, reputo eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes em questão, consoante novo entendimento dessa Terceira Turma Recursal. Explico. Nos casos em que houver uso não só de luva, mas também de diversos outros equipamentos de proteção, inclusive para as vias aéreas, como no caso dos autos, considera-se que a nocividade foi neutralizada. Quanto à utilização de EPI eficaz, o STF, no julgamento do ARE 664335, assentou-se a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial”.

Inadmitido o incidente pela presidência, coube-me relatar o agravo interposto contra referida decisão.

VOTO

Em relação à controvérsia suscitada, qual seja a dita “flexibilização” dos registros lançados em PPP, com base em informações abstratas, cabe observar o quanto já definido por este colegiado em hipóteses afins:

“Sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente biológico, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho” (Processo nº 0508228-43.2017.4.05.8500 Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, Julgado em 10 de junho de 2019)

“Sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente eletricidade, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho sob tensão

superior a 250 Volts” (Processo nº 0502984-72.2017.4.05.8003 Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, julgado em 10 de junho de 2019).

Cumpre destacar que não há qualquer ponto específico capaz de afastar o citado entendimento em se tratando da exposição dita “qualitativa”, cabendo sempre prevalecer o exame técnico sobre o critério empírico, em deferência, inclusive, ao quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento repetitivo: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Destaca-se que transformar a exceção em regra, com o afastamento das informações lançadas nos documentos técnicos em nome de uma efetiva presunção de ineficiência, escudada por critérios manifestamente empíricos, especificamente o simples entendimento leigo do magistrado, acaba por subverter a lógica do enfrentamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, conduzindo a conclusão oposta, qual seja de que regra seria a ineficácia.

Logo, consoante firmado neste colegiado, é de haver contraprova igualmente científica apresentada no caso concreto para afastar a informação de eficácia dos EPIs lançada em documento técnico existente nos autos.

No caso sob exame, têm-se, a partir do registro já transcrito do acórdão recorrido, com todas as vênias, o manifesto recurso a critério empírico para afastar a eficácia registrada em documento técnico, o que afasta-se do quanto definido pelo STF e por este colegiado de uniformização. Corretos, sim, os registros lançados na sentença, nos seguintes termos: “ PPP acostado também relata a exposição a produtos químicos, a saber: cloro e sacaria, sulfato de alumínio, fluorsilicato de sódio, além dos reagentes: orto-tolidina, arsenito de sódio, ácido sulfúrico 0,02N, bromotimol, metil orange e zircônio alizarina, com uso de EPI eficaz. O Laudo Técnico correspondente afirma que os agentes químicos a que o autor esteve submetido sempre estiveram com baixo potencial de superar o limite de tolerância estabelecido, bem como que tal exposição se deu de forma eventual e com uso de proteção adequada. (Anexo 13, p.17) A se conferir do Laudo Técnico – Anexos 13/14: Agentes nocivos: - Exposição a níveis aceitáveis de calor com eventual desconforto térmico nos meses de verão; - Exposição eventual das vias respiratórias a concentrações de poeira mineral, com baixo potencial de superar o limite de tolerância descrito na NR 15, anexo 12, passível de neutralização pelo uso de proteção adequada; - Exposição das vias respiratórias a cloro aerodisperso, abaixo do nível de ação, conforme planilha, e passível de neutralização pelo uso de proteção adequada; - Exposição eventual das vias respiratórias a valores de reagentes – vermelho de fenol, orto-tolidina e zircônio + alisarina, com baixo potencial de danos a saúde e a integridade física; - Exposição eventual do corpo a radiações não ionizantes do tipo infravermelha e ultravioleta, oriundas de carga solar, historicamente sem indícios de produção de danos à saúde; - Exposição a nível

equivalente de ruído da ordem de 64 dB (A), abaixo do limite de tolerância e do nível de ação, conforme planilha. Nesse contexto, entendo incabível a configuração do grau de especialidade desejado pelo autor".

Com tais registros, dou provimento ao incidente para restabelecer a sentença de improcedência, não havendo honorários exigíveis à vista da concessão da gratuidade processual.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE

---

16. 0509915-55.2017.4.05.8500
Recorrente: Ana Angélica De Souza

Advogado: Defensoria Pública da União e outros.
Recorrido: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Fábio Cordeiro de Lima
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI nº 8.213/91. INCIDENTE IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 20), admitido na origem, interposto pela Defensoria Pública da União contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe (anexo 18) que negou provimento ao recurso da autora, negando assim o direito dela perceber seguro desemprego, na mesma época em que auferia benefício previdenciário de auxílio-doença.

O Incidente de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte no Processo nº 0502832-91.2017.4.05.8401 (anexo 21).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão, ora impugnado (anexo 18), manteve a sentença que não havia reconhecido a sua pretensão e o acórdão paradigma apontado, por sua vez (anexo 21), também negou provimento ao recurso da União, mantendo sentença que reconheceu o direito da demandante**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência na aplicação da lei restou demonstrada, à medida que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte reconheceu a possibilidade de percepção de seguro-desemprego a quem percebia auxílio doença, na mesma época, enquanto a Turma Recursal de Sergipe não reconheceu tal possibilidade.

Conheço, portanto, do incidente de uniformização.

Pois bem, inicialmente, é oportuno esclarecer que o seguro-desemprego ostenta natureza jurídica previdenciária, tal qual o auxílio-doença. Logo, a concessão de ambos os benefícios se submetem ao brocardo jurídico *tempus regit actum*. Sendo assim, não há como postergar a concessão do seguro-desemprego, como fez o acórdão

paradigma, para momento posterior ao período que o segurado percebia auxílio-doença.

Por outro lado, em virtude de lei, o seguro-desemprego sempre é devido no período após a demissão sem justa causa do empregado, seja a justa causa somente reconhecida em uma reclamação trabalhista, em momento posterior, ou não. Com efeito, os requisitos a serem considerados para a concessão do seguro-desemprego são os existentes na data da demissão e os meses de percepção a serem considerados serão os imediatamente seguintes.

Agora, caso o segurado da Previdência Social perca o emprego, sem justa causa, e, durante o período em que teria direito a receber seguro-desemprego, esteja percebendo auxílio-doença, ele terá de optar por um dos dois benefícios em questão, uma vez que a legislação pertinente veda a percepção simultânea deles (art. 3º, III, da Lei nº 7.898/1990, c.c. art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A título de ilustração, trago à colação os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 7.898/90

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - **não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973**;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Lei nº 8.213/91

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Em nenhuma hipótese, portanto, poderá haver pagamento simultâneo de seguro-desemprego e auxílio-doença a um mesmo segurado, muito menos adiar a percepção do seguro-desemprego para momento posterior à cessação do auxílio-doença.

Em suma, não há nenhuma correção a ser feita na aplicação da lei, no acórdão recorrido.

Diante disso, **CONHEÇO E NEGO** provimento ao Incidente Regional de Uniformização.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencido, Dr. Cláudio Kitner.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal

Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

17. 0527138-57.2017.4.05.8100

Recorrente: Universidade Federal do Ceará
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Maria Lúcia Cardoso da Silva e outros.
Advogado: Thiago Pinheiro de Azevedo - OAB/CE 019279 e outros
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Júlio Rodrigues Coelho Neto
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUÇAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM 02 (DOIS) FUNDAMENTOS DISTINTOS E SUFICIENTES. RECURSO QUE ATACA APENAS 01 (UM) DELES. QUESTÃO DE ORDEM nº 18, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional (anexo 81), admitido na origem, interposto pela parte ré contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará (anexo 80) que negou provimento à sua pretensão de reconhecer inválido o certificado de curso de pós-graduação realizado pela parte autora. Alegou-se divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, no Processo nº 0500440-19.2014.4.05.8100 (anexo 82).

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte recorrente afirmou que o acórdão ora impugnado (anexo 80), confirmando a sentença, reconheceu como válido um certificado de curso de pós-graduação realizado pela parte autora, na Universidade Estadual Vale do Acaraú, para fins de percepção da gratificação denominada Incentivo à Qualificação. No acórdão paradigma apontado, por sua vez (anexo 82), um diploma expedido pela mesma instituição estadual de ensino não foi aceito para os mesmos fins, “ao argumento de que os certificados de cursos de graduação *latu(sic) sensu* devem ser registrados por IES devidamente credenciada e que tenha efetivamente ministrado o curso, o que não ocorreu no presente caso”.

Foram apresentadas contrarrazões.

O incidente em questão foi admitido, na origem e nesta turma.

É o relatório. Passo a decidir.

A Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Neste processo, o acórdão recorrido tem 2 (dois) fundamentos. O primeiro foi tratado no Incidente de Uniformização Regional, ora analisado. O segundo fundamento do aresto recorrido, entretanto, não foi impugnado pela autarquia recorrente e é suficiente à manutenção do referido acórdão, como se infere a seguir:

> "A princípio, cabe discorrer sobre a legislação aplicável à carreira do promovente e ao direito pleiteado de Incentivo à Titulação. A Lei n.º 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos cargos técnico-administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituiu Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular.
>
> Nos termos do art. 12 do referido diploma:
>
> Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
> (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)
> I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e
> II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.
> (...)
> § 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2o do art. 24 desta Lei.
>
> Verifica-se que o legislador delegou parcela da função normativa complementar ao Poder Executivo, que o exerceu por meio de decreto.

No caso, trata-se do Decreto n.º 5.824/2006, que estabelece os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação.

Art. 1o O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.
§ 1o A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei no11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.
§ 2o Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.
§ 3o A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.
§ 4o O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.

Sendo assim, conforme legislação exposta, delega-se à Instituição Federal promovida apenas a competência para averiguar se o certificado ou diploma de educação formal refere-se a nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular e se o curso é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor.

Não cabe, portanto, à promovida, analisar aspectos concernentes ao reconhecimento acadêmico dos títulos de pós-graduação stricto e lato sensu, devendo restringir-se à perspectiva eminentemente jurídica, em outras palavras, a promovida deve buscar averiguar os aspectos de legalidade do título.”

Tenho, destarte, que mesmo o incidente regional prosperando, o resultado do acórdão recorrido não será alterado, eis que, como já dito alhures, no referido acórdão há outro fundamento suficiente para a manutenção do quanto deliberado pela Turma Recursal.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Regional**.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Regional**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

18. 0518250-02.2017.4.05.8100
Recorrente: Raimunda Maciel Da Costa
Advogado: Maria de Fátima Silveira Pereira – OAB/CE 004643B
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Bruno Leonardo Câmara Carrá
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA, QUE PERCEBE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 33), interposto pela parte autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará (anexo 18) que negou provimento ao recurso da autora, negando assim o direito dela perceber pensão por morte, em razão dela ser separada do segurado falecido.

O Incidente de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco no Processo nº 0511904-85.2015.4.05.8300.

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado (anexo 18), manteve a sentença que não havia reconhecido a sua pretensão e o acórdão paradigma apontado, por sua vez, teria reconhecido o mesmo bem de vida postulado pela demandante**.**

A admissão do incidente em tela foi realizada pelo o então Presidente da Turma Regional de Uniformização, em sede de Agravo.

Da admissão *ad quem* do recurso, foi interposto Agravo Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

A Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Pois bem, no presente caso, ao valorar as provas produzidas, a 1ª Turma Recursal do Ceará concluiu que a autora era separada de fato do *de cujus*, instituidor da pensão por morte requestada. Em face da ausência de qualidade de dependente da autora, o acordão concluiu:

> "*Destarte, desatendido pelo menos um dos requisitos legais para a concessão do benefício, in casu, a qualidade de dependente da autora, impõe-se a improcedência do pedido inicial."*

Acontece que, no acórdão paradigma, a autora e o de cujus conviveram, como marido e mulher, até o fim da vida do segurado, como se infere a seguir:

> "As provas juntadas aos autos, o depoimento da parte e a oitiva da testemunha foram convincentes no sentido de que a demandante realmente conviveu com o ex-segurado até seu falecimento."

As situações fáticas e jurídicas analisadas pelos acórdãos citados são diferentes, inexistindo similitude entre elas. Outrossim, para atender à pretensão da

recorrente, seria necessário examinar e revalorar as prova deste processo, o que é vedado nessa instância, nos termos do enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, é de rigor então negar seguimento ao recurso interposto.

Por último, resta prejudicado a análise do Agravo Interno interposto pelo INSS (anexo 41) contra a decisão do então Presidente desta Turma Regional de Uniformização, que deu seguimento ao presente Incidente de Uniformização Regional.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do Incidente de Uniformização Regional.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

19. 0505280-55.2017.4.05.8201
Recorrente: 6 - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido: Dalva Maria Do Nascimento Brito Lino
Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva - OAB/PB 004007
Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO LEGAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face de decisão da Presidência, desta Turma Regional de Uniformização, que inadmitiu Incidente de Uniformização Regional (anexo 32).

O acórdão (anexo 27), da Turma Recursal da Paraíba, deu provimento ao recurso da parte autora, que objetivou a concessão de um benefício de auxílio-doença. O referido colegiado inferiu que foi demonstrada a qualidade de segurada de baixa renda da autora, não obstante esta trabalhar como faxineira.

Do citado acórdão, foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 25), indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 0509866-28.2014.4.05.8400. O referido pedido de uniformização foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do recurso ora examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o acórdão recorrido está fundamentado em normas constitucionais, enquanto o aresto paradigma interpretou apenas a lei federal para chegar à conclusão oposta, como se infere a seguir:

> "17. Dentre as atividades que autorizam a qualificação do trabalhador como MEI está a de "diarista", dentre tantas outras pequenas atividades tais como a de barbeiro, barraqueiro, chaveiro, doceiro, engraxate, jardineiro, lavadeira de roupas, motoboy, sorveteiro ambulante, dentre inúmeras outras.
> 18. É bem verdade que, para fins tributários, falta à autora, diarista/faxineira, a sua inscrição no Simples Nacional, de modo a caracterizá-la formalmente como microempreendedora individual. Porém, para fins de inclusão previdenciária, conforme determinado pela Constituição Federal, é possível tê-la, substancialmente, como uma **trabalhadora de baixa renda (art. 201, §12, CF/88)**, na medida em que, exercendo atividade legalmente prevista pelo CGSN para o enquadramento como MEI (art. 18-A, § 4º-B, da LC 123/06), percebe renda em muito inferior ao teto legal de R$ 81.000,00.
> 19. Vai de encontro ao texto constitucional, que determina a facilitação da inclusão previdenciária de pessoas de baixa renda, excluir da proteção previdenciária quem, exercendo atividade substancialmente inerente ao microempreendedor individual, aufere renda ínfima, suficiente, porém, para o recolhimento da contribuição previdenciária de 5% do salário mínimo.
> 20. Num juízo de ponderação, é de se concluir que, mesmo não sendo formalmente MEI, a faxineira que não se inscreveu no Simples Nacional e ganha uma ou duas centenas de reais por mês, equipara-se substancialmente, para fins previdenciários, à faxineira que se inscreveu e percebe até R$ 6.750,00 mensais, distanciando-se, ao nosso sentir, do contribuinte individual que deve contribuir com a alíquota de 20% por sequer exercer as atividades normativamente previstas.
> **21. Do contrário, seria, de um lado, negar força normativa ao disposto no art. 201, §12, CF/88, e, de outro, relegar forçosamente ao sistema assistencial aquele trabalhador que efetivamente contribuiu para a previdência.**
> 22. Ante o exposto, entende-se presente a qualidade de segurada da autora."

Já o acórdão recorrido, como já dito, analisou apenas o alcance do artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91:

> "5. Entretanto, conforme alegou o INSS, os recolhimentos foram efetuados no patamar de 5% do salário-mínimo, sem que tenha havido comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91. Sabe-se que para que sejam validadas as contribuições efetivadas nesta modalidade, é necessário que o segurado não possua renda própria, que sua família esteja inscrita no CadÚnico e que renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos. Desse modo, não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais para enquadramento na modalidade de contribuinte facultativo de baixa

renda, torna-se inviável a validação dos recolhimentos. Ressalte-se, ainda, que há informação de que a autora seria faxineira, de modo que sua filiação deveria ser como contribuinte obrigatória (empregada) ou facultativa (autônoma).”

Não houve, dessa forma, divergência na aplicação de lei federal. Com efeito, as turmas recursais aplicaram normas distintas e chegaram a resultados igualmente diferentes.

É de rigor, então, aplicar a Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização (“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”). Consequentemente, mantenho, por outro fundamento, a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA, QUE PERCEBE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

20. 0508995-36.2016.4.05.8300

Recorrente: Simone Silva De Souza Correia
Advogado: Bruno de Albuquerque Baptista – OAB/PE 019805
Recorrido: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Madja de Sousa Moura Florencio
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR REQUISITADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (PSS). RECOLHIMENTO PARA REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A QUE SE ENCONTRA VINCULADO E NÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 28), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (anexos 20 e 26), que deu provimento, em parte, ao recurso da autora, mas reconheceu prescrito o direito à repetição do indébito tributário, no que pertine às contribuições previdenciárias descontadas a maior da remuneração da recorrente, entre 1997 e 2010.

O Incidente de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexos 29).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado (anexos 20 e 26), reconheceu a prescrição da sua pretensão à repetição do indébito tributário, enquanto o acórdão paradigma apontado reconheceu o direito da parte demandante receber o que lhe foi indevidamente descontado**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional **somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal** em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, entretanto, da simples leitura do acordão recorrido, resta evidenciado que a prescrição foi acolhida, porque a parte autora não comprovou suas alegações:

> "A autora ajuizou a presente ação em 29/06/2016. O julgado administrativo que deferiu a restituição parcial da contribuição da contribuição previdenciária é datado de 14/06/2011 (anexo 4). Antes disso não há que se falar em início de prazo prescricional, pois, ***ainda que não tenha sido juntado aos autos***, certamente houve um processo administrativo para que as contribuições previdenciárias fossem repassadas ao órgão correto. Não havia pretensão resistida, pois não se sabia da resposta da Administração.
>
> Além disso, em 03/08/2011 o TRF da 5ª Região tentou mudar o entendimento da Receita Federal sobre o assunto (anexo 4), ***sem notícia de resposta. Não há outros documentos para fins de fixação do termo a quo do prazo prescricional quinquenal***.
>
> ***Pelo que se observa dos autos, não há prova da data em que a autora foi intimada do deferimento apenas parcial da devolução das contribuições previdenciárias. Sabe-se que ela tomou conhecimento disso (até porque ajuizou a presente ação), mas não se sabe quando. Diante disso, não seria possível reconhecer o transcurso de qualquer prescrição, pois não é sabido o termo a quo, ou seja, não se sabe o dia em que ela tomou conhecimento da alegada lesão ao seu direito***.
>
> Todavia, no julgamento do processo 0511980-80.2013.4.05.8300 esta Turma terminou entendendo de forma contrária, fixando como termo inicial da contagem do prazo o dia 26/10/2009, data do Ato 448/TRF5. Assim, diante do precedente, outra solução não há senão a de reconhecer mesmo a prescrição dos valores pagos a maior, já que esta ação foi ajuizada mais de 5 anos depois, somente em 2016."

Utilizou-se, portanto, um precedente de um caso análogo, já que diversas demandas judiciais com pretensões jurídicas iguais à da autora foram ajuizadas, na Seção Judiciária de Pernambuco, há alguns anos atrás.

Por outro lado, observo que a tese jurídica sobre a prescrição tributária encampada no acórdão paradigma é a mesma do aresto recorrido. **Em ambas as decisões se fixou o Ato nº 448/TRF5, datado de 26/10/2009, como termo inicial da prescrição do indébito**. A diferença de conclusões decorre apenas do fato do ajuizamento da ação judicial do acórdão paradigma ter ocorrido em 2013, conforme se

percebe do número do processo correspondente (0511991-12.2013.4.05.8300), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 2016 (29/06/2016).

Em suma, em que pese tratarem de ações judiciais semelhantes, não houve divergência de interpretação na aplicação da lei federal. Ocorreu apenas que as situações de fatos são diversas, daí os resultados díspares.

É de rigor, então, aplicar a Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização:

> "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Diante disso, **NÃO CONHEÇO** do Incidente Regional de Uniformização.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

21. 0503213-14.2017.4.05.8300

Recorrente: Renato Augusto Cavalcanti Santos
Advogado: Rodrigo Salman Asfora - OAB/PE 023698.
Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Madja de Sousa Moura Florencio
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA CONSULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 64), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 61), que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a ausência de dano *in re ipsa* e considerando a necessidade de prova do efetivo prejuízo, em decorrência de a inscrição indevida do nome da parte autora, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

O Incidente de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos das 1ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco (anexos 47 a 52).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado (anexo 61), reformou a sentença que havia reconhecido a sua pretensão e os acórdãos paradigmas apontados reconheceram o direito da parte demandante ser indenizada, independentemente de prova do prejuízo**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência na aplicação da lei restou demonstrada, à medida que a 2ª Turma Recursal de Pernambuco reconheceu inexistência de dano *in re ipsa*, no caso de inscrição indevida do nome da parte autora, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), enquanto as 1ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco reconheceram a existência de dano *in re ipsa*.

Conheço, portanto, do incidente de uniformização.

Pois bem, inicialmente, é oportuno esclarecer o que vem a ser o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Conforme dados colhidos do site do Banco Central do Brasil:

> "O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País. O SCR é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas.
>
> Até a data-base de março de 2012, eram armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R$ 5 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes. A partir da data-base de abril de 2012 esse valor foi reduzido para R$ 1mil, sendo que para cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, o valor muda apenas a partir da data-base de julho de 2012.
>
> **O SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, na grande maioria dos casos é uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si, não impede que o cliente pleiteie crédito às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito.**
>
> **Outro aspecto importante que diferencia o SCR dos cadastros restritivos é que, diferentemente do que ocorre naqueles cadastros, existe no SCR uma exigência para que as instituições financeiras tenham autorização específica de seu cliente para a realização de consulta de seus dados no SCR**." (grifei) (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2FportalCidadao%2Fcadsis%2Fscr.asp)

Reanalisando o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), com base nas informações supratranscritas, modifico meu ponto de vista, para não tratá-lo mais da mesma forma que os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA etc.). A esta altura, parece-me claro que a finalidade e o *modus operandi* dos

dois cadastros em questão são bastantes diferentes. Logo, não se pode dar o mesmo tratamento jurídico às situações tão distintas.

Por outro lado, destaco que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é muito semelhante ao sistema "*credit scoring*", objeto do Tema 710, dos recursos repetitivos, já julgado pela 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, de onde se fixou a seguinte tese:

> "I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
> II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
> III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
> IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
> V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados."

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.419.697/RS, recurso representativo da controvérsia que fixou a tese supracitada, o STJ não admitiu a culpa *in re ipsa*, mandando averiguar se houve ou não prejuízo, no caso concreto, como a diante se vê:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA"CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N° 1.419.697/RS. 1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: "1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos

pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011; 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados; 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. ". 2. Na hipótese, mereceu acolhida a alegação de inocorrência de dano "in re ipsa" já que não houve comprovação de uma efetiva recusa de crédito ao consumidor com base em uma nota baixa fundada em dados incorretos ou desatualizados, conforme assentado nas razões do recurso repetitivo supra, no sentido de que "o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), ... pode ensejar a ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados." 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP nº 1419691 - REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE DATA:03/02/2015)

Destarte, tenho que em caso de lançamento indevido de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), cabe ao lesado comprovar o efetivo prejuízo.

Diante disso, **CONHEÇO E NEGO** provimento ao Incidente Regional de Uniformização.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Júlio Rodrigues, Cláudio Kitner, Gilton Batista e Dr. Almiro.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

22. 0512796-35.2017.4.05.8102
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido: Francisco Joao Celino
Advogado: Antônio Martins De Lima - OAB/CE 021711
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Nagibe de Melo Jorge Neto
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECLUSÃO DO SEGURADO, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO AOS DEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SE CONFUNDE COM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVIMENTO EM PARTE, DO AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO, EM PARTE.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 46), não admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará (anexos 39 e 45), que negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo o período de reclusão do segurado como tempo de efetivo desempenho de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade de segurado especial.

O Incidente de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (anexos 47).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão, ora impugnado (anexos 39 e 45), manteve a sentença que havia reconhecido a sua pretensão e o acórdão paradigma apontado não reconheceu o direito de o segurado especial contar o período de reclusão dele como tempo de efetivo desempenho de atividade rural**.**

Negou-se seguimento ao incidente de uniformização, com base na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização *(Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*).

Houve agravo Interno da decisão do então Presidente da Turma de Uniformização Regional, que negou seguimento ao recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência na aplicação da lei restou demonstrada, à medida que a 3ª Turma Recursal do Ceará reconheceu o direito de o segurado especial contar como período de efetivo trabalho rural o tempo em que esteve preso, enquanto a Turma Recursal do Rio Grande do Norte entendeu de forma diversa.

Aqui, é relevante esclarecer que para decidir sobre a correção da aplicação da lei não será necessário reexaminar a questão de fato, revalorando as provas produzidas.

Outrossim, a decisão que negou seguimento ao recurso está correta, na parte que foi pedido para não computar os períodos de 2003 a 2004, em face de desempenho de atividade profissional diversa da agricultura, pois implica, aí sim, em reexame de matéria de fato.

Destarte, **DEU PROVIMENTO, EM PARTE**, ao Agravo Interno para conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, no que tange à possibilidade de utilização do período de reclusão do segurado especial, como tempo de efetivo trabalho rural.

Pois bem, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.213/91, carência previdenciária é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para a concessão do benefício requestado pelo autor, aposentadoria por idade de segurado especial, a legislação previdenciária dispensa a exigência de carência (art. 26, III, da Lei nº 8.213/91), mas exige, em contrapartida, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Ora, dessa forma, é forçoso entender que a prisão do segurado da Previdência Social pode gerar o pagamento de auxílio-reclusão, caso atendido os critérios estabelecidos na lei. Entretanto, se o recluso não desempenhar na prisão, atividade econômica abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, recolhendo a contribuição social devida, se for o caso, o citado segurado não poderá contar o tempo de reclusão como carência previdenciária. Muito menos, tal período poderá ser considerado efetivo exercício de atividade rural, à míngua de qualquer prova nesse sentido.

O acórdão recorrido confunde a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses, após o livramento do segurado recluso (art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91), com o efetivo exercício de atividade rural.

É relevante, ainda, esclarecer que o tempo de reclusão do segurado não é contado como tempo de contribuição nem pelo art. 55, da Lei nº 8.213/91, nem pelo art. 60, do Decreto nº 3.048/99.

Em suma, o período de reclusão não pode ser considerado como efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, se não houve comprovação do desempenho do labor rurícola durante o tempo de segregação.

Diante disso, **CONHEÇO E DOU, EM PARTE,** provimento ao Incidente Regional de Uniformização para fixar a seguinte tese: **o período de reclusão não pode ser considerado como efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, exceto se houver comprovação do desempenho do labor rurícola durante o tempo de segregação**.

Devolva-se os autos deste processo para que a Turma Recursal de origem proceda com o julgamento deste caso de acordo com a tese jurídica fixada, neste acórdão.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO, EM PARTE,** ao Agravo Interno e **DAR PROVIMENTO, EM PARTE,** ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para conhecer em parte do incidente e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Gilton Batista, que dava provimento integral.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

23. 0514531-91.2017.4.05.8300

Recorrente: Mauricio Constantino de Sena
Advogado: João Campiello Varella Neto - OAB/PE 030341D
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA

AGROINDUSTRIAL. PUIL nº 452/PE. QUESTÃO DE ORDEM nº 24, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 56) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 555) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 41).

O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 33) confirmou a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do autor.

Interposto incidente de uniformização regional (anexo 41), foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE

(2017/0260257-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO : JOSE COSMO DE BRITO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -

PE000573A

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária

constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açucar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 08 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Publicação: Dje 14/06/2019)

A pretensão do recorrente encontra óbice no acórdão supracitado.

É de rigor, então, aplicar a Questão de Ordem nº 24, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o

Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE

---

24. 0503319-40.2017.4.05.8311
Recorrente: Jose Rodrigues De Almeida
Advogado: Sebastião Manoel Da Silva Filho OAB/PE 027993D
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMÂNCIA. MATÉRIA REFERENTE A PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILF 0501219-30.2017.4.05.8500). TEMA 211 DA TNU. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM.

VOTO

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que manteve a decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização.

O recurso tem previsão no art. 4º, III, da Resolução 347/2015 do CJF: *"art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...) III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente"*.

Em sede de incidente de uniformização, o agravante alega que, ao não reconhecer a habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Sergipe nos autos do processo n°. 0504291-88.2018.4.05.8500, no sentido de que *para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº. 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da*

jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, não reconheceu a natureza especial da atividade exercida em ambiente hospitalar com exposição a agentes biológicos em razão da ausência de habitualidade e permanência.

Assim, entendo demonstrada a divergência, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. O cerne da questão consiste em saber se, *para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.*

A matéria em debate foi, em decisão unânime, afetada como representativa de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização e encontra-se aguardando julgamento nos autos do PEDILEF nº. 0501219-30.2017.4.05.8500 – tema 211.

Assim sendo, em aplicação analógica do art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU, cumpre determinar o sobrestamento do feito na origem, para que a Turma Recursal, uma vez julgado o processo representativo de controvérsia nº. 0501219-30.2017.4.05.8500 pela Corte Nacional de Uniformização, adote as providências pertinentes a retratação ou confirmação do julgado.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do agravo interno**, bem como pelo **parcial provimento do incidente de uniformização regional** para **determinar o sobrestamento do feito na origem**.

É como voto.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, bem como para dar **PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para admitir o PU e determinar o sobrestamento na origem, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

25. 0502337-04.2018.4.05.8307
Recorrente: Valdeci Dias
Advogado: João Campiello Varella Neto - OAB/PE 030341D
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: José Baptista de Almeida Filho Neto
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DOIS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. TRABALHO RURAL EM AGROINDÚSTRIA. DESCARACTERIZAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE

PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LABOR EM AGROPECUÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

VOTO

Trata-se de ***agravo*** interposto pela parte autora em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que manteve a decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização.

O recurso tem previsão no art. 4º, III, da Resolução 347/2015 do CJF: *"art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...) III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente"*. O seu conhecimento, todavia, exige impugnação do agravante a cada um dos fundamentos apresentados pela decisão agravada, o que não aconteceu no presente caso. Com efeito, a decisão tomada pela douta presidência deste órgão negou provimento ao agravo nos próprios autos com dois argumentos diferentes: 1) ausência de cotejo analítico que demonstrasse a divergência alegada; 2) intenção do agravante de reexaminar provas. O agravante, porém, limitou-se ao segundo ponto, omitindo-se em impugnar o primeiro, o que impede o conhecimento do seu recurso, porque, ainda que estivesse correto, a decisão agravada seria mantida pelo fundamento não impugnado. Em outras palavras, parece-nos ser o caso de típica falta de interesse recursal.

Caso se entenda pelo conhecimento do recurso, de toda forma ele não pode ser provido. Em sede de incidente de uniformização, o agravante alega que, ao não reconhecer a especialidade do período laborado como trabalhador rural até 28.04.1995, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região nos autos dos processos n°s. 0500056-51.2013.4.05.8307 e 0500091-11.2013.4.05.8307, segundo o qual "*o trabalho em atividade agropecuária – que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64*".

Nada obstante, não visualizo divergência dos acórdãos paradigmas com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. Isso porque o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, com fundamento em precedente da TRU, expressamente assentou que *as atividades agropecuárias exercidas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95"*. Todavia, o motivo da ausência de contagem, como especial, do período de 01.03.1984 a 25.06.1987 e de 02.01.1988 a 15.07.1995, ocorreu em razão de o autor ter exercido a atividade de trabalhador rural

para empregador pessoa física. Para que não haja dúvida, vejamos a fundamentação apresentada no acórdão recorrido, *in verbis:*

"Com relação aos períodos de 01/03/1984 a 25/06/1987 e de 02/01/1988 a 15/07/1995, conforme CTPS e CNIS acostados (anexos 6 e 15), denota-se que o autor exerceu a função de trabalhador rural em Fazenda para o empregador Osvaldo José Cavalcante Costa. Trabalhar em fazenda, por si só, não é prova que o autor desempenhava atividade agrocomercial. Portanto, tais interstícios devem ser considerados comuns".

Em outras palavras, o acórdão não discordou da tese apresentada pela parte recorrente sob o ponto de vista do direito, embora tenha interpretado os fatos de forma diferente. Além disso, a argumentação do recorrente é formulada em cima de precedentes que reconheceriam a especialidade pela atividade exercida em Engenho, o que não não foi reconhecido no presente caso. Assim, mostra-se patente a ausência de conflito entre o entendimento constante nos acórdãos paradigmas e o do acórdão combatido, **não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência na interpretação do direito federal a ser unificada pela TRU.**

Outrossim, haja vista que o não reconhecimento da especialidade se fundamentou na análise das provas constantes nos autos, a apreciação da alegação de que *"em que pese haver a assinatura de pessoa física na CTPS do autor, conforme resta consignado no acórdão recorrido, o autor laborava para fazenda"* dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Por fim, mesmo que fossem superados todos os argumentos acima, ainda assim o recurso não seria provido. É que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 452/PE, fixou o entendimento de que *não é possível equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar*. Isto é, ainda que os fatos tivessem sido interpretados da forma alegada pela parte autora, o que não aconteceu, ela não teria seu recurso provido, porque o STJ tem precedente vinculante contrário à sua tese jurídica.

Por todo o exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR CONHECIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

26. 0513193-60.2018.4.05.8102

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido: Maria Marlene Clementino De Almeida
Advogado: Antônio Martins De Lima - OAB/CE 021711
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Paula Emília M. Aragão de Sousa Brasil
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÁTER NÃO CONTRIBUTIVO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA, PORÉM, QUE SEJA INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE EFETIVA ATIVIDADE RURAL. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à Turma Regional de Uniformização, em face de

acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade não contributiva a segurado especial.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001). Além disso, em sede de incidente regional de uniformização, é necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

A parte recorrente alega que, ao computar para fins de carência o período de percepção do benefício de auxílio-doença rural não intercalado por período de atividade laborativa, o acórdão combatido divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal do Ceará nos autos do processo nº. 0502206-52.2015.4.05.810, no sentido de que "*somente é possível computar período de auxílio-doença rural para fins de carência quando intercalado por períodos de atividade laborativa*". Afirma ainda o INSS que o acórdão paradigma expressamente prevê que *não havendo o retorno do segurado ao exercício da atividade rural, após o recebimento do auxílio-doença, resta patente o não preenchimento da carência exigida pela lei.*

A questão não nos parece de simples solução. Isso porque o acórdão recorrido fez expressa menção ao entendimento de que o período de gozo do auxílio-doença somente pode ser utilizado, para fins de carência, caso intercalado com períodos de efetivo exercício de atividade rural. Apesar disso, a Turma Recursal de origem, no plano fático, *data vênia*, não aplicou esta tese jurídica, por ter reconhecido claramente que o benefício por incapacidade se encontra ativo, não tendo o autor retornado ao exercício da atividade campesina posteriormente a ele.

A rigor, diante da contradição existente no aresto vestargado, o INSS deveria ter oposto embargos de declaração. No entanto, tendo em vista que o direito material foi efetivamente discutido e decidido de modo fundamentado, vislumbro o prequestionamento, bem como a divergência, requisitos necessários para fins de admissão do incidente de uniformização. Em outras palavras, o julgado recorrido afirmou uma tese jurídica, mas reconheceu fato que com ela não se encaixa, embora concluindo pela aplicação do silogismo como se o fato se aplicasse perfeitamente àquela tese jurídica, o que não acontecia. Não obstante o caso fosse típico de embargos de declaração, a ausência de sua oposição não impede a interposição do pedido de uniformização, porque o tema estava, na situação em exame, devidamente prequestionado.

Por sua vez, urge esclarecer que a vedação ao reexame de prova, prevista na Súmula nº. 42 da Turma Nacional de Uniformização, não impede que se admita o incidente de uniformização, na nossa concepção. Isso porque não estamos abrindo nenhum anexo atinente à prova dos autos para verificar se análise probatória do acórdão foi correta. Pelo contrário, estamos apenas partindo daquilo que, segundo o acórdão, ficou devidamente provado, o que é perfeitamente possível, tratando-se de simples revaloração da consequência jurídica que lhe foi atribuída.

Superada esta questão, o cerne da divergência consiste em saber se o período de gozo

do auxílio-doença rural pode ser computado para fins de carência quando não intercalado com posterior período de atividade laborativa.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, *in verbis:*

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
(...)".

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais erigiou a Súmula nº. 73 que dispõe: *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

Na hipótese específica de aposentadoria rural por idade, dada a natureza não contributiva desse benefício, o período de gozo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para ser computado para fins de carência, deve ser intercalado com períodos de efetiva atividade rural. Na verdade, penso que esta espécie de benefício previdenciário não contributivo sequer é mais permitida diante das previsões dos arts. 195, 8º e 201 da CF/88, bem como da interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o art. 25, § 1º, da Lei 8.212/91 (http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html.). Contudo, considerando que toda a jurisprudência nacional continua a aceitar este tipo de prestação, parece-me que a melhor interpretação é mesmo aquela de aceitar o cômputo dos períodos de auxílio-doença quando intercalados entre períodos de atividade rural, mesmo que não contributiva.

Destaca-se ainda que a Corte Nacional de Uniformização estabeleceu que o período precisa ser **imediatamente anterior e posterior ao gozo do auxílio-doença**. A ideia é de que o segurado esteja trabalhando, pare de trabalhar diante de sua incapacidade, mas voltando ao labor logo em seguida a sua recuperação. Neste sentido o seguinte precedente:

"2. (...). O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado para fins de carência, desde que seja imediatamente posterior e anterior a períodos de contribuição (PEDILEF 200950510002455, 200872540013565). No caso, a parte autora esteve em gozo por diversas vezes de auxílio-doença. Entretanto, houve quebras, em maior ou menor extensão, da continuidade com os períodos de recolhimento como contribuinte individual. Assim sendo, sem tais períodos de gozo de

benefício, a carência para a aposentadoria por idade não resta cumprida." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00038368220114036302, Relator(a): JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 18/08/2017 páginas 138-308)"

Sendo assim, considerando que o julgado recorrido computou para fins de carência o período de auxílio-doença, mesmo estando ativo o referido benefício, sem reconhecer o retorno ao labor rural após a sua cessação, pensamos que contraria o entendimento supra mencionado, o que justifica o provimento ao recurso da autarquia.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao incidente de uniformização para que, com fundamento na Questão de Ordem nº. 20, a turma de origem proceda à adequação do seu julgado ao entendimento ora firmado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, conhecer do PU, vencidos Dr. Gilton Batista, Dr. Leopoldo, Dr. Almiro, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator, vencido, nesta parte, Dr. Gilton.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o

Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

27. 0503353-30.2017.4.05.8500
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido: Erisvaldo Dos Santos
Advogado: Fábio Corrêa Ribeiro - OAB/SE 000353A
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Fábio Cordeiro de Lima
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. PPP. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. MATÉRIA REFERENTE A PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILF 0500940-26.2017.4.05.8312). TEMA 208 DA TNU. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM.

VOTO

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte ré em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que manteve a decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, inadmitindo o incidente regional de uniformização.

O recurso tem previsão no art. 4º, III, da Resolução 347/2015 do CJF: *"art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...) III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente"*.

Em sede de incidente de uniformização, o agravante alega que, ao reconhecer a natureza especial dos períodos pleiteados sem que o responsável pelos registros ambientais estivesse presente em todo o interregno, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco nos autos do processo n°. 0506132-20.2010.4.05.8300, segundo o qual *é necessário que exista no PPP a indicação do responsável pelos registros ambientais no período que se pretende reconhecer.*

O acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe, por sua vez, manteve a sentença que reconheceu a natureza especial dos períodos pleiteados sem a indicação do responsável técnico em todos os períodos que se pretende comprovar. Oportuno ressaltar que, apesar de o aresto combatido não ter enfrentado expressamente a tese jurídica em discussão, entendo que a matéria encontra-se prequestionada, visto que foi previamente suscitada em sede de recurso inominado e de posterior embargos de declaração.

Assim, entendo demonstrada a divergência, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. O cerne da questão consiste, então, em saber *se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.*

A matéria em debate foi, em decisão unânime, afetada como representativa de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização, encontrando-se aguardando julgamento nos autos do PEDILEF nº. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE – tema 208.

Assim sendo, em aplicação analógica do art. 9º, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno da TNU, cumpre determinar o sobrestamento do feito na origem, para que a Turma Recursal, uma vez julgado o processo representativo de controvérsia nº. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE pela Corte Nacional de Uniformização, adote as providências pertinentes à readequação ou confirmação do julgado.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do agravo interno**, bem como pelo **parcial provimento do incidente de uniformização regional** para **determinar o sobrestamento do feito na origem**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, e em consequência, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar parcial provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE

---

28. 0524403-51.2017.4.05.8100

Recorrente: Francisco Rafael Ferreira da Silva
Advogado: Francisco Cristiano Silva de Souza – OAB/CE 33.050
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Gustavo Melo Barbosa
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PARADIGMAS DA TNU EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 79 E 80 DA TNU E INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTE OS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão desta TRU que negou provimento a agravo interno interposto pela parte autora. Argumenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à análise dos paradigmas oriundos da Turma Nacional de Uniformização – TNU constantes dos anexos 45 e 46 e quanto à ausência de intimação do Ministério Público Federal no presente feito, embora a

demanda envolva interesse de incapaz. Aduz, ainda, contradição do acórdão recorrido quanto à análise da prova.

No tocante ao cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.".

Verifica-se que para análise do presente recurso deve haver demonstração dos motivos ensejadores expressamente definidos no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material).

No caso concreto, não se observa omissão no julgado.

Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, a saber a ausência de similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas.

Destaque-se o teor da decisão ora embargada (anexo 52):

> "(....)
>
> Não obstante as razões apresentadas, observa-se que o presente agravo interno não merece ser provido.
>
> O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos da 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais/CE, proferidos nos processos nº 0516039-90.2017.4.05.8100 (anexo 32), nº 0502518.63.2017.4.05.8105 (anexo 33) e nº 0500131-47.2018.4.05.8103 (anexo 31), respectivamente.O ponto controverso diz respeito à necessidade ou não de realização de perícia social para a concessão de benefício assistencial.Aduz a parte autora, por ocasião desse incidente, que embora o acórdão recorrido tenha dispensado a realização de perícia social, os acórdãos paradigmas, em circunstâncias idênticas, reconheceram a necessidade de tal prova para análise do direito ao benefício assistencial.Os paradigmas apontados, ao contrário do aduzido pela parte recorrente, não guardam similitude fática e jurídica com o caso em exame.Com efeito, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal do Ceará (anexo 32) reconheceu o preenchimento do requisito do impedimento de longo prazo após análise do laudo pericial médico e dos atestados médicos juntados pela parte autora. A seguir, citem-se trechos do julgado: (...)
>
> "É que, muito embora o laudo de pericia médica tenha, inicialmente, afirmado inexistir limitações ao exercício da atividade de costureira pela parte autora, posteriormente acaba por explicar que a ausência de impedimentos se limita a atividade manuais, estando a demandante impedida de realizar trabalhos de costura para os quais necessite usar os

membros inferiores. Acontece que é cediço que a efetivação de atividade de costura para fins laborais demanda inevitavelmente o uso de membros inferiores e, em havendo incapacidade da parte autora, por tempo indeterminado, para a costura realizada sob tais condições, entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo.Acrescento que a demandante apresentou atestados médicos que indicam a incapacidade laboral por tempo indeterminado, o que reforça a conclusão acima.Assim, considero preenchido o primeiro requisito. Passo a analisar a situação de miserabilidade".

Já o acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 33) utilizou-se também do fundamento da perícia médica, entendendo que para haver julgamento acerca do impedimento de longo prazo, haveria necessidade de complementação por laudo social em razão da interferência direta da patologia nas atividades cotidianas da parte autora. Para elucidar a questão, é de se transcrever parte do julgado:

(...)

Conforme o laudo (anexo 11), não há impedimentos relacionados à patologia portada pela autora (outras deformidades adquiridas do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) que possam obstruir a sua participação em sociedade. Conforme o expert, a limitação física dela apenas a impede de desempenhar atividades esportivas competitivas. De fato, até entendo que a autora teria capacidade de interagir com outras crianças e participar de outras tantas práticas de recreação de menor intensidade e aprendizado próprios da sua idade (afastados somente os esportes de competição). Ocorre que, conforme o tópico 5.5 do mesmo documento, o auxiliar do juízo revela que tal deficiência exige um cuidado especial à autora diferente daquele dispensado às outras crianças: "há necessidade de acompanhamento ortopédico e fisioterápico". Porém, analisando o laudo social (anexo 17), percebo que existe um grande obstáculo para ocorrer esse acompanhamento multiprofissional: a autora vive em zona rural, distante 30 quilômetros do posto de saúde onde um médico atende. Ela atualmente não realiza acompanhamento especializado algum. Logo, acredito que ao manter a recorrente à míngua dos elementos básicos imprescindíveis à sua subsistência, com o indeferimento do benefício, o tratamento de saúde necessário à sua deficiência também será prejudicado. Nesse caso, entende a Turma Recursal que é mais prudente reconhecer o cumprimento do requisito da deficiência de longo prazo.No tocante ao acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal do Ceará (anexo 31), houve anulação da sentença para realização de perícia social em razão de expressa menção na perícia médica que a parte autora apresentava limitação na socialização devido a seu comportamento agressivo, com

prejuízo em outros aspectos de vida. É o que se dessume de trecho do acórdão a seguir transcrito:

(...)

Na hipótese dos autos, conforme perícia médica judicial realizada (anexo 28), o autor (6 anos, estudante do primeiro ano do ensino fundamental) foi diagnosticado com “F91.9 (Transtorno de conduta não especificado). Desde o nascimento. Possível F70 (retardo mental leve)”. Tendo o expert judicial concluído que: “Paciente apresenta limitações na sociabilização devido seus comportamentos desafiadores e agressivos, prejudicando assim outros aspectos de sua vida. Necessita de tratamento intensivo multiprofissional para desenvolver habilidades sociais e auxílio acadêmico.”

Nesse contexto, considerando a circunstância fática específica do caso concreto, é de se notar que não constam nos autos elementos para uma ampla averiguação e consideração das condições socioeconômicas da parte autora, e, por conseguinte, sua real possibilidade de participação social, compatível com a idade, conforme entendimento sedimentado pela TNU, pelo que se faz necessária a realização de perícia social/auto de constatação/audiência de instrução.

De fato, o que se percebe a partir do julgamento de todos esses paradigmas é que a perícia social apenas restou necessária para análise da concessão de benefício assistencial nos casos em que havia elementos contundentes ou na perícia médica ou nos atestados médicos juntados nos autos de efetiva restrição de participação social ou mesmo inviabilidade do exercício de atividade laboral por parte dos autores que fossem capazes de gerar impedimento de longo prazo.Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem, para confirmar a sentença de improcedência, embasou-se nos elementos concretos de ausência de impedimento de longo prazo, colhidos por ocasião da perícia médica, bem como pela ausência de atestado médico da parte autora que fosse capaz de infirmar o respectivo laudo. Observa-se, pois, que não houve perícia social por não comprovação do requisito incapacitante. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo:

Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e reforçada no recurso, haja vista que a perícia judicial, realizada de forma sensata e isenta, concluiu, categoricamente, pela ausência de incapacidade do(a) promovente ou de obstáculo para o seu desenvolvimento social e educacional, além de poder desempenhar as atividades típicas de sua idade, ainda que com algumas restrições.(...)

No particular, a perícia médica realizada (v. anexo 23) concluiu que o demandante (16 anos de idade) é portador de epilepsia desde junho de 2011, deficiência esta que não acarreta qualquer limitação ao seu desenvolvimento comparado aos demais adolescentes de mesma idade.

Do quadro, depreende-se que o autor, em virtude de sua enfermidade, não se torna mais dependente dos pais do que outras crianças/adolescente de sua idade, pelo que não necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares. Informou, ainda, o perito que o autor nunca trabalhou, estando apto para estudar e trabalhar, exceto em máquinas pesadas, em alturas e em profissão que coloque em risco a próprioa vida ou de terceiros. Malgrado seja, depreende-se de uma interpretação conjunta das informações periciais, que a limitação do requerente, considerada de longo prazo, não se adequa ao conceito legal de impedimento apto a autorizar a concessão do benefício. Isso porque está em igualdade de condições com os demais da sua idade, não necessitando de supervisão e cuidado especial dos familiares.

Registre-se que o impedimento apontado (máquinas pesadas, em alturas e em profissão que coloque em risco a vida do autor ou de terceiros) são assim considerados para pessoas da sua mesma faixa etária.

Em seu recurso, a parte autora chama atenção para o resultado de tomografia que aponta "sinais de perda volumétrica cerebral cortiço subcortical não esperada para a idade".

Data máxima vênia, esse exame foi um dos apresentados ao perito durante o exame médico, conforme podemos verificar do seu laudo, que se reportou, especificamente, àquele resultado. Foi, portanto, levado em consideração nas suas conclusões e, não obstante o achado, ainda assim não foi reconhecida qualquer incapacidade relevante.

Destaco, ainda, que o autor não apresentou um único atestado médico público ou particular que aponte qualquer mínima restrição à sua convivência em sociedade.Logo, patente a improcedência do pedido, não havendo demanda sequer de investigação das condições sociais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº.

> 22 da TNU: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.
>
> Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).
>
> Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

Quanto ao ponto, é de se destacar que o acórdão recorrido não mencionou expressamente os arestos da TNU (anexo 46) em razão de não servirem como paradigmas aptos a caracterizar a divergência jurisprudencial a ser julgada no âmbito desta TRU 5ª Região. A análise desse órgão julgador cinge-se a aferir a existência ou não de divergência jurisprudencial entre acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001, não alcançando, portanto, os paradigmas da TNU, citados pela parte embargante. Nesse tocante, entende-se desnecessário esse cotejo, sob pena de ofensa ao próprio juízo de admissibilidade dos incidentes regionais de uniformização.

Da mesma forma, a análise acerca da necessidade de aplicação das Súmulas 79 e 80 da TNU apenas ocorre quando todos os requisitos para admissibilidade do incidente regional encontram-se preenchidos, o que não ocorreu no caso concreto. No momento em que inexiste similitude fática e jurídica entre os processos, há impedimento para análise do mérito em si e conseqüente aplicação cogente de Súmulas.

Quanto à contradição acerca da apreciação das provas, entende-se também que não subsiste o argumento da parte embargante, tratando-se, na realidade, de rediscussão do mérito, inviável em sede de embargos de declaração. Isso porque o acórdão recorrido mencionou expressamente que a decisão proferida pela Turma de origem, para confirmar a sentença de improcedência, embasou-se nos elementos concretos de ausência de impedimento de longo prazo, colhidos por ocasião da perícia médica, bem como pela ausência de atestado médico da parte autora que fosse capaz de infirmar o respectivo laudo. Observa-se, pois, que não houve perícia social por não comprovação do requisito incapacitante. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo (anexo 52):

> Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e reforçada no recurso, haja vista que a perícia judicial, realizada de forma sensata e isenta, concluiu, categoricamente, pela ausência de incapacidade do(a) promovente ou de obstáculo para o seu desenvolvimento social e educacional, além de poder desempenhar as atividades típicas de sua idade, ainda que com algumas restrições.(...)

> No particular, a perícia médica realizada (v. anexo 23) concluiu que o demandante (16 anos de idade) é portador de epilepsia desde junho de 2011, deficiência esta que não acarreta qualquer limitação ao seu desenvolvimento comparado aos demais adolescentes de mesma idade.
>
> Do quadro, depreende-se que o autor, em virtude de sua enfermidade, não se torna mais dependente dos pais do que outras crianças/adolescente de sua idade, pelo que não necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares. Informou, ainda, o perito que o autor nunca trabalhou, estando apto para estudar e trabalhar, exceto em máquinas pesadas, em alturas e em profissão que coloque em risco a próprioa vida ou de terceiros. Malgrado seja, depreende-se de uma interpretação conjunta das informações periciais, que a limitação do requerente, considerada de longo prazo, não se adequa ao conceito legal de impedimento apto a autorizar a concessão do benefício. Isso porque está em igualdade de condições com os demais da sua idade, não necessitando de supervisão e cuidado especial dos familiares.
>
> Registre-se que o impedimento apontado (máquinas pesadas, em alturas e em profissão que coloque em risco a vida do autor ou de terceiros) são assim considerados para pessoas da sua mesma faixa etária.
>
> Em seu recurso, a parte autora chama atenção para o resultado de tomografia que aponta "sinais de perda volumétrica cerebral cortiço subcortical não esperada para a idade".
>
> Data máxima vênia, esse exame foi um dos apresentados ao perito durante o exame médico, conforme podemos verificar do seu laudo, que se reportou, especificamente, àquele resultado. Foi, portanto, levado em consideração nas suas conclusões e, não obstante o achado, ainda assim não foi reconhecida qualquer incapacidade relevante.
>
> Destaco, ainda, que o autor não apresentou um único atestado médico público ou particular que aponte qualquer mínima restrição à sua convivência em sociedade.Logo, patente a improcedência do pedido, não havendo demanda sequer de investigação das condições sociais.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

E, por fim, ainda que se admita que o exame acerca de nulidade absoluta possa ser realizado a qualquer momento, por ser matéria de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, entende-se que a ausência de intimação do Ministério Público Federal no presente caso não pode ser analisada por esse instrumento recursal e por esse órgão julgador. É importante ponderar que as Turmas Regionais de Unificação se limitam à análise de divergência jurisprudencial no intuito de manter a jurisprudência estável.

Em não sendo constatada a divergência, esse órgão julgador encontra-se impossibilitado de analisar questões endoprocessuais que digam respeito a possíveis equívocos ocorridos no decorrer da instrução processual.

Ademais, apenas como reforço de argumentação, há despacho de anexo 21, intimando o Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do art. 178, II, do CPC. Em petição de anexo 22, o órgão ministerial afirma não possuir interesse em intervir na lide.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo o acórdão de agravo interno em todos os seus termos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, confirmando integralmente o *decisum* impugnado.

Recife, 09 de setembro de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

29. 0503250-86.2018.4.05.8500

Recorrente: Orlando Tavares de Oliveira
Advogado: Edes Soares de Oliveira Filho – OAB/SE 813-A
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Marcos Antonio Garapa de Carvalho
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO NÃO CONSTANTE DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DE ATIVDADE ESPECIAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA EM TESE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da TR/SE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 30):

> Vistos, etc.
> Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão que negou seguimento ao Incidente Regional de Jurisprudência em face de acórdão da TR/SE.
> A Turma Recursal manteve sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pretendia o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas como engenheiro agrônomo no período de 14/07/1978 a 28/04/1995.
> Entendeu-se na decisão agravada que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).
> Aduz a parte recorrente que o trabalho exercido por Engenheiro Agrônomo enquadra-se, por analogia, aos Engenheiros da Construção Civis, Engenheiros de Minas e Engenheiros Elétricos, devendo ser reconhecido o direito ao acréscimo decorrente da especialidade da atividade e sua consequente conversão em tempo.
> Colaciona-se julgado da TR/AL (0502372-74.2016.4.05.8002), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
> Decido.
> Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal manteve, nos termos da sentença, a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se o reconhecimento da natureza especial das atividades por desenvolvidas

como engenheiro agrônomo na CODEVASF, no período de 14/07/1978 a 28/04/1995.
Objetiva-se, portanto, a especialidade da atividade por enquadramento da atividade de engenheiro agrônomo.
Entretanto, o paradigma invocado pela parte autora não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque naquele processo o autor apresentou PPP válido que demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não foi observado nos autos do presente processo.
Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Evidente, portanto, a ausência de similitude entre o caso dos autos e o precedente colacionado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado da parte autora.

DECISÃO

O presente agravo interno merece ser provido.

O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal/AL proferido no processo nº 0502372-74.2016.4.05.8002.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito ao reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida como engenheiro agrônomo, com enquadramento por categoria profissional, por equiparação aos engenheiros de construção civil, engenheiros de minas e engenheiros elétricos em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte autora indica, de forma acertada, que o acórdão ora impugnado expressamente afastou a natureza especial da atividade em razão de a profissão de engenheiro agrônomo não constar dos decretos, e também pelo fato de não ter sido apresentado qualquer formulário, laudo técnico ou PPP que demonstrassem a efetiva exposição a agentes nocivos (anexo 21). No paradigma apontado, por sua vez, a mesma atividade laboral foi reconhecida como especial, por simples equiparação aos engenheiros de construção civis, engenheiros de minas e engenheiros elétricos (anexo 24).

No caso, observa-se então que o paradigma de fato funda-se na equiparação de categorias profissionais, não tendo considerado presença de PPP válido para reconhecer a natureza especial da atividade. O paradigma limitou-se à aplicação dessa tese, dispensando a análise probatória.

Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento e a presença de similitude fática entre os processos da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Alagoas quanto ao direito material, razão pela qual o PU Regional merece ser examinado.

Quanto ao mérito, é de se destacar que o reconhecimento da atividade especial em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade, compondo o patrimônio jurídico previdenciário do segurado, como direito adquirido.

Especificamente no tocante à especialidade do tempo de serviço no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, observa-se que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador - nos moldes disciplinados pelo Decreto nº 53.831/64 e pelo Decreto nº 83.080/79 - independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde. Até 28/04/1995, então, vigorava a presunção legal de nocividade pelo exercício da profissão.

A atividade de engenheiro agrônomo, por sua vez, não foi contemplada especificamente dentre as ocupações constantes dos Decretos acima mencionados que merecessem especial proteção e consequente reconhecimento como atividade especial. No ramo de engenharia, apenas as atividades "Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas", expressamente transcritas no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, e as atividades de "engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos e engenheiros de minas" constantes do item 2.1.1 do Decreto nº 83.080/1979 foram reconhecidas como especiais.

Não obstante, o simples fato de a referida profissão não constar dos Decretos não é fator impedimento ao reconhecimento da atividade como especial.
Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. A título de exemplificação, citem-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DEATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 3. Nos termos da

jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 4. O rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 5. Hipótese em que a Corte de origem consignou: "Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço". 6. O exame das questões trazidas no Recurso Especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 1658049, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJE 28/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que laborou em atividade rural, sob regime de economia familiar, bem como exerceu atividades insalubres e urbanas como Engenheiro Agrônomo. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 4. In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de Engenheiro Agrônomo em analogia para com a atividade de "Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricistas" (fls. 347-348, e-STJ). 5. Assim, o exame das questões trazidas no Recurso Especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

> julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014 6. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ, Resp 1534801, Segunda turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJE 05/08/2015)

Infere-se dos julgados acima destacados que a simples analogia da atividade profissional exercida pela parte autora (engenheiro agrônomo) a de outros ramos de engenharia expressamente previstos nos Decretos não é suficiente para o enquadramento da atividade especial, havendo necessidade de efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde. É dizer que a equiparação/analogia não pode ser simplesmente presumida, impondo prova bastante e capaz de assegurar o efetivo prejuízo à saúde do trabalhador e consequente contagem do tempo de contribuição como atividade especial.

Acrescente-se que, em sessão realizada em 22/08/2019, a TNU apreciou o Tema 198, da TNU, firmando a seguinte tese:

> No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto. (pendente de publicação)

No entanto, entretanto, observa-se que a tese autoral e aquela apontada pelo acórdão paradigma não é ligada à matéria fática, mas sim à tese jurídica de equiparação em tese do engenheiro agrônomo. Embora haja protesto genérico por provas na inicial, a referência é a documentação que acompanha a petição inicial (anexo 1). A tese invocada no recurso inominado (anexo 17) e no PU Regional (anexo 23) é a mesma, não fazendo referência à atividade concreta desempenhada, mas sim à tese de equiparação jurídica entre as categorias profissionais.

Logo, não é o caso de aplicação do entendimento do Tema 198/TNU ou da QO n. 20/TNU, pois, repita-se, não se revolve, no caso concreto, questão fática referente à prova do exercício do trabalho em condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. Então, não sendo possível a equiparação meramente teórica das categorias profissionais, MANTENHO o acórdão impugnado.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA CONHECER O PU REGIONAL. Quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, prover o agravo interno e conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização regional, mantendo o acórdão proferido pela Turma Recursal, nos termos do voto do relator.

Recife, 09 de setembro de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, prover o agravo interno e conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

30. 0514748-03.2018.4.05.8300
Recorrente: Isaias José da Silva
Advogado: Antônio Almir do Vale Reis Jr. – OAB/PE 27.685
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: José Baptista de Almeida Filho Neto
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. CONTAGEM DE PERÍODO NO GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (**anexo 44**):

> "Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão da presidência da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula n.º 42, da TNU) e de se encontrar no mesmo sentido da TNU (Q.O n.º 13, da TNU). No acórdão impugnado, a Turma Recursal reformou parcialmente a sentença para reconhecer como especiais os períodos de 04/01/1982 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 28/04/1995, mantendo, contudo, o entendimento de que o período 08/04/2012 a 21/05/2014 e de 18/08/2015 a 01/11/2017 não devem ser considerados para fins de computo de tempo de contribuição, uma vez que referentes ao gozo de auxílio-doença não acidentário não intercalado com períodos de atividade. O recorrente sustenta que verteu contribuições ao RGPS logo após o fim de recebimento de auxílio-doença, motivo pelo qual se deve computar como tempo de contribuição o período controverso.Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/RN (0501978-28.2016.4.05.8403), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização. Decido.
>
> Sobre a matéria, a TNU, quando do julgamento do processo nº 00015493720114036306, fixou entendimento de que o período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com período de atividade contributiva, ou seja, antes e depois do benefício por incapacidade, poderá ser computado tanto como tempo de serviço como para fins de carência.Verbis:
>
> VOTO-EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE PERÍODO NO GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM OUTROS, PARA FINS DE CARÊNCIA. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE E FOI MANTIDA PELA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA

CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO E OUTRAS CORTES DE FORA DO MICROSSISTEMA. SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO . Pretende a Autora a concessão de aposentadoria por idade, com a contagem de períodos no gozo de benefício por incapacidade, intercalados com outros, para fins de carência. A sentença julgou o pedido improcedente e a Quarta Turma Recursal de São Paulo a manteve. O incidente de uniformização nacional alegou contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização, Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e de outras cortes de fora do microssistema. É o relatório. Pois bem, excluindo-se os supostos paradigmas de fora do microssistema e aqueles, nos quais, não há similitude fática, restam dois, que são aqueles oriundos da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região. Então, o incidente merece ser conhecido, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial, sobre direito em tese. No mérito, convém verificar o entendimento mais atualizado da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, verbis: "Processo PEDILEF 00491277920094036301 Publicação 24/10/2014 Julgamento 8 de Outubro de 2014 Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Ementa PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência do pedido do benefício de aposentadoria por idade urbana, pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, quando requerimento administrativo. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito: “(...) Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº

10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 02/01/1949 (p21.10.2009. PDF 22/10/2009). Completou 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses. Os períodos de 12/08/2000 a 03/12/2000, 26/06/2001 a 19/09/2001, 18/06/2002 a 16/05/2006, 23/06/2006 a 26/07/2007, 17/05/2008 a 06/07/2008 e 08/08/2008 a 05/11/2008, em que a autora esteve usufruindo o auxílio-doença, não devem ser computados como carência, uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuição. Revejo, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior. Dessa forma, desconsiderando os períodos em gozo de benefício, conforme parecer da contadoria judicial (anexo tempo de serviço - INSS.xls - 13/07/2010), a autora conta apenas com 138 contribuições, número esse inferior à carência exigida, que é de 168 meses, motivo pelo qual o pedido não deve prosperar." 2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, na TNU a Presidência o admitiu. 3. O INSS não apresentou contrarrazões. 4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente anexou o ocórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2004.72.95.004035-6/SC, relator Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS. Vejamos: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência." 5. Há semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade ou não de cômputo de período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de cumprimento de carência. 6. Pois bem. O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição

previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008. 7. Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada permaneceu recebendo auxílio doença não deve ser computado para fins de carência: "(...) uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuições". 8. Embora para parte da doutrina , v.g., (Fábio Zambitte Ibrahim; Hermes Arrais Alencar; Jediael Galvão Miranda) citados por TSUTSUI, Priscila Fialho, considerem inadequado o cômputo do tempo de benefício de auxílio-doença e outros, mesmo intercalado, para cumprimento de carência; esse posicionamento não se harmoniza com o entendimento assentado na jurisprudência acima destacada. 9. No caso em foco, a despeito dos precedentes referidos no item "6", o tempo de percepção de auxílio-doença foi desconsiderado no julgado recorrido para o fim de cumprimento de carência, e para eventual concessão de futura aposentadoria por idade, independentemente de intercalado com períodos de atividade laborativa e de recolhimento das contribuições. Vale dizer, antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 10. Essa compreensão jurisprudencial emerge do marco normativo que de um lado impede a contagem de tempo de contribuição linearmente ficto; e de outro, do justo imperativo que não permite lançar ao desamparo previdenciário situações decorrentes da falta de aptidão para o trabalho por motivo de saúde, associada à idade e a outras contingências correlacionadas, dentro do RGPS e do modelo constitucional (art. 201, caput, em conjugação com o art. 195, § 5 º, ambos da Constituição da República). 11. Assim colocado, há que se dirimir no âmbito probatório qual a real situação contributiva da recorrente, segundo o entendimento jurisprudencial firmado a partir do que se encontra nos itens "6", "7" e "8" acima. 12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de

modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência." (grifos da Relatoria). Assim, o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização é o de que, o período de gozo de benefício por incapacidade, desde que, intercalado com períodos laborados efetivamente, pode ser considerado para fins de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, reafirmando a tese acima, no sentido de anular o acórdão de origem, a fim de que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante. Sem honorários, eis que não se trata de reforma. É como voto. (TNU - PEDILEF: 00015493720114036306, Relator: JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: 25/09/2017, Grifou-se).

Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização – TNU, razão pela qual deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual: “Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado.

DECISÃO

Não obstante as razões apresentadas, o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal/RN, proferido no processo nº 0501978-28.2016.4.05.8403 (anexo 32).

O ponto controverso diz respeito à possibilidade de cômputo, para fins de carência, do período em gozo de auxílio-doença quando intercalado por períodos contribuição. Aduz a parte agravante que o acórdão recorrido inadmitiu a possibilidade

de cômputo de período de auxílio-doença em razão de não se tratar de interstício intercalado entre períodos de atividade, enquanto o acórdão paradigma, em circunstância idêntica, teria reconhecido a possibilidade dessa contagem, desde que de forma intercalada com período de contribuição.

Todavia, o paradigma apontado não guarda similitude fática e jurídica com o caso em exame.

Com efeito, o acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte assim decidiu (anexo 32):

> (...)
>
> Nos períodos de06/06/2001 a 06/06/2002, 01/07/2002 a 9/05/2006, 19/06/2006 a 30/1/2006, 20/05/2007 a 10/01/2009 e 18/02/2014 a 19/11/2014, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de forma intercalada com períodos de contribuição. Portanto, tais períodos devem ser considerados para fins de cálculo do período de contribuição e da RMI.

De fato, o paradigma apontado entendeu pela possibilidade de cômputo, para fins de carência, do benefício de auxílio-doença desde que de forma intercalada com períodos de contribuição, dispensando a exigência de labor efetivo.

Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem cingiu-se em afirmar que o auxílio-doença não foi intercalado com períodos de atividade. O que se infere, portanto, é que não restou expresso se de fato houve nesse período algum tipo de contribuição, mesmo que a destempo, ou se a parte autora nada recolheu ou então não exerceu labor efetivo. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo (anexo 27):

> (...)Quanto aos períodos em que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença, o art. 60, III do Decreto nº 3.048/99, e o art. 55, II da Lei nº 8.213/91 são expressos em afirmar que é contado como tempo de contribuição aquele em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade entre períodos de atividade.**No caso em comento, conforme CNIS acostado aos autos (anexo 19, págs. 8 e 9), o recorrente recebeu auxílio-doença não acidentário de 08/04/2012 a 21/05/2014 e de 18/08/2015 a 01/11/2017. Entretanto, não se trata de períodos intercalados entre períodos de atividade, motivo pelo qual não devem ser computados como tempo de contribuição.**

Entende-se que não cabe a esta Turma Regional analisar se no intervalo entre as concessões de auxílio-doença houve período de contribuição ou não. Se o acórdão é silente quanto ao ponto, inviável a análise de provas no âmbito do presente

incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Conclui-se, portanto, que apenas haveria similitude fático-jurídica se em ambos os acórdãos (recorrido e paradigma) houvesse expressa menção ao recolhimento de contribuição e o entendimento adotado entre os processos fosse divergente.

É de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Apenas como reforço de argumentação, há que se destacar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela TNU firmado no processo de nº 00015493720114036306 adiante transcrito, implicando a aplicação da QO n. 13/TNU:

> VOTO-EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE PERÍODO NO GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM OUTROS, PARA FINS DE CARÊNCIA. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE E FOI MANTIDA PELA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO E OUTRAS CORTES DE FORA DO MICROSSISTEMA. SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO . Pretende a Autora a concessão de aposentadoria por idade, com a contagem de períodos no gozo de benefício por incapacidade, intercalados com outros, para fins de carência. A sentença julgou o pedido improcedente e a Quarta Turma Recursal de São Paulo a manteve. O incidente de uniformização nacional alegou

contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização, Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e de outras cortes de fora do microssistema. É o relatório. Pois bem, excluindo-se os supostos paradigmas de fora do microssistema e aqueles, nos quais, não há similitude fática, restam dois, que são aqueles oriundos da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região. Então, o incidente merece ser conhecido, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial, sobre direito em tese. No mérito, convém verificar o entendimento mais atualizado da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, verbis: "Processo PEDILEF 00491277920094036301 Publicação 24/10/2014 Julgamento 8 de Outubro de 2014 Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Ementa PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência do pedido do benefício de aposentadoria por idade urbana, pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, quando requerimento administrativo. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito: “(...) Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 02/01/1949 (p21.10.2009. PDF 22/10/2009). Completou 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses. Os períodos de 12/08/2000 a 03/12/2000, 26/06/2001 a 19/09/2001, 18/06/2002 a 16/05/2006, 23/06/2006 a 26/07/2007, 17/05/2008 a 06/07/2008 e 08/08/2008 a 05/11/2008, em que a autora esteve usufruindo o

auxílio-doença, não devem ser computados como carência, uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuição. Revejo, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior. Dessa forma, desconsiderando os períodos em gozo de benefício, conforme parecer da contadoria judicial (anexo tempo de serviço - INSS.xls - 13/07/2010), a autora conta apenas com 138 contribuições, número esse inferior à carência exigida, que é de 168 meses, motivo pelo qual o pedido não deve prosperar." 2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, na TNU a Presidência o admitiu. 3. O INSS não apresentou contrarrazões. 4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente anexou o ocórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2004.72.95.004035-6/SC, relator Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS. Vejamos: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência." 5. Há semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade ou não de cômputo de período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de cumprimento de carência. 6. Pois bem. O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008. 7. Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada permaneceu recebendo auxílio doença não deve ser computado para fins de carência: "(...) uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa

número mínimo de contribuições". 8. Embora para parte da doutrina , v.g., (Fábio Zambitte Ibrahim; Hermes Arrais Alencar; Jediael Galvão Miranda) citados por TSUTSUI, Priscila Fialho, considerem inadequado o cômputo do tempo de benefício de auxílio-doença e outros, mesmo intercalado, para cumprimento de carência; esse posicionamento não se harmoniza com o entendimento assentado na jurisprudência acima destacada. 9. No caso em foco, a despeito dos precedentes referidos no item "6", o tempo de percepção de auxílio-doença foi desconsiderado no julgado recorrido para o fim de cumprimento de carência, e para eventual concessão de futura aposentadoria por idade, independentemente de intercalado com períodos de atividade laborativa e de recolhimento das contribuições. Vale dizer, antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 10. Essa compreensão jurisprudencial emerge do marco normativo que de um lado impede a contagem de tempo de contribuição linearmente ficto; e de outro, do justo imperativo que não permite lançar ao desamparo previdenciário situações decorrentes da falta de aptidão para o trabalho por motivo de saúde, associada à idade e a outras contingências correlacionadas, dentro do RGPS e do modelo constitucional (art. 201, caput, em conjugação com o art. 195, § 5 º, ambos da Constituição da República). 11. Assim colocado, há que se dirimir no âmbito probatório qual a real situação contributiva da recorrente, segundo o entendimento jurisprudencial firmado a partir do que se encontra nos itens "6", "7" e "8" acima. 12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência." (grifos da Relatoria). **Assim, o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização é o de que, o período de gozo de benefício por incapacidade, desde que, intercalado com períodos laborados efetivamente, pode ser considerado para fins de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade**. Dessa

forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, reafirmando a tese acima, no sentido de anular o acórdão de origem, a fim de que promova a necessária adequação à jurisprudência predominante. Sem honorários, eis que não se trata de reforma. É como voto.

(TNU - PEDILEF: 00015493720114036306, Relator: JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: 25/09/2017, Grifou-se).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 09 de setembro de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

31. 0512408-74.2018.4.05.8013

Recorrente: Manoel José dos Santos
Advogado: Fabricio S. Ramos – OAB/AL 6.986 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJAL – Relatoria: Sérgio de Abreu Brito
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVENTE DE PEDREIRO. PERÍODOS ANTERIORES A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO EM ABSTRATO AOS ITENS 2.3.1 A 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64 QUE TRATAM DE TRABALHADORES EM ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES E TORRES. PERÍODOS ANTERIORES A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A SER ENFRENTADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ATIVIDADE SUJEITA À EXPOSIÇÃO DE HIDROCARBONETOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A NATUREZA ESPECIAL EM RAZÃO DA NÃO EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA RECONHECE A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE PELO CRITÉRIO QUALITATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATIVIDADE SUJEITA A GASES/FUMOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO NO TOCANTE À ATIVIDADE EXPOSTA À RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NO TOCANTE À NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE SUJEITA A HIDROCARBONETOS E GASES E FUMOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXPOSTA À RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que deu parcial provimento a agravo de decisão da TR/AL que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 47):

> Vistos, etc.
>
> Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência em face de acórdão da TR/AL, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

O acórdão impugnado manteve improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, deixando de reconhecer a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 27/06/1988, de 24/09/1988 a 31/03/1989, de 01/09/1989 a 31/03/1990, de 01/09/1990 a 18/12/1990, de 15/10/1997 a 17/11/2003, de 01/04/2006 a 31/08/2006, de 01/04/2007 a 31/08/2007, de 01/04/2008 a 31/08/2008, de 07/02/2009 a 28/02/2009, de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014, de 01/04/2015 a 31/08/2015 e de 17/03/2017 a 29/03/2018.

A Turma Recursal entendeu que os períodos 03/02/1986 a 27/06/1988, de 24/09/1988 a 31/03/1989, de 01/09/1989 a 31/03/1990 e de 01/09/1990 a 18/12/1990 não poderiam ser reconhecidos como especiais tendo em vista que a função de servente não se enquadra nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

A decisão colegiada recorrida também considerou que a exposição à radiação não-ionizante, para ser considerada especial, está condicionada à comprovação da insalubridade da atividade mediante a apresentação de laudo de inspeção. Entendeu-se, ainda, que quanto ao fato de risco gases/fumos, é necessária a especificação do agente químico que compõe o agente agressivo, bem como o nível de sua concentração no ambiente de trabalho.

Dessa forma, não reconheceu a especialidade dos períodos de 15/10/1997 a 17/11/2003, de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014 e de 01/04/2015 a 31/08/2015.

A parte autora, ora agravante, sustenta que é possível o reconhecimento da atividade especial para a função de servente, em virtude do enquadramento em categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/64.

Aduz a parte agravante que o labor exercido mediante a exposição à radiação não-ionizante deve ser considerado especial, mediante prova técnica, pois o rol de agentes nocivos previsto nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 é meramente exemplificativo.

Outrossim, o particular sustenta que deve haver o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve exposto aos agentes nocivos gases e fumos decorrentes de soldagens, independente da mensuração.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TR/SE (0508005-61.2015.4.05.8500, 0501702-57.2017.4.05.8501, 0501994-39.2017.4.05.8502 e 0509267-80.2014.4.05.8500) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, a fim de uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, evitar soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No que diz respeito aos períodos 03/02/1986 a 27/06/1988, de 24/09/1988 a 31/03/1989, de 01/09/1989 a 31/03/1990 e de 01/09/1990 a 18/12/1990, não houve o reconhecimento da especialidade em virtude do não enquadramento da função servente aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Sobre a matéria, esta TRU, quando do julgamento do processo 0515304-35.2014.4.05.8400, assim decidiu, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. EQUIPARAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência (anexo nº 25) interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (anexo nº 21) que negou provimento ao recurso do INSS.

2. Em seus argumentos, aduz o recorrente que a atividade de servente no ramo da construção civil, para ser enquadrada como atividade especial, em razão dos itens 2.33 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, deverá ser comprovada no trabalho da construção civil em edifícios, barragens, pontes ou torres, para que de fato possa ser comprovada o risco da atividade.

3. Conforme consta do aresto paradigma apresentado da Turma Recursal de Sergipe e da 1ª Turma de Pernambuco, o enquadramento do labor exercido na construção civil há a necessidade de demonstração de que a atividade foi desempenhada nos ramos de construções em edifícios, pontes, torres, barragens.

4. O Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, em sede de incidente regional de uniformização, é necessária a demonstração do

dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

5. A comprovação do tempo de serviço é disciplinada pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Até o advento da Lei 9.032/95, publicada no DOU em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. O enquadramento legal em determinada categoria profissional gerava a presunção absoluta de que a atividade havia sido exercida em condições especiais.

6. Com a vigência da Lei n. 9.032/95, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios.

7. Não obstante a jurisprudência já se encontrar pacificada no sentido de que o rol das atividades especiais descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 sejam meramente exemplificativas, a atividade de pedreiro não comporta analogia, para fins de enquadramento, com as atividades elencadas nos itens 2.3.1 a 2.3.3 do referido Diploma Legal (escavações de poços, galerias, túneis, construções de edifícios, barragens, torres, pontes, entre outros).

8. O fundamento para o enquadramento dessas atividades no rol do Decreto supracitado é a periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento, entre outros. Assim, o reconhecimento da especialidade da atividade de pedreiro, para fins de enquadramento funcional, por analogia, não prescinde da comprovação da exposição do trabalhador a alguma das situações de risco acima elencadas, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente. Ademais, o entendimento acima restou corroborado com a edição da recente Súmula 71 da TNU (DOU 13/03/2013), cujo enunciado assim dispõe: “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

9. A categoria profissional do recorrente, pedreiro da construção civil, portanto, não se encontra catalogada nos referidos decretos, havendo a necessidade da comprovação de que as atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

10. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização Regional para afirmar a tese que o enquadramento nas atividades elencadas Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, carecem de comprovação da periculosidade decorrente da exposição do trabalhador

a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento. Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento desta TRU." (0515304-35.2014.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça. Julgamento em Sessão Ordinária em 16/05/2016. Decisão por unanimidade).

Grifei.

Do exposto, infere-se que para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado deve se amparar necessariamente em provas, que evidenciem a exposição a agente nocivo, e não simplesmente por enquadramento por atividade, conforme a tese firmada pela TRU/5ª Região, no julgado acima transcrito.Dessa forma, conclui-se que o julgado recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Assim, neste ponto, não merece guarida a tese recursal.

Passo à análise dos períodos de 15/10/1997 a 17/11/2003, de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014 e de 01/04/2015 a 31/08/2015, em relação aos quais não houve o reconhecimento do tempo especial, em virtude da radiação não-ionizante não estar prevista no rol dos agentes nocivos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. No tocante a especialidade da atividade exercida mediante a exposição à radiação não ionizante, a TR/SE, quando do julgamento do processo nº 0501994-39.2017.4.05.8502, indicado como paradigma, seguiu o entendimento fixado na TNU (5000416-66.2013.4.04.7213/SC), segundo o qual, "in verbis": "O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum."Desta forma, verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado, em relação à possibilidade de reconhecimento do tempo especial para atividade exercida mediante a exposição à radiação não-ionizante, para dar seguimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência.

DECISÃO

O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos da Turma Recursal/SE proferidos

nos processos de nºs 0508005-61.2015.4.05.8500, 0501702-57.2017.4.05.8501, 0501994-39.2017.4.05.8502 e 0509267-80.2014.4.05.8500.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão monocrática de anexo 47 deu provimento ao agravo de anexo 43 para dar seguimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência em relação à possibilidade de reconhecimento do tempo especial para atividade exercida mediante a exposição à radiação não-ionizante.

O agravo interno, por sua vez, apenas se insurge em face da divergência jurisprudencial existente em relação aos processos paradigmas de nº 0508005-61.2015.4.05.8500, 0501702-57.2017.4.05.8501 e 0509267-80.2014.4.05.8500. Em relação ao processo paradigma de nº 0501994-39.2017.4.05.8502 – repita-se - houve provimento do agravo com seguimento do pedido de uniformização regional de jurisprudência (anexo 47).

Nesse sentido, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito aos seguintes questionamentos: a) reconhecimento da natureza especial da atividade exercida mediante a exposição à radiação não-ionizante; b) reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida como servente de pedreiro, por enquadramento aos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, relacionados aos trabalhadores em escavações a céu aberto e trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres; c) reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita à exposição de hidrocarbonetos; d) reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita à exposição de gases e fumos decorrentes de soldagens.

Em razão de o feito envolver vários pedidos, passa-se à análise pormenorizada de cada um deles.

A - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATVIDADE EXERCIDA MEDIANTE A EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE NOS PERÍODOS DE 15/10/1997 a 17/11/2003, de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014 e de 01/04/2015 a 31/08/2015

De início, ratifica-se a decisão monocrática de anexo 47 que deu seguimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência quanto ao ponto. Isso porque restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Enquanto o acórdão recorrido fundamentou que apenas pode ser considerado especial o período exposto a radiação não-ionizante até a data da entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o acórdão paradigma de nº

0501994-39.2017.4.05.8502 da TR/SE seguiu o entendimento da TNU, segundo o qual: “O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.”

Quanto ao mérito, é de se destacar que a TNU, no PEDILEF nº 50004166620134047213 (Sessão de 14/09/2017, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA), firmou a tese de que o período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Senão veja-se:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AGENTE NOCIVO NO DECRETO Nº 2.172/97. ROL DE ESPECIALIDADES E AGENTES NOCIVOS NÃO TAXATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. O STJ, em julgamento representativo de controvérsia, fixou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)". 2. Em relação à radiação, na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radição ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador, não obstante o Decreto nº 83.080/79 tenha restringido o fator nocivo apenas à radiação ionizante. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, indicam apenas a radiação ionizante como fator nocivo à saúde ou à integridade física do obreiro. 3. Não obstante a ausência de previsão expressa nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto em tais regulamentos é exemplificativo, uma vez demonstrada mediante prova técnica que há efetiva exposição a outros agentes nocivos ali não previstos expressamente, que mostrem-se prejudicais à saúde ou à integridade física do trabalhador, é possível o reconhecimento da atividade especial. 4. No caso do agente nocivo radiação, a

> literatura especializada acentua o caráter extremamente nocivo da radiação ionizante, todavia, não afasta o potencial nocivo também da radiação não ionizante, embora em menor grau do que aquela. 5. **Em consequência firma-se a seguinte tese jurídica: O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum**. 6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais Gisele Sampaio e Fábio Cesar Oliveira que davam provimento ao incidente. (PEDILEF 50004166620134047213, GERSON LUIZ ROCHA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Nesse tocante, considerando que os períodos laborados pela parte recorrente e questionados por ocasião do presente incidente de uniformização regional são posteriores à edição do Decreto nº 2.172/97 e não foram reconhecidos como especiais em razão da falta de enquadramento, verifica-se o acórdão recorrido encontra-se dissonante da tese firmada pela TNU. Considerando que não foi realizada instrução suficiente acerca do tema no presente feito, aplica-se ao caso a Questão de Ordem nº 20, da TNU, que assim determina:

> Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

Por essa razão, determino a devolução dos autos à Turma de origem para que proceda à reanálise do caso à luz das premissas acima estabelecidas.

B - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA COMO SERVENTE DE PEDREIRO NO PERÍODO DE 03/02/1986 A 27/06/1988, POR ENQUADRAMENTO AOS ITENS 2.3.2 E 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64, RELACIONADOS AOS

TRABALHADORES EM ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES E TORRES.

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado expressamente afastou a natureza especial da atividade em razão de não ter sido comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. No paradigma apontado de nº 0508005-61.2015.4.05.8500 da TR/SE, por sua vez, a mesma atividade laborativa foi reconhecida como especial, por simples enquadramento à atividade do ramo da construção civil prevista no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, com consequente reconhecimento do labor como especial.

No entendimento do Relator, e do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento e a presença de similitude fática entre os processos da Turma Recursal de origem e da Turma Recursal de Sergipe quanto ao direito material, o qual merece ser examinado.

Quanto ao mérito, é de se destacar que o reconhecimento da atividade especial em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade, compondo o patrimônio jurídico previdenciário do segurado como direito adquirido.

Especificamente no tocante à especialidade do tempo de serviço no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, observa-se que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, nos moldes disciplinados pelo Decreto nº 53.831/64 e pelo Decreto nº 83.080/79 independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde, haja vista a presunção legal, até 28/04/1995, de nocividade pelo exercício da profissão.

A atividade laborativa de servente de pedreiro, por sua vez, não foi contemplada dentre as ocupações constantes dos Decretos acima mencionados que merecessem especial proteção e conseqüente reconhecimento como atividade especial.

Ocorre que, em sessão realizada em 22/08/2019 (publicação pendente), a TNU apreciou o Tema 198, firmando a seguinte tese:

> No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de salubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto. (pendente de publicação)

Em consonância com a tese firmada pela TNU na sistemática de repetitivos, e considerando que o acórdão recorrido argumenta que o PPP não indicou qualquer exposição a fatores de risco, mas nada traz quanto à eventual semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma que justifique a de analogia entre as atividades, aplica-se também na hipótese a Questão de Ordem nº 20 da TNU.

Nesse tocante, entendem o Relator, os Juízes Federais Gilton Batista Brito, Leopoldo Fontenele Teixeira e Rudival Gama do Nascimento**,** que os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, embasando-se na tese firmada pela TNU no Tema 198, conforme já mencionado.

Em sentido contrário, na sessão de julgamento realizada no dia 09/09/2019, a maioria dos julgadores, vencidos o Relator e os Juízes Federais Gilton Batista Brito, Leopoldo Fontenele Teixeira e Rudival Gama do Nascimento, entendeu que no acórdão recorrido consta que a parte autora era servente de empresa agroindustrial e não servente de obras, não podendo, portanto, ser aplicado o entendimento constante da Questão de Ordem nº 20, da TNU, para fins de aplicação da analogia no caso concreto.

Portanto, nesse ponto, o agravo não merece ser provido.

C - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE SUJEITA À EXPOSIÇÃO DE HIDROCARBONETOS NO PERÍODO DE 24/09/1988 A 18/12/1990

De início, assiste razão à parte recorrente ao afirmar que houve omissão quanto a esse ponto quando do juízo de admissibilidade do agravo(anexo 47), motivo pelo qual passa-se à análise dos fundamentos alegados.

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado expressamente afastou a contagem especial de tempo em razão de ausência de exposição ao agente nocivo. No paradigma apontado de nº 0501702-57.2017.4.05.8501 da TR/SE, por sua vez, restou assentada a fundamentação de que a avaliação do agente químico hidrocarboneto é realizada pelo método qualitativo, presumindo-se a nocividade pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

O paradigma apontado, ao contrário do aduzido pela parte recorrente, não guarda similitude fática e jurídica com o caso em exame.

Com efeito, o acórdão paradigma da Turma Recursal de Sergipe (anexo 37) reconheceu o tempo de atividade como especial em razão da análise qualitativa do agente químico hidrocarboneto. A seguir, citem-se trechos do julgado:

(...)

Nr. do Processo: 501702-57.2017.4.05.8501.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. AGENTE NOCIVO SUJEITO AO MÉTODO QUALITATIVO. ANÁLISE QUANTITATIVA DISPENSADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. VOTO.

Insurge-se a parte ré contra a sentença de anexo 18, de modo a alegar a inexistência da análise quantitativa, após 1997, dos hidrocarbonetos aos quais se referem os PPPs de anexos 06/08. Todavia, não merece acolhimento a pretensão recursal como formulada, pois se tratando de agente químico hidrocarboneto, a avaliação do agente nocivo feito é feita pelo método qualitativo, quando a nocividade presumida independe de mensuração, bastando a constatação da simples presença do agente no ambiente de trabalho, tudo nos termos do art. 278, § 1º, I da IN nº 77/2015 c/c o anexo 13 da NR-15. Ademais, não há nos autos a possibilidade de aplicação da orientação vinculante do STF no bojo do ARE nº 664335, pois os PPPs de anexo 06/08 não dão conta do uso de EPI eficaz quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos, o que fortalece ainda mais o reconhecimento da especialidade dos períodos ora controvertidos. Por assim entender, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, atualizados até a sentença (súmula 111 do STJ). ACÓRDÃO. Decide a Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme dispositivo deste voto. Composição e especificação certificada nos autos. GILTON BATISTA BRITO. Juiz Federal Relator

De fato, do acórdão paradigma tem-se que a análise, para aferição do agente químico hidrocarboneto, deve respeitar o critério qualitativo e não quantitativo, sendo suficiente a mera constatação de sua presença no ambiente de trabalho.

Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem, para confirmar a sentença de improcedência, afastou a especialidade da atividade em razão da não exposição ao agente nocivo. Note-se, pois, que o acórdão recorrido não adentrou na seara de análise quantitativa ou qualitativa do agente hidrocarboneto, cingindo-se a afirmar que não houve exposição da parte recorrente ao agente citado no período controvertido. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo (anexo 26):

(...)

b) Períodos de 24/09/1988 a 31/03/1989, de 01/09/1989 a 31/03/1990, de 01/09/1990 a 18/12/1990 (tempo comum) – conforme consta no PPP das páginas 3 a 5 do anexo 12, o autor exerceu a função de Servente para a empresa agroindustrial Central Açucareira Santo Antônio S/A. Conforme consta no item 15.3 do PPP, o trabalhador somente esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de entressafra (abril a agosto). Portanto, como os períodos em análise não se

> encontram dentro dos intervalos de entressafra, não se pode reconhecê-los como tempo especial por ausência de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador nos períodos de safra (setembro a março). No mais, a atividade de servente não está enquadrada nos decretos previdenciários nº 53.831/64 e nº 3.080/79.

É de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Correta, pois, a decisão de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Portanto, quanto ao ponto, o agravo não merece ser provido.

D- DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE SUJEITA À EXPOSIÇÃO DE GASES E FUMOS NO PERÍODO DE 15/10/1997 a 17/11/2003 E NOS PERÍODOS DE 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014, de 01/04/2015 a 31/08/2015.

Também assiste razão à parte recorrente quanto à omissão do exame dessa questão quando do juízo de admissibilidade do agravo(anexo 47), motivo pelo qual passa-se à análise dos fundamentos alegados.

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado expressamente afastou a contagem especial de tempo em razão de ausência de especificação quanto às substâncias químicas que compõem o agente agressivo “gases/fumos", bem como a sua concentração no ambiente de trabalho, motivos que impedem o enquadramento segundo os agentes considerados nocivos pela legislação. No paradigma apontado de nº 0509267-80.2014.4.05.8500 da TR/SE, por sua vez, restou assentada a fundamentação de que a efetiva submissão a hidrocarbonetos, fumos metálicos, gases e vapores, aliado à inexistência de comprovação de EPI eficaz capaz de neutralizar ou eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho ensejaria o direito à contagem do tempo de serviço como especial.

No caso dos autos, o acórdão recorrido (anexo 26) afastou a natureza especial da atividade sob o seguinte fundamento:

> c) Período de 15/10/1997 a 17/11/2003 (tempo comum) (...). Quanto ao fator de risco gases/fumos, para analisar a exposição a agente químico é preciso saber a sua composição (princípio ativo) e o nível de sua concentração no ambiente de trabalho, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, visto que a ausência de especificação quanto às substâncias químicas que compõem o agente agressivo “gases/fumos", bem como a sua concentração no ambiente de trabalho, impede a análise de enquadramento segundo os agentes considerados nocivos pela legislação.
>
> f) Períodos de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014, de 01/04/2015 a 31/08/2015 (tempo comum) (...) Quanto ao fator de risco gases/fumos, para analisar a exposição a agente químico é preciso saber a sua composição (princípio ativo) e o nível de sua concentração no ambiente de trabalho, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, visto que a ausência de especificação quanto às substâncias químicas que compõem o agente agressivo “gases/fumos", bem como a sua concentração no ambiente de trabalho, impede a análise de enquadramento segundo os agentes considerados nocivos pela legislação.

Já o acórdão paradigma (anexo 36, f.14), para julgar procedente o pedido, baseou-se na situação específica da parte demandante:

> A atividade de soldador encontra previsão no item 2.53.3, do Decreto 53.831/64, devendo os períodos anteriores da Lei 9.032/95 em que o autor se enquadra nesta categoria serem reconhecidos como especiais, independentemente de prova a efetiva submissão a agentes prejudiciais a saúde. Quanto ao período posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, há necessidade de demonstração da efetiva comprovação da submissão do segurado a agentes nocivos prejudiciais a saúde, mediante apresentação de formulários previstos na legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, tendo o autor comprovado, quanto à tais períodos, a efetiva submissão a hidrocarbonetos, fumos metálicos, gases e vapores (anexo 30, fls. 15/18). Ademais, da análise dos PPP’s citados (anexo 30, fls. 15/18) não encontro informação quanto ao uso de EPI eficaz, devendo-se concluir que estes não foram capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Observa-se, do julgado impugnado, que o fundamento de improcedência se baseou na ausência de prova quanto à substância química que compõe o agente agressivo “gases/fumo”, bem como a sua concentração no ambiente de trabalho. O acórdão paradigma, por sua vez, valeu-se da efetiva submissão da parte autora a “fumos metálicos e gases” para fundamentar a procedência do pedido.

Dessa forma, considerando que não é qualquer gás ou fumo que é considerado agente químico para fins de contagem especial de tempo de contribuição, nos termos do Anexo XIII, da Norma Regulamentadora nº 15, entende-se que divergir do entendimento adotado no acórdão recorrido e adotar o fundamento do acórdão paradigma demandaria uma reanálise da prova, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, vige o entendimento no sentido de que o exame do conjunto probatório para valoração da documentação que instruiu o processo se exaure no julgamento da Turma Recursal de origem, sendo vedada a sua reapreciação em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Portanto, também quanto a esse ponto o agravo não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo:

a) conhecimento e provimento do pedido de uniformização regional quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida mediante a exposição à radiação não-ionizante nos períodos de 15/10/1997 a 17/11/2003, de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014 e de 01/04/2015 a 31/08/2015, acompanhando a tese firmada pela TNU no PEDILEF nº 50004166620134047213;

b) negar provimento do agravo interno no tocante ao reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida como servente de pedreiro no período de 03/32/1986 a 27/06/1988, restando vencidos o Relator, os Juízes Federais Gilton Batista Brito, Leopoldo Fontenele Teixeira e Rudival Gama do Nascimento, nesse tocante em razão dos fundamentos já mencionados;

c) negar provimento ao agravo quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita à exposição de hidrocarbonetos no período de 24/09/1988 a 18/12/1990, por ausência de similitude fática com o paradigma apontado;

d) negar provimento ao agravo quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita à exposição de gases e fumos no período de 15/10/1997 a 17/11/2003 e nos períodos de 01/04/2009 a 31/08/2009, de 01/04/2010 a 31/08/2010, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/04/2012 a 31/08/2012, de 01/04/2013 a 31/08/2013, de 01/04/2014 a 31/08/2014, de 01/04/2015 a 31/08/2015, por necessidade de reexame de matéria de fato.

Nos termos da Questão de Ordem nº 20, da TNU, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Origem para novo julgamento quanto à especialidade da

atividade exposta à radiação não-ionizante, nos termos do disposto na fundamentação acima.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, PROVER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXPOSTA À RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE, DESPROVER O AGRAVO INTERNO QUANTO À NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES SUJEITAS À EXPOSIÇÃO DE HIDROCARNETOS E A GASES/FUMO, nos termos do voto do relator, e, POR MAIORIA, vencidos o Relator e os Juízes Federais Gilton Batista Brito, Leopoldo Fontenele Teixeira e Rudival Gama do Nascimento**,** NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE ANALOGIA DA ATIVIDADE ESPECIAL DE SERVENTE DE PEDREIRO PARA FINS DE CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019, por unanimidade, prover o pedido de uniformização regional quanto à possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exposta à radiação não-ionizante, desprover o agravo interno quanto natureza especial das atividades sujeitas à exposição de hidrocarnetos e a gases/fumo, nos termos do voto do relator, e, por maioria, negou provimento ao pedido de uniformização regional no tocante à possibilidade de analogia da atividade especial de servente de pedreiro para fins de contagem especial de tempo, nos termos do voto condutor de Dr. Gustavo, vencido, nesta parte, o Relator (Dr. Júlio Rodrigues), Dr. Gilton, Dr. Leopoldo e Dr. Rudival.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE

---

32. 0501645-51.2017.4.05.8109
Recorrente: José Ferreira Lima
Advogado: Francisco Cristiano Silva de Souza – OAB/CE 033050
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Dartanhan Vercingetórix
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

VOTO VENCIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO IMPUGNADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a Terceira Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela referida Turma Recursal do Ceará, afastou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, perfilhando o entendimento de que a prova testemunhal colhida não corroborou o início de prova material coligido ao processo, por sua vez também revelado frágil, resultando em um acervo probatório insuficiente à comprovação da condição de segurado especial pretendida.

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e os entendimentos formados pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Ceará, aos quais atribui a flexibilização da valoração dos elementos de prova em cada caso concreto, atento às conhecidas dificuldades

enfrentadas pelos trabalhadores rurais na produção probatória dos direitos que pretendem exercer. Assinala, outrossim, a violação aos preceitos das Súmulas 14 e 46 da TNU, bem como 557 do STJ, que discorrem sobre a comprovação material da condição de segurado especial, inclusive à vista da existência de vínculo urbano entremeando o período de carência. Uma vez inadmitido o IUR, o autor agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU, em face das decisões tidas como divergentes, anteriormente aludidas.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. Dispõe a Súmula 42 da TNU que "*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*".

7. A parte recorrente embasa como fundamento da divergência apontada os precedentes nos quais as Turmas Recursais de Origem sopesaram os elementos probatórios de forma favorável ao segurado, de forma a determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade em hipóteses ditas análogas (anexo 33), direcionando suas alegações à modificação da valoração do acervo probatório, nomeadamente quanto ao cotejo entre os documentos em sua maior parte produzidos em data muito recente, à constatação de vínculos urbanos durante o período de carência, a par da fragilidade da prova oral colhida, dados que não se fizeram presentes, em sua totalidade, nos julgados paradigmáticos.

8. Contudo, na hipótese vertente, ao contrário do que defende na peça produzida em seu pedido de uniformização, a parte recorrente propugna pelo reexame dos elementos de prova com o objetivo de reforma do julgado impugnado, limitando suas razões recursais à matéria de natureza fática, devidamente apreciada na instância adequada, incorrendo na vedação estampada na Questão de Ordem nº 38 da TNU: "*Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015*".

9. Indo além, a parte autora não logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, sob o pretexto de rediscutir a prova dos autos, inviável no atual estágio de tramitação processual, de tal sorte que o exame de suas alegações dependeria não apenas de nova valoração, mas de verdadeira reapreciação da prova documental e testemunhal produzida no feito. Este

Colegiado, incumbido da uniformização da jurisprudência regional, já se pronunciou sobre controvérsia análoga, *mutatis mutandis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRUJ INADMITIDO. AGRAVO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO MATERIAL DE DIREITO CONTROVERTIDA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO IRUJ QUE EXIGE O REEXAME DA QUESTÃO FÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, DA LEI Nº 10.259/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recursos 0518344-59.2013.4.05.8400, Paulo Roberto Parca de Pinho - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Creta - Data::29/05/2016 - Página N/I".

10. Insta ressaltar, ainda, que eventual conhecimento do recurso não aproveitaria ao recorrente, pois o acórdão impugnado teve duplo fundamento. Além da fragilidade da prova material, verificou-se que a prova oral produzida não se revelou convincente.

11. Diante desse cenário, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, negando conhecimento, por conseguinte, ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

12. Devolvam-se os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de ordem nº 29 da TNU.

VOTO VENCEDOR

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MÍNIMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da Terceira Turma Recursal do Ceará (anexo 31) que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece ser conhecida a pretensão.

No caso, o pronunciamento apresenta motivação específica ao negar trânsito ao incidente. Por sua vez, na peça, não consta impugnação peculiar conta a decisão, limitando-se a reproduzir julgados sem demonstrar a superação do obstáculo processual. Não há transcrição de trecho divergente, tampouco de pontos a serem reformados, quedando-se as razões a ignorar a motivação recorrida, em petição que serviria a qualquer pronunciamento.

Note-se que os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia que orientam o rito do Juizado Especial não autorizam tal circunstância, tornando

inviável a impugnação, como formulada

Desse modo, voto por **NÃO CONHECER** do agravo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** do recurso, consoante dispositivo do voto. Especificação e composição certificadas nos autos.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto condutor de Dr. Gilton Batista Brito. Vencidos o Relator e Dr. Gustavo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

33. 0512345-52.2018.4.05.8400
Recorrente: Elthon Dos Santos
Advogado: Ruy Medeiros Fernandes – OAB/RN 002297
Recorrido: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU
Origem: Turma Recursal SJRN – Relatoria: Carlos Wagner Dias Ferreira
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERIVÇO MILITAR.

ART. 137, VI, DA LEI Nº 6880/80. GUARNIÇÃO ESPECIAL. RECLASSIFICAÇÃO DE MANAUS/AM DA CATEGORIA "B" PARA A CATEGORIA "A". PORTARIA NORMATIVA Nº 3.270/2014. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO DO IRUJ.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado pela parte autora perante a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, admitido na origem bem como pela Presidência da Corte Regional, sob fundamento de que suficientemente demonstrada a divergência com julgado paradigma emanado da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, fazendo-se presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido confirmou a sentença de improcedência do pleito de averbação especial do tempo de serviço militar prestado no período de 27.01.2000 a 06.02.2003 em Manaus/AM, sob o fundamento de que o princípio *"tempus regit actum"* impede a retroatividade dos efeitos da Portaria nº 3.270/2014 para o período aludido, porquanto anterior à classificação de tal localidade como categoria "A", afastando a incidência da regra estampada no Art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80.

4. Nas razões lançadas no incidente de uniformização regional, o recorrente contrasta o acórdão impugnado com o julgado emanado da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que acolheu a pretensão autoral ao argumento de que as condições inóspitas que ensejaram a classificação do local como categoria "A" já existiam anteriormente à edição da Portaria nº 3.270/2014, determinando a contagem ficta do tempo de serviço anterior à respectiva vigência.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, *como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da* divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. A parte autora logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, na medida em que o julgado impugnado foi proferido de forma diametralmente oposta àquela decidida pelo acórdão paradigma no tocante à retroação dos efeitos do ato normativo referido no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80.

7. Ora bem, a pretensão de atribuir efeitos retroativos ao ato do Poder Executivo classificatório da localidade de Manaus/AM como ensejadora da incidência do direito assegurado na norma do art. 137, VI do Estatuto dos Militares *"(1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A")* não encontra guarida nos princípios que regem a atuação administrativa, na medida em que o enquadramento das localidades como guarnições especiais subordina-se a critérios de conveniência e oportunidade, a princípio não sindicáveis pelo Poder Judiciário, sobretudo no caso concreto em que não verificada qualquer violação ao princípio da legalidade em sentido amplo, englobando os demais princípios reguladores da Administração Pública, como o da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.

8. Com efeito, a Administração Castrense regula-se por regime jurídico próprio, tendo em vista as especificidades de sua estrutura e incumbências, revelando-se legítimo o exercício da autonomia administrativa na classificação das guarnições como especiais mediante o cotejo de fatores diversos aferidos em todas as localidades integrantes da organização militar, mostrando-se inviável o reexame judicial apenas com base na ilação de preexistência das mesmas condições inóspitas ensejadoras da modificação da categoria do local de Manaus/AM, sob pena de esvaziamento do poder administrativo conferido em lei ao Poder Executivo.

9. Diante desse cenário, conheço o presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO IRUJ**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª

TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

34. 0501982-16.2017.4.05.8311

Recorrente: Marcelino José da Silva
Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior – OAB/PE 027685D e outros.
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO IMPUGNADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal de Pernambuco, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da natureza especial da atividade de auxiliar de serviços gerais junto a estabelecimento hospitalar, mediante exposição a agentes biológicos nocivos, especificados como vírus, bactérias e fungos, prevista como insalubre no item 3.0.1 do anexo n° IV do Decreto n° 3.048/99. O julgado impugnado concluiu que "merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que, nos PPP's acostados aos autos (anexo 18 - 19), consta ter havido o uso de EPI eficaz para os supramencionados

agentes biológicos, de modo que os referidos períodos não devem ter reconhecido o caráter especial".

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento firmado pela Turma Recursal de Sergipe, no sentido da insuficiência de equipamentos individuais de proteção análogos aos utilizados no desempenho de sua atividade profissional para o efeito de neutralização do risco de contaminação causado pela nocividade dos agentes biológicos nocivos. Negado seguimento ao IUR, a parte autora agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU, em face das decisões alegadas divergentes.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursal da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. Dispõe a Súmula 42 da TNU que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. A parte recorrente refuta a obrigatória descaracterização do caráter especial da atividade sujeita à presença de agentes biológicos quando assinalada em documento técnico a existência de EPI Eficaz, reputando necessária a avaliação acerca da efetiva neutralização da nocividade advinda de tais agentes, consoante a orientação consolidada pelo STF ao julgar o ARE nº 664.335, inviabilizando a especialidade da atividade desenvolvida mediante uso de EPI eficaz.

8. Portanto, na hipótese vertente, apesar da alegada divergência de direito material, a parte recorrente insurge-se, na verdade, contra a valoração do acervo probatório realizada pelo órgão colegiado, ao considerar suficiente a mera indicação de EPI eficaz para o afastamento da especialidade da atividade.

9. A Questão de Ordem nº 38 da TNU enuncia: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015".

10. Dessarte, a parte autora não logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, sob o pretexto de rediscutir a prova dos autos, inviável no atual estágio de tramitação processual, de tal sorte que o exame de suas alegações dependeria não apenas de nova valoração, mas de verdadeira reapreciação do conjunto probatório produzido no feito.

11. Impende, nesse passo, colacionar as seguintes considerações ilustrativas do atual posicionamento da TNU acerca do tema em debate:

"No âmbito desta Turma tem-se entendido que a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta 'S' no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. Vale consignar, ainda, que o EPI, para os demais agentes nocivos excetuando o ruído, somente será considerado para o labor desempenhado a partir de 11/12/1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria autarquia previdenciária já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que 'a utilização de epi será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11/12/1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data".

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005950-18.2013.4.04.7204, BOAVENTURA JOAO ANDRADE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/09/2017.)

12. No caso concreto, inobstante a alegada divergência jurisprudencial sobre a matéria discutida no julgado impugnado, infere-se do exame do precedente assinalado como paradigma a presença de variáveis como tipo de equipamento utilizado e de atividade profissional desempenhada, em relação ao qual não se pode aplicar a mesma conclusão de ineficácia de EPI para neutralização de agentes biológicos, infirmando a existência de divergência jurisprudencial acerca do direito objetivo aplicável, e, portanto, passível de uniformização.

13. Diante desse cenário, nego provimento ao agravo interno interposto pela autarquia em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, negando seguimento, por conseguinte, ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao PU, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

35. 0502335-59.2017.4.05.8504

Recorrente: Nivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Edes Soares de Oliveira – OAB/AL 005777.
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Fábio Cordeiro de Lima
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES ORIUNDOS DE REGIÕES DIVERSAS. IDENTIFICAÇÃO DO PRECEDENTE PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO JULGADO ORIUNDO DA MESMA REGIÃO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS OBJETO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração

opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela Turma Recursal de Sergipe, obstou a pretendida revisão da RMI mediante a retroação da DIB para data anterior ao requerimento administrativo, com o escopo de incidência da lei previdenciária vigente quando da implementação dos requisitos à obtenção do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de que a autarquia já havia procedido ao cálculo de acordo com a norma vigente à época pretendida.

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e os entendimentos formados pelo STF, TRF e TRU da 4ª Região, bem como pela própria Turma Recursal de Sergipe e pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Uma vez inadmitido o IUR, o autor agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU que negou seguimento ao incidente ante o descabimento do confronto com os julgados proferidos por órgãos jurisdicionais integrantes de diferentes regiões e, em relação ao paradigma advindo da 3ª TR/PE, por entender ausente o cotejo analítico entre os julgados em confronto.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursal da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do acórdão indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte.

6. Sem reparos, portanto, a conclusão de que a indicação dos paradigmas oriundos do STF, TRF e TRU da 4ª Região, bem como da própria Turma Recursal de Sergipe são inservíveis à demonstração da divergência jurisprudencial passível de conhecimento por este órgão uniformizador, tanto porque não indicados a contento mediante apresentação de cópia autenticada, tampouco acompanhados do link de acesso, quanto porque deslocado da hipótese legal ensejadora do incidente de uniformização regional.

7. Dispõe o art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU) que:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, como cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido;

II - não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia.

8. Em reforço à obrigatoriedade da apresentação da cópia do acórdão paradigma enuncia ainda a Questão de Ordem nº 03 da TNU, que *"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3)"*.

9. Quanto aos paradigmas da 3ª TR/PE, observa-se que, embora o recorrente tenha transcrito os acórdãos no bojo da petição de seu pedido de uniformização, mencionando o conteúdo à míngua de qualquer referência ao link de acesso, conclui-se que a verificação da autenticidade dos precedentes indicados não se encontra obstada, na medida em que emanados de turmas recursais integrantes desta mesma 5ª Região. Logo, mostra-se viável, não apenas a comprovação da respectiva autenticidade, como a consulta direta para exame detido dos precedentes assinalados como divergentes.

10. Todavia, exsurge da petição do IUR apenas o resultado divergente entre o julgado impugnado e os acórdãos paradigmas, à míngua da comparação entre os fatos e fundamentos objeto das decisões supostamente confrontantes. Para além de mero requisito formal de admissibilidade, o cotejo analítico entre os julgados em análise revela-se como elemento primordial à demonstração da similitude fática e jurídica entre os julgados e, assim, delimitar a divergência na interpretação/aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

11. Em reforço à obrigatoriedade de demonstração do dissídio jurisprudencial enuncia ainda a Questão de Ordem nº 22 da TNU que: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Ressalte-se, apenas, para melhor elucidar, que as decisões, em si, não divergem no ponto de inconformismo do recorrente, a saber, a possibilidade de retroação da DIB à data da anterior à DER, quando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, se mais vantajosa. O ponto fulcral do acórdão contra o qual se insurge reside na falta de comprovação de que a RMI encontrada pelo INSS seria menor do que aquela a ser apurada se fixada a DIB em data anterior. Sob esse prisma, não há demonstração de cotejo analíco entre os referidos julgados supostamente conflitantes.

13. Diante do contexto delineado, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, a qual negou seguimento ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

36. 0506033-22.2016.4.05.8500
Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União – AGU.
Recorrido (a): Antonio Raiumndo Mendes De Paulo
Advogado: Vanessa Gomes De Araujo – OAB/SE 008157
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Gilton Batista Brito
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. ART. 68 DA LEI Nº 6880/80. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA NEM CONTADA EM DOBRO PARA A INATIVIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OS ADICIONAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. IMPROVIMENTO DO IURJ.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado pela União Federal perante a Terceira Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, admitido na origem bem como pela Presidência da Corte Regional, sob fundamento de que suficientemente demonstrada a divergência com julgado paradigma emanado da 3ª

Turma Recursal do Ceará, fazendo-se presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela referida Turma Recursal de Sergipe, acolheu o pedido de conversão em pecúnia da licença especial de militar que não fora gozada nem contada em dobro para a inatividade.

4. A União Federal, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento firmado pela 3ª Turma Recursal do Ceará, ao qual atribui a descaracterização de enriquecimento ilícito da Administração em virtude dos efeitos operados pelo acréscimo do tempo de serviço para os fins de aumento dos valores percebidos a título de adicionais remuneratórios pelo militar transferido para a inatividade, a exemplo do adicional de tempo de serviço e adicional de permanência.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. A recorrente logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, na medida em que o julgado impugnado foi proferido de forma diametralmente oposta àquela decidida pelo acórdão paradigma no tocante à possibilidade de pagamento da remuneração equivalente à licença especial não gozada cuja conversão em dobro não tenha sido necessária para a transferência do militar para a inatividade, mesmo à vista de outros efeitos remuneratórios decorrentes da respectiva contagem.

7. Trata-se, portanto, de divergência quanto à possibilidade de compensação pecuniária pelo não-exercício do direito assegurado na norma inserta no art. 68 da Lei nº 6.880/80, mesmo à vista de efeitos remuneratórios secundários decorrentes do cômputo do período de licença especial não gozada como tempo de serviço militar.

8. Anoto que o julgado recorrido encontra-se alinhado com o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela TNU sobre a matéria, como se infere do exame dos recentes precedentes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA POR MILITAR E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

UTILIZAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5007902-42.2016.4.04.7102, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1590003 2016.00.66462-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:.)".

9. Diante desse cenário, conheço o presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, negando-lhe provimento, porquanto verificada a compatibilidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TNU quanto ao tema, ressalvada apenas, no caso concreto, a necessidade de exclusão do período contado como tempo de serviço e de compensação do valor da indenização com os acréscimos remuneratórios decorrentes.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO IRUJ**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, afastar todas as preliminares suscitadas na Tribuna pelo advogado em sustentação oral, determinando o sobrestamento do processo na origem em função do Tema 222 afetado na TNU.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

37. 0500169-32.2018.4.05.8500
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido: Ana Luiza da Silva
Advogado: Jonaldo Oliveira Melo – OAB/SE 006390.
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Marcos Antonio Garapa de Carvalho
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO IMPUGNADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA nº 42 DA TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal de Sergipe, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela Turma Recursal de Sergipe, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da natureza especial da atividade de secretária clínica da área de UTI junto a estabelecimentos hospitalares, mediante exposição a agentes biológicos nocivos, especificados como vírus, bactérias e fungos, prevista como insalubre no item 3.0.1 do anexo n° IV do Decreto n° 3.048/99. O julgado impugnado concluiu que "em que pese a informação do uso de EPI eficaz, consistente em luvas de proteção, máscaras e capote, de ver-se que elas não são suficientes para neutralizar o risco de contaminação por vírus e fungos, que se propagam pelo ar, razão pela qual resta caracterizada a natureza insalubre da atividade".

4. A autarquia ré, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e os entendimentos formados pelas Turmas Recursais de Pernambuco, os quais atestaram a suficiência de equipamentos individuais de proteção análogos aos utilizados pelo autor no desempenho de sua atividade profissional para o efeito de neutralização do risco de contaminação causado pela nocividade dos fatores insalubres. Negado seguimento ao IUR, a autarquia agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU, em face das decisões alegadas divergentes.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. Dispõe a Súmula 42 da TNU que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. A parte recorrente sustenta a obrigatória descaracterização do caráter especial da atividade sujeita à presença de agentes biológicos quando assinalada em documento técnico a existência de EPI Eficaz, independentemente da avaliação acerca da efetiva neutralização da nocividade advinda de tais agentes.

8. Por outro lado, embasa como fundamento da divergência apontada os precedentes nos quais a Turma Recursal de Pernambuco aplicou a orientação consolidada pelo STF ao julgar o ARE nº 664.335, inviabilizando a especialidade da atividade desenvolvida mediante uso de EPI eficaz.

9. Portanto, na hipótese vertente, apesar da alegada divergência de direito material, a parte recorrente insurge-se, na verdade, contra a valoração do acervo probatório realizada pelo órgão colegiado, ao considerar insuficientes os equipamentos de proteção utilizados para o efeito de neutralização da insalubridade da ocupação profissional desenvolvida no caso concreto.

10. A Questão de Ordem nº 38 da TNU enuncia: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto

decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015".

11. Dessarte, a parte recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, sob o pretexto de rediscutir a prova dos autos, inviável no atual estágio de tramitação processual, de tal sorte que o exame de suas alegações dependeria não apenas de nova valoração, mas de verdadeira reapreciação do conjunto probatório produzido no feito.

12. Impende, nesse passo, colacionar as seguintes considerações ilustrativas do atual posicionamento da TNU acerca do tema em debate:

"No âmbito desta Turma tem-se entendido que a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta 'S' no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. Vale consignar, ainda, que o EPI, para os demais agentes nocivos excetuando o ruído, somente será considerado para o labor desempenhado a partir de 11/12/1998, em virtude da alteração efetuada no § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.732, de 11/12/1998, a partir de quando determinou que o laudo técnico contivesse informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A própria autarquia previdenciária já adotou esse entendimento na IN INSS/PRES 20/07, a qual determinava no parágrafo único do artigo 180 que 'a utilização de epi será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11/12/1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data".(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005950-18.2013.4.04.7204, BOAVENTURA JOAO ANDRADE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/09/2017)

13. No caso concreto, inobstante a alegada divergência jurisprudencial sobre a matéria discutida no julgado impugnado, infere-se do exame dos precedentes assinalados como paradigmas a presença de variáveis como tipo de equipamento utilizado e de atividade profissional desempenhada, em relação aos quais não se pode aplicar a mesma conclusão de ineficácia de EPI colacionada no acórdão recorrido, infirmando a existência de divergência jurisprudencial acerca do direito objetivo aplicável, e, portanto, passível de uniformização.

14. Diante desse cenário, nego provimento ao agravo interno interposto pela autarquia em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, negando seguimento, por conseguinte, ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao PU, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

38. 0500394-83.2017.4.05.8307

Recorrente: Gilberto João da Silva
Advogado: João Campiello Varella Neto OAB/PE 030341D.
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Flávio Roberto Ferreira de Lima
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TÉCNICA DE AFERIÇÃO. MPS. UNIDADE DE MEDIDA. DECIBÉIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADEQUAÇÃO DOS ELEMENTOS DE MENSURAÇÃO DESCRITOS EM DOCUMENTO TÉCNICO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal de Pernambuco, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, concluiu pela ausência de indicação expressa da unidade adotada para medição do agente nocivo ruído definida na legislação previdenciária de regência, qual seja, decibéis. O julgado impugnado concluiu que *"No PPP constam informações em unidade de medida diversa da anteriormente referida (MPS, ao invés de decibéis). Assim, não restou comprovada a exposição do demandante ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância."*

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no qual a MPS foi definida como a técnica utilizada e não a unidade de medida propriamente dita, sustentando que o uso de Medição de Pressão Sonora, também conhecido como decibelímetro, afere o agente nocivo aludido em decibéis. Negado seguimento ao IUR, a parte autora agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU, com base na decisão alegada divergente.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursal da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. Dispõe a Súmula 42 da TNU que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Portanto, na hipótese vertente, apesar da alegada divergência de direito material, a parte recorrente insurge-se, na verdade, contra a valoração do acervo probatório realizada pelo órgão colegiado, ao considerar insuficiente a mera indicação de adoção de MPS, à míngua de referência expressa à unidade de medida dB resultante do nível de ruído aferido.

8. Dessarte, a parte autora não logrou demonstrar a divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, sob o pretexto de rediscutir a prova dos autos, inviável no atual estágio de tramitação processual, na medida em que o exame

de suas alegações pressupõe a apreciação das informações veiculadas no documento técnico apresentado, e não apenas a definição objetiva da força probatória dos parâmetros assinalados no PPP.

9. Dito de outra forma, a verificação de aplicabilidade do precedente assinalado como paradigma ao caso concreto importaria nova valoração probatória, o que desloca a controvérsia do âmbito de divergência jurisprudencial acerca do direito objetivo aplicável e, portanto, passível de uniformização.

10. Diante desse cenário, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, negando seguimento, por conseguinte, ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

11. Devolvam-se os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de ordem nº 29 da TNU.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

39. 0502097-70.2017.4.05.8203

Recorrente: Gilmar Da Silva Santos

Advogado: Fagner Falcão De França - OAB/PB012428.
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO IMPUGNADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, com fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em comento tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido, proferido pela referida Turma Recursal da Paraíba, confirmou a sentença de improcedência ao perfilhar o entendimento de ausência de incapacidade laborativa a justificar a concessão do benefício previdenciário almejado, perfilhando o entendimento de que a prova pericial desfavorável não foi desconstituída pelo acervo probatórios produzido no feito.

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento firmado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, à qual atribui a flexibilização da valoração da prova pericial conclusiva da ausência de estado incapacitante em cotejo com as condições pessoais desfavoráveis do segurado. Sustenta, nesse sentido, que o acórdão paradigma teria proferido decisão divergente em hipótese análoga, posicionando-se favoravelmente à concessão do benefício por incapacidade ao segurado portador de patologia de hérnia discal cuja ocupação habitual demande esforço físico. Inadmitido o IUR, o autor agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU, em face da decisão tida como divergente, anteriormente aludida.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do

incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. Dispõe a Súmula 42 da TNU que "*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*".

7. A parte recorrente embasa como fundamento da divergência apontada precedente no qual o Colegiado de origem sopesou os elementos probatórios de forma favorável ao segurado, determinando a concessão de benefício por incapacidade em caso concreto dito análogo, direcionando suas alegações à modificação da valoração do acervo probatório constituído pela prova pericial contrária à vista da natureza pesada da ocupação profissional de pedreiro do autor, dados que não se fizeram presentes, em sua totalidade, no julgado paradigmático, em que o segurado era trabalhador rural e com idade avançada, para além de ser portador de patologia mais grave.

8. Contudo, na hipótese vertente, ao contrário do que defende na peça produzida em seu pedido de uniformização, a parte recorrente propugna pelo reexame dos elementos de prova com o objetivo de reforma do julgado impugnado, limitando suas razões recursais à matéria de natureza fática, devidamente apreciada na instância adequada, afastando-se da norma permissiva estampada na Questão de Ordem nº 38 da TNU: "*Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015*".

9. Indo além, a parte autora não logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, sob o pretexto de rediscutir a prova dos autos, inviável no atual estágio de tramitação processual, de tal sorte que o exame de suas alegações dependeria não apenas de nova valoração, mas de verdadeiro reexame acurado da prova documental produzida no feito.

10. Diante desse cenário, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, negando conhecimento, por conseguinte, ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, em consonância com o enunciado da Questão de Ordem nº 22 da TNU (*"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"*).

11. Retifique-se o pólo passivo, com a exclusão da União Federal, considerando sua manifesta ilegitimidade para figurar como ente demandado, posição esta a ser ocupada apenas pelo INSS.

12. Devolvam-se os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de ordem nº 29 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

40. 0501353-38.2018.4.05.8204

Recorrente: Mauricio Azevedo Da Silva
Advogado: Katia Regina Freire Numeriano - OAB/PB010322.
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO NA ORIGEM. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARÁTER SOCIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECISUM "EXTRA-PETITA". QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Paraíba admitido na origem em face da alegada impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente com fundamento na violação ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, sob pena de julgamento "extra-petita".

2. Admitido o incidente de uniformização pela Turma Recursal de origem ante a demonstração de similitude fática e jurídica com julgado da Turma Nacional de Uniformização em sentido diametralmente oposto, o presidente desta corte uniformizadora regional deu seguimento IUR para a devida apreciação pelo órgão colegiado.

3. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

4. O acórdão combatido confirmou a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com fundamento na constatação pelo médico-perito de inexistência de incapacidade laboral, remanescendo, apenas, a redução da capacidade de trabalho do segurado, afastada a possibilidade de concessão de auxílio-acidente ante a ausência de pedido expresso na petição inicial, sob pena de violação dos princípios processuais que preconizam a vinculação do exame judicial ao pedido autoral.

5. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cuja ementa segue transcrita por ser replicada como paradigma em inúmeros julgados prolatados na 5ª Região:

"AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais,

concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012.)".

6. Nesse passo, presentes as balizas para definição da solução adotada no acórdão paradigma ao caso concreto, cumpre dirimir o conflito de direito material verificado, para aplicar a interpretação consolidada no âmbito da corte nacional de uniformização, acima transcrito, no sentido de mitigar a ofensa ao princípio da congruência em matéria de benefícios previdenciários, afastando-se a caracterização de sentença *"extra-petita"* ou *"ultra-petita"*, na medida da constatação de um núcleo comum, atinente à incapacidade, presente nas três espécies de prestação previdenciária, de sorte a viabilizar a concessão de quaisquer delas a partir da apreciação dos demais elementos variáveis de duração e/ou gradação do estado incapacitante.

7. Incide o enunciado da Questão de Ordem nº 20 da TNU*: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e*

não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

8. *Diante desse cenário, dou provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência para determinar a adequação do julgado ao entendimento perfilhado pela TNU acerca do tema, examinando a presença dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora.*

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA nº 43 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Regional admitido na origem.

2. Pois bem. Nos termos do art. 14, *caput* e§1º, da Lei n. 10.259/2001, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei"*, sendo que "*O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador"*.

3. Ancorado nesta premissa, *in casu*, verifico de plano a impossibilidade da interposição de Pedido de Uniformização Regional em face da matéria debatida ser, exclusivamente, processual, ou seja, se a diante do princípio da adstrição, é possível ou não a possibilidade de requerimento de auxílio-acidente apenas na fase recursal (inovação recursal).

4. Não há direito material a ser discutido no presente pedido de uniformização, mas sim os limites do pedido.

5. Incide, pois, o teor da Súmula 43 C. TNU: "*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"*.

6. Posto isso, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização regional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, por maioria, **NÃO CONHECER o pedido de uniformização regional**, nos termos do voto condutor e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GUSTAVO MELO BARBOSA

Juiz Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019, preliminarmente, decidiu, por maioria, não conhecer o incidente regional de uniformização, nos termos do voto condutor de Dr. Gustavo. Vencidos o Relator, Dr. Gilton e Dr. Baptista.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

41. 0516944-95.2017.4.05.8100

Recorrente: Liduina Matos Mourão
Advogado: Thiago Pinheiro de Azevedo - OAB/CE019279.
Recorrido (a): Universidade Federal do Ceará
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. SERVIDOR FEDERAL. LEI Nº 11.091/2005 E DECRETO Nº 5.824/2006. PÓS GRADUAÇÃO *"LATO SENSU"*. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTADUAL CREDENCIADA. NO MEC. CURSO MINISTRADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL MEDIANTE CONVÊNIO. AUTONOMIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO QUE NÃO SUPRE A FALTA DE REGISTRO DO CERTIFICADO NO MEC. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO DO IRUJ.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado pela parte autora perante a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, admitido

na origem bem como pela Presidência da Corte Regional, sob fundamento de que suficientemente demonstrada a divergência com julgado paradigma emanado da 3ª Turma Recursal do Ceará, fazendo-se presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O acórdão combatido confirmou a sentença de improcedência do pleito de concessão da gratificação de incentivo à qualificação ao servidor vinculado à Universidade Federal do Ceará, com fundamento na inexistência de registro do certificado de conclusão expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA no MEC, para além da realização do curso mediante parceria firmada com instituição de ensino superior diversa, qual seja, Instituto de Estudos Superiores do Ceará – INESC, não credenciada pelo MEC.

3. Nas razões lançadas no incidente de uniformização regional, o recorrente contrasta o acórdão impugnado com o julgado emanado da 3ª Turma Recursal da mesma unidade federativa, no qual houve o reconhecimento do direito ao pagamento da gratificação almejada com base em comprovação por certificado expedido pelo mesmo estabelecimento universitário – UVA, em curso de especialização lato sensu promovido pelo INESC.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem assim quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, *como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da* divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

5. A parte autora logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, na medida em que o julgado impugnado foi proferido de forma diametralmente oposta àquela decidida pelo acórdão paradigma no tocante à aceitação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação para o efeito de concessão da gratificação de incentivo prevista na Lei nº 11.091/95.

6. Ora bem, a pretensão de obter o reconhecimento dos efeitos funcionais e financeiros da comprovação de que o servidor alcançou nível de educação formal superior ao exigido para o provimento do cargo que ocupa encontra óbice instransponível na Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases de Educação, a qual estatui como requisito de validade do título de pós-graduação a expedição por instituições educacionais incumbidas de tal atribuição por lei, no caso, as federais e as estaduais de educação superior, conforme preceitos transcritos a seguir:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.”.

7. A interpretação das normas transcritas, em cotejo com a disciplina do sistema de educação pátrio, não autoriza a conclusão de que as competências elencadas no art. 9º, IX, da LDB foram delegadas à UVA de maneira a autorizar-lhe a expedição de certificado de conclusão de curso ministrado por instituição educacional não reconhecida pelo MEC, unicamente com base em parceria firmada entre as instituições estaduais e à mingua de ato formal autorizador por parte do Ministério da Educação.

8. Com efeito, a autonomia dos Estados membros da Federação na organização do respectivo sistema de ensino, abrangida a incumbência prevista no art. 10, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, análoga àquela estatuída no art. 9ª, IX do mesmo diploma legal, direciona-se aos estabelecimentos estaduais de ensino superior, mas não prescinde da delegação expressa do Ministério da Educação e Cultura enquanto órgão federal competente para a normatização e supervisão do sistema educacional em âmbito nacional, de modo que, à falta de ato formal de delegação, inviabilizada se mostra a homologação, pelo ente demandado, do certificado de conclusão do curso de pós-graduação ministrado por instituição educacional não credenciada junto ao MEC, ainda que em atuação parceria firmada com estabelecimento universitário estadual credenciado, sobretudo diante da ausência de registro de tal documento pelo órgão aludido.

9. Dessarte, o que se busca evitar com a interpretação conferida ao tema é a preservação do sistema normativo imposto à delegação de competências primordiais à execução das políticas públicas no âmbito educacional, suprimindo-se a possibilidade de transferência pelo estabelecimento universitário em tela à instituição de ensino que, a despeito de integrar a esfera estadual de ensino, não se submeteu ao crivo do Ministério da Educação por nenhuma das modalidades cabíveis de fiscalização e supervisão legalmente previstos.

10. Diante desse cenário, conheço e nego provimento ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO IRUJ**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, preliminarmente, por maioria, conhecer o PU, vencido Dr. Gilton Batista e, no mérito, por maioria, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencidos, nesta parte, Dr. Gilton Batista Brito, Dr. José Baptista e Dr. Júlio Coelho.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

42. 0509292-37.2016.4.05.8302

Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União – AGU.
Recorrido (a): Vicente Alexndre da Costa
Advogado: Waléria Souza Lima - OAB/PE 024223.
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Madja De Sousa Moura Florencio
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO PELO PRESIDENTE DA TRU. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. APURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO COMO ÓBICE AO PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado pela parte autora perante a 2ª Turma Recursal de Pernambuco, inadmitido na origem e destrancado após provimento de agravo de instrumento pelo Presidente da TRU, afastando a incidência da vedação estampada na Súmula 42 da TNU.

2. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursal da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do

incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

3. O acórdão combatido descaracterizou a responsabilidade civil da União Federal pela indenização por danos morais decorrentes da omissão na apuração de fraude de terceiro que obstaculizou o recebimento do benefício de seguro-desemprego na esfera administrativa.

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Sergipe, que atribuiu a responsabilidade ao ente político federal inerte, diante da notícia de fraude impeditiva do recebimento do seguro-desemprego.

5. In casu, a responsabilidade do ente é objetiva em razão do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República/88. Quanto à existência de prejuízos morais, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil Pátrio, o pedido de indenização por danos e a sua responsabilização reclamam a concorrência de três requisitos, quais sejam: (i) a prática de ato ilícito comissivo ou omissivo; (ii) a ocorrência de dano indenizável; e (iii) o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano apontado.

6. Nesse passo, presentes as balizas para definição da solução adotada no acórdão paradigma ao caso concreto, cumpre dirimir o conflito de direito material havido na configuração dos elementos etiológicos da responsabilidade civil da União Federal, quando inerte nas hipóteses de indeferimento de seguro-desemprego, seguido de notícia de fraude perpetrada por terceiro, seja a tisna decorrente do recebimento indevido do benefício em nome do segurado, seja ela revelada pela sua inclusão ilícita em quadro societário de empresa, como nos julgados em confronto, sendo ambas as situações desconfiguradoras dos pressupostos à percepção de seguro-desemprego por beneficiário a que faria jus caso não tenha sido vítima de ato fraudulento para o qual não concorreu.

7. Na verdade, a pedra de toque da questão controvertida é a delimitação da obrigação indenizatória da União Federal em virtude, mais que do mero indeferimento administrativo indevido, da subsequente inércia do ente estatal após provocado pelo particular prejudicado, ao noticiar o possível erro decorrente de fraude de terceiro. Isto porque a TNU decidiu, em 12/12/2018, após afetar a matéria como representativa de controvérsia - Tema 182, que “O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera, “ipso facto”, o direito à indenização por danos morais.”(PUIL nº 0507558-39.2016.4.05.8500), desvelando a necessária aferição dos prejuízos advindos do ato ilícito.

8. A mesma solução já foi adotada pela jurisprudência pátria: *"EMENTA ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.(Recursos 0509581-82.2016.4.05.8200, RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/10/2017 - Página N/I.)*

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA INDEVIDA DE PAGAMENTO. MOTIVO INESCUSÁVEL. ILICITUDE RECONHECIDA. DANOS MORAIS EXISTENTES. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(Recursos 0501917-76.2016.4.05.8401, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::16/11/2016 - Página N/I.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva "ad causam". 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (ApCiv 0019359-32.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DESEMPREGO. NÃO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil da União Federal e da Caixa Econômica Federal, no tocante aos danos materiais e morais suportados pela autora, ora apelada, em virtude da ocorrência de saques indevidos de parcelas do seguro desemprego. 2. Consoante o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, houve um pedido de seguro desemprego, sob o nº

1305272203, em 28/08/2013, referente a um vínculo trabalhista com data de admissão em 04/03/2013 e demissão em 16/08/2013. 3. A apelada negou a autoria do requerimento de nº 1305272203, submetendo-se, inclusive, a exame grafotécnico nos autos do Processo Administrativo nº 46255.001166/2015-47. 4. Os saques do requerimento de nº 1305272203 foram efetuados em terminais de autoatendimento, nos dias 14/11/2013 (duas primeiras parcelas), 09/12/2013, 06/01/2014 e 05/02/14, no estado do Pará. 5. O vínculo trabalhista da apelada não sofreu interrupção no período compreendido entre 04/03/2013 a 10/03/2015, com a empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., sediada no estado de São Paulo. 6. Após a dispensa da empresa, a apelada solicitou o seguro desemprego, sob o nº 7720205969, em uma das agências da CEF, no entanto, foi informada por um funcionário que o seguro desemprego já havia sido sacado por outra pessoa. 7. Indubitável que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e, no caso em comento, houve suspensão do pagamento do pedido de nº 7720205969, por ter sido demonstrado o pagamento indevido anterior, sob o nº 1305272203. 8. O seguro desemprego tem a finalidade de prover a assistência do trabalhador desempregado, amparando-o financeiramente em um momento de vulnerabilidade, para que possa preservar as condições de subsistência e auxiliar na busca de um novo emprego. 9. O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração direta federal, responsável pela concessão do seguro desemprego, configura-se como verdadeiro prestador de serviços para o trabalhador brasileiro. 10. A mera alegação da ocorrência de fraude não é suficiente para romper o nexo causal e afastar a responsabilidade do Estado. 11. Valor razoável e suficiente à reparação do dano, sem importar no enriquecimento indevido, obedecendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 12. Apelação desprovida. (ApCiv 0009631-54.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.)"

9. Verificada, pois, a divergência de direito material ensejadora do conhecimento do presente incidente, impende adotar a interpretação contrária à exclusão da responsabilidade da União Federal pela obrigação de indenizar o segurado pelos danos morais advindos da negativa indevida do seguro-desemprego, caracterizado o ato ilícito na falta de apuração dos indícios de fraude apresentados na via administrativa, ante os evidentes prejuízos causados pela conduta administrativa quando não aciona sua estrutura quando deveria, na qualidade de gestora do patrimônio público, acarretando *"faute du service"* em desfavor do administrado, que é impelido a ingressar em juízo com o escopo de assegurar a percepção de prestação de natureza alimentar, a qual poderia ter sido implantada após a realização de diligências incumbidas à organização estatal.

10. Incide, no caso, o Enunciado da Questão de Ordem nº 20 da TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

11. Diante desse cenário, dou provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência para determinar a adequação do julgado recorrido à seguinte tese: "É cabível a condenação da União Federal à indenização por danos morais decorrente da omissão na apuração de fraude de terceiro impeditiva da concessão de seguro-desemprego".

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

43. 0500661-36.2018.4.05.8302

Recorrente: Inaldo Manoel Da Silva
Advogado: Ana Lucia Barros Da Costa OAB/PE 032643.
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Jorge André De Carvalho Mendonça
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO NA ORIGEM. PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. ARMA DE FOGO. EPI EFICAZ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DE EPI NA ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 2ª Turma Recursal de Pernambuco e admitido na origem quanto à tese de ineficácia do EPI para neutralização do risco decorrente do uso de arma de fogo no desempenho da ocupação de vigilante.

2. Negado seguimento ao IUR apenas no tocante à possibilidade de complementação do PPP expedido pelo sindicato mediante prova testemunhal, a parte autora agravou, decidindo a Presidência da TRU pela devolução dos autos para adequação do julgado ao entendimento consolidado neste Colegiado quanto ao ponto, favorável ao autor, mantido o seguimento do incidente de uniformização em face das decisões alegadas divergentes em relação à possibilidade de afastamento do caráter especial da atividade de vigilante com arma de fogo à vista da eficácia do EPI utilizado.

3. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursal da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

4. O acórdão combatido, proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, afastou o caráter especial de intervalo de trabalho laborado como vigilante, mediante o uso de arma de fogo, devido à informação do uso de EPI Eficaz contida no PPP correspondente ao período, com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE com Agravo 664.335/SC que restringiu a irrelevância de tal informação apenas em relação ao agente nocivo ruído.

5. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que atestou a insuficiência de equipamentos individuais de proteção análogos aos utilizados no desempenho da mesma atividade profissional de vigilância para o efeito de eliminar a periculosidade consubstanciada no risco de morte advindo do uso de arma de fogo.

6. Nesse passo, presentes as balizas para definição da solução adotada no acórdão paradigma ao caso concreto, cumpre dirimir o conflito do direito material havido na definição do alcance da declaração de eficácia do EPI para o efeito de infirmar o caráter especial da ocupação profissional em causa, em conformidade com a interpretação extraída do julgamento, em regime de repercussão geral, do ARE nº 664.335 pelo STF, ao editar a primeira tese, transcrita a seguir:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a

agente nocivo a sua saúde, ***de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".***

7. Verificada pois, a divergência de direito material ensejadora do conhecimento do presente incidente, impende afastar a obrigatória descaracterização do caráter especial da função de vigilante exercida com porte de arma de fogo quando assinalada em documento técnico a existência de EPI eficaz, na medida em que evidenciada a impossibilidade de neutralização da nocividade face à exposição das partes do corpo não protegidas pelo colete à prova de balas, como cabeça, membros inferiores e inferiores, mostrando-se o julgado paradigma consentâneo com a finalidade da norma previdenciária instituidora do regime diferenciado para a obtenção de aposentadoria especial.

8. Nesse toar, **conheço do incidente e dou provimento** para reconhecer o período da atividade de vigilante desempenhada com a utilização de arma de fogo como especial, ***mesmo que nos PPP ou nos laudos técnicos conste a indicação de EPI eficaz.***

9. Assim, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicar o entendimento desta TRU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria, em **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencidos Dr. Rudival, Dr. Almiro, Dr. Jorge André e Dr. Júlio mas deixa de fixar a tese, por maioria, nos termos do voto condutor de Dr. Rudival, Dr. Almiro, Dr. Jorge André, Dr. Júlio, Dr. Baptista, e do Presidente da TRU, que votou desempatando a favor da divergência.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE

---

44. 0522471-33.2014.4.05.8100
Recorrente: União
Advogado: Procuradoria Regional da União da 5ª Região
Recorrido (a): Vanda Santana Estevão
Adv/Proc: Defensoria Pública da União
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Dartanhan Vercingetórix
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 1ª TR/CE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, o Senhor Presidente da Turma Recursal de origem identificou que o acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesma razão que fundamentou a decisão do Senhor Presidente da Turma Regional.

3. É o breve relatório. Passo a decidir.

4. Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo regimental não merece prosperar.

5. Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

6. O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

> Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
>
> (...)
>
> III – estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização;
>
> IV – estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização.
>
> IV – estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral;
>
> V – estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência adotada pela Turma Nacional de Uniformização, à época do exame de admissibilidade, exceto quando contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
>
> VI – o acórdão recorrido da Turma Recursal estiver fundado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

7. De uma singela leitura do Incidente de Uniformização proposto pelo(a) agravante, é fácil perceber que tanto o julgado recorrido está de acordo com a posição de instância superior, como bem destacou a decisão do Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que inadmitiu o Pedido de Uniformização Regional, *verbis*:

> *Trata-se de pedido de uniformização regional de jurisprudência contra acórdão desta Primeira Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao recurso da União, para confirmar a sentença de origem que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos formulado na inicial.*
>
> *A parte recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Sergipe, bem*

como da Turma Regional de Uniformização – TRU, anexando decisões para fins de paradigma.

Ocorre que o recurso não merece trânsito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ posiciona-se exatamente no sentido do acórdão impugnado, conforme se pode constatar do acórdão a seguir transcrito:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos : A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml,glaub 5ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2.Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i)Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5.Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (Primeira Seção STJ

- REsp nº 1.657.156 - RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento 25-04-2018)

Com efeito, a partir da análise da documentação acostada, o acórdão recorrido entendeu demonstrada a imprescindibilidade da medicação prescrita, que se revela atualmente como a única suficientemente eficaz à preservação da vida e da saúde da autora, uma vez que, consoante asseverado pelo perito da DPU, o ***"controle glicêmico foi estabelecido com o atual esquema terapêutico, após inúmeras tentativas anteriores (metformina, glibenclamida) realizadas com medicações disponíveis no SUS para distribuição gratuita"****, restando demonstrada, outrossim, a precariedade de recursos para arcar com os custos da compra dos medicamentos pretendidos, fármacos aprovados e de uso autorizado pela ANVISA.*

Logo, estando o acórdão desta Primeira Turma Recursal em conformidade com o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça acima destacado, matéria pacificada sob o rito da afetação de recurso de idêntica controvérsia, resta prejudicado o incidente regional de uniformização, em face da aplicação, in casu, da Questão de Ordem nº 24 da TNU: "Não se conhece incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

8. Em verdade, não se vislumbra sequer dissonância com o paradigma apontado da própria TRU5, no qual também se admite o fornecimento de medicamento não listado pelo SUS quando a sua opção de tratamento revela-se ineficaz.

9. Para além destes argumentos, é importante destacar que os efeitos do representativo de controvérsia (Tema 106 do STJ) foram modulados para que os requisitos acima elencados só pudessem ser exigidos cumulativamente a partir da publicação do acórdão embargado em 04/05/2018.

10. Nos termos da Questão de Ordem n.º 24 da TNU, "*Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia*".

11. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

45. 0501889-43.2018.4.05.8303

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Francisca Damiana Pereira
Adv/Proc: Victor Vinicius Diniz Oliveira – OAB/PE 38526
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: José Batista de Almeida Filho Neto
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO- EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 1ª TR/PE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA E DESNECESSIDADE DE RENDA ZERO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, os Senhores Presidentes identificaram que o Incidente de Uniformização Regional insurgia-se contra entendimento já sufragado tanto pela Turma Regional como pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Insurge-se a parte recorrente/INSS contra a inadmissão do Incidente de Uniformização. Em suas razões, aduz que o segurado facultativo de baixa renda não pode ter qualquer espécie de renda.

4. Mantida a inadmissão do Pedido de Uniformização Regional pelo Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional, o pleito teve seguimento em razão de agravo interposto pela autarquia previdenciária, sendo remetido ao Colegiado por força da decisão de anexo nº 57.

5. Para fins de configurar a divergência jurisprudencial, o recorrente colaciona decisões proferidas pela **Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e pelas Turmas Recursais de Sergipe, do Rio Grande do Norte e a 1ª Turma de Pernambuco.**

6. Nos termos do art. 14, *caput* e§1º, da Lei n. 10.259/2001, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei"*, sendo que "*O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador "*.

07. Pois bem! Mesmo diante da divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o agravo não merece prosperar.

08. No caso, há de ser aplicada a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, *verbis*:

> *Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*

09. A TNU, no julgamento dos PEDILEFs 5004592-54.2014.4.04.7116 e 0519203-50.2014.4.05.8300, admitiu que não pode ser exigido do segurado facultativo de baixa renda a total ausência de qualquer espécie de renda:

> EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DE BAIXA RENDA DA "DE CUJUS". LEI N° 11.470/2011. ***DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DENOMINADA "RENDA ZERO"***. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
>
> [...]8. Destarte, deve-se CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente para: (a) Ratificar a tese de que "as expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretadas sistematicamente e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. - ***A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou***

não - para recolher a sua contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal" que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar.

(PEDILEF 50045925420144047116, Rel. Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, julgado em 25/10/2017).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. - A sentença, integralmente confirmada pelo Acórdão recorrido, assim consignou, in verbis: "(...) No caso dos autos, vê-se que a autora é faxineira (declarado tanto na petição inicial quanto na perícia judicial), embora não exerça suas atividades desde abril de 2014 (declarado na perícia judicial). Vê-se nas GPS (anexos 11-13) que a autora realizou contribuições ao INSS na qualidade de segurada facultativa de baixa-renda (código 1929), de janeiro/2012 a junho/2014. Intimada para comprovar sua condição de segurada facultativa de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, b, c/c art. 21, §4º, todos da Lei nº 8212/91 (ausência de renda própria, família inscrita no CadÚnico e renda mensal familiar de até 2 salários mínimos), a autora comprovou apenas que é inscrita no CadÚnico e possui NIS. Ressalte-se que não há que se confundir o segurado facultativo de baixa-renda (aquele que não exerça atividade remunerada, não possua renda própria, pertença a família de baixa renda e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico) com a faxineira, diarista, etc. Este é o caso da autora (faxineira), conforme declarado pela mesma em sua petição inicial e também por ocasião da perícia judicial. Assim, conforme extrato do CNIS e CTPS da autora (último vínculo findou em abril/1993), por aplicação do inciso II do artigo 15, c/c §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91, a condição de segurada da Autora vigorou até abril de 1996, se considerado o período máximo de prorrogação para o período de graça. Dessa forma, observo que, por ocasião do início da incapacidade (12/11/2014), a Demandante não ostentava a qualidade de segurada. (...)". - Sustenta a recorrente que "(...) mesmo que fosse comprovado que a recorrente realizava "bicos" esporádicos – o que não foi objeto de prova, haja vista a ausência de juntada de documentação comprobatória pelo INSS ou a realização de audiência pelo juízo – tal fato, de per si, não teria o condão de obstar o seu enquadramento como segurada de baixa renda. ***A prática de "bicos" não descaracteriza a condição de desempregada e a renda proveniente de atividades informais e esporádicas não é suficiente para a sua manutenção digna. Tampouco viabilizam o recolhimento previdenciário pelas alíquotas de contribuinte individual. (...)". E ainda que "(...) a jurisprudência das Turmas Recursais consolidou o***

entendimento de que os chamados "bicos" não correspondem ao vínculo empregatício com as devidas contribuições para o RGPS, entendendo-se, para fins previdenciários, que são equivalentes à condição de desempregado. (...)". - In casu, incontroversa a incapacidade da parte autora, cingindo-se a controvérsia quanto à sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. - A Lei n° 11.470/2011 alterou o parágrafo segundo do art. 21 da Lei nº 8.212/91, que passou a dispor: "§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito) ***b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.*** (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)". Grifou-se. - De acordo com o sitio da Previdência Social, são necessários os seguintes requisitos para configuração do contribuinte facultativo de baixa renda: 1) exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; 2) não possuir "renda própria" (alugueis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc.) ou atividade remunerada que implique a sua filiação obrigatória (atividade remunerada); 3) pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família), seja de até 2 (dois) salários mínimos; 4) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. - Entendo que as expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretadas sistematicamente e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. - A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou não - para recolher a sua contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal" que

> muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar. - Por fim, observe-se o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2009: "Art. 44 A inscrição formalizada por segurado, em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, mediante apresentação de documentos comprobatórios, na forma do art. 393, convalidando-se as contribuições já pagas". Ora, o INSS não procedeu da forma prescrita, uma vez que aceitou as contribuições pagas pela parte autora, mas, no momento em que esta necessitou da cobertura previdenciária, teve negado o pleito sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, violando-se, assim, o devido processo administrativo. - Analisado o caso, entendo que se mostra devida uma análise mais aprofundada acerca da condição de baixa renda da parte autora, seja por audiência de instrução e julgamento, seja por meio de perícia social. Isso porque, a meu ver, a realização de bicos na condição de faxineira/diarista não possui, por si só, o condão de descaracterizar a condição de dona de casa de baixa renda, sendo imprescindível um estudo quanto à sua miserabilidade. - Dito isso, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20, a fim de que os autos retornem à Turma de Origem, no fito de que se realize audiência de instrução e julgamento e/ou perícia social para averiguar a condição de segurado facultativo de baixa renda da recorrente. - Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, afirmando a tese de que a realização de "bicos" não possui, por si só, o condão de afastar a condição do segurado facultativo de baixa renda prevista no art. 21, §2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91.
>
> (PEDILEF 05192035020144058300, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 29/07/2016.)

10. A própria Turma Regional de Uniformização da 5ª Região também já flexibilizou o conceito de renda zero, superando o paradigma apontado pela recorrente:

> **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADA DE BAIXA RENDA. RENDA AUFERIDA COMO FAXINEIRA. O SEGURADO FACULTATIVO NÃO DEVE POSSUIR RENDA SUPERIOR AO VALOR MENSAL DO BOLSA-FAMÍLIA. PRECEDENTE DA TRU DA 5a REGIÃO. ART.** 201, §12**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**
>
> Trata-se de agravo interposto contra decisão do Presidente da TRU, que não conheceu o Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela TR/PB, o qual, dando provimento ao recurso inominado da autora, determinou concessão de auxílio-doença, entendendo configurada a qualidade de segurada facultativa de baixa renda, a despeito da demonstração do trabalho como faxineira.
>
> O recorrente alega, em síntese, que a decisão diverge de julgado da TR/RN (Processo nº 0509866-28.2014.4.05.8400), o qual entendeu que "para que

sejam validadas as contribuições efetivadas nesta modalidade, é necessário que o segurado não possua renda própria.”.

Demonstrada a divergência com julgado da TR/RN e atendidos os demais requisitos, admito o incidente regional de uniformização.

É o que havia de relevante para relatar. Decido.

- Nos termos do caput do art. 59 da Lei 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

- Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei nº. 8.212/91).

- Esta TRU firmou entendimento de que a “renda (...) inferior ao valor máximo previsto para o Bolsa Família não afasta a qualidade de segurado facultativo de baixa renda”**.** Senão, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INTERPRETAÇÃO TELEOLOGICA E SISTEMÁTICA DA EXPRESSÃO “RENDA PESSOAL”. CABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (Recursos 05123528320144058400, Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Creta - Data:17/03/2017 - Página N/I.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao pedido de uniformização, a fim de:

I) fixar a tese de que rendimento inferior ao valor máximo previsto para o Bolsa Família não afasta a qualidade de segurado facultativo de baixa renda; e

II) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que dê sequência ao julgamento, observada essa premissa jurídica.

(TRU, processo nº 0505987-94.2015.4.05.8200, julg. em 30-4-2018, Rel. Joaquim Lustosa Filho, unânime)

11. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

12. É como voto.

ACÓRDÃO

Decide esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental,** nos termos do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

46. 0514524-02.2017.4.05.8300

Recorrente: Neume Araujo
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 30.341 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Jorge André De Carvalho Mendonça
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 2ª TR/PE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, os Senhores Presidentes da Turma Recursal e da Turma Regional identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretendia o reexame da matéria de fato e ausência de similitude fática.

3. Fundou-se o *decisum* recorrido nos seguintes argumentos

> "*O objeto da presente controvérsia diz respeito à exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis acima do tolerado para fins de reconhecimento do tempo de serviço como especial de segurado, na qualidade de trabalhador avulso. Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária à revalorização do conjunto probatório (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) constante nos autos.*
>
> *Dessa forma, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42, da TNU*".

4. Insurge-se a **parte recorrente/autor** contra a inadmissão do Incidente de Uniformização, argumentando que o recurso atende aos requisitos legais.

5. Defende que os fundamentos sufragados pelo acórdão recorrido divergem das decisões paradigmas colacionadas em relação a duas teses: (1) existência da habitualidade e permanência da exposição a ruído na atividade de trabalhador avulso portuário vinculado aos sindicatos atuantes nos portos de Recife e Suape, aduzindo que os acórdãos recorrido e paradigmas (0519834-23.2016.4.05.8300 e 03(0512983-65.2016.4.05.8300) tratam das mesmas situações; (2) obrigação do empregador/tomador de serviços de recolher a contribuição previdenciária, cingindo-se a discussão às provas aptas para comprovar a atividade desenvolvida e, por conseguinte, o cômputo do tempo de serviço.

6. É o breve relatório. Passo a decidir.

7. Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo regimental não merece prosperar.

8. Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

9. Para fins de configurar a divergência jurisprudencial, o recorrente colaciona decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Proc. nº 0500027-22.2018.4.05.8405) e da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (0512983-65.2016.4.05.8300 e 0519834-23.2016.4.05.8300).

10. **No que tange à primeira tese**, **exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em níveis acima do tolerado para fins de reconhecimento do tempo especial, na qualidade de trabalhador avulso**, *in casu*, ainda que se possa, em tese,

divisar uma divergência de entendimento entre as Turmas (0519834-23.2016.4.05.8300 e 0512983-65.2016.4.05.8300), trata-se de dissenso inerente à avaliação da prova.

11. Com efeito, dos termos do acórdão, o fundamento determinante para o não reconhecimento da especialidade da atividade foi ausência de informações no PPP/LTCAT de exposição ao agente nocivo ruído nos distintos setores onde o autor desempenhava o trabalho - descarregamento de navio; faixa do cais e balança de armazém. Já os paradigmas fundamentam-se na comprovação da exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites legais nos diversos locais de atividade do trabalhador avulso

12. Neste sentido, releva pontuar que é defeso a este Colegiado avaliar o acerto ou desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem. Isto porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, prática não permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

> "*Não se conhece de incidente de uniformização que implique* ***reexame*** *de matéria de fato*".

13. **No tocante à segunda divergência jurisprudencial – possibilidade de cômputo de tempo de serviço de trabalhador avulso em períodos não constantes no CNIS**, do cotejo analítico entre o acórdão combatido e os precedentes paradigmas, percebe-se claramente a ausência de similitude fático-jurídica entre os contextos que lastrearam cada um dos entendimentos.

14. O Colegiado de origem, para formar seu convencimento e afastar a possibilidade de reconhecimento de alguns períodos de trabalho, não rejeitou a possibilidade de utilização de outros documentos. Apenas concluiu, na análise do caso concreto, que a ausência de contribuições indicava que o autor não trabalhou naqueles períodos.

15. O acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (0500027-22.2018.4.05.8405, por sua vez, contempla a hipótese de existência de vínculo empregatício com o ente municipal (segurado obrigatório), com fundamento apenas em declaração; já o precedente da 3ª Turma Recursal de Pernambuco limita-se a enfrentar o reconhecimento de período laborado como especial.

16. Como se vê, não resta presente qualquer controvérsia entre o julgado recorrido e os paradigmas apontados, na medida em que o argumento adotado como *ratio decidendi* pela Turma Recursal de origem não guarda qualquer similitude fático-jurídica com os precedentes apresentados pelo recorrente.

17. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é *"possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"*.

18. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o incidente.

19. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

47. 0517913-29.2016.4.05.8300

Recorrente: Daniel Alves da Silva
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 30.341 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Jorge André De Carvalho Mendonça
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 2ª TR/PE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, os Senhores Presidentes da Turma Recursal e da Turma Regional identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretendia o reexame da matéria de fato e ausência de similitude fática.

3. Fundou-se o *decisum* recorrido nos seguintes argumentos

> "*O objeto da presente controvérsia diz respeito à exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis acima do tolerado para fins de reconhecimento do tempo de serviço como especial de segurado, na qualidade de trabalhador avulso. Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária à revalorização do conjunto probatório (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) constante nos autos.*
>
> *Dessa forma, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42, da TNU.*
>
> *Quanto à validade das certidões proferidas pelo órgão gestor de mão de obra, os paradigmas invocados da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo nº. 0500027-22.2018.4.05.8405) e pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco (processo nº. 0519834-23.2016.4.05.8300) tratam de questão diversa, verifica-se a ausência de similitude fática no confronto entre os casos confrontados*".

4. Insurge-se a **parte recorrente/autor** contra a inadmissão do Incidente de Uniformização, argumentando que o recurso atende aos requisitos legais.

5. Defende que os fundamentos sufragados pelo acórdão recorrido divergem das decisões paradigmas colacionadas em relação a duas teses: (1) existência da habitualidade e permanência da exposição a ruído na atividade de trabalhador avulso portuário vinculado aos sindicatos atuantes nos portos de Recife e Suape, aduzindo que os acórdãos recorrido e paradigmas (0519834-23.2016.4.05.8300 e 03(0512983-65.2016.4.05.8300) tratam das mesmas situações; (2) obrigação do empregador/tomador de serviços de recolher a contribuição previdenciária, cingindo-se a discussão às provas aptas para comprovar a atividade desenvolvida e, por conseguinte, o cômputo do tempo de serviço.

6. É o breve relatório. Passo a decidir.

7. Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo regimental não merece prosperar.

8. Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

9. Para fins de configurar a divergência jurisprudencial, o recorrente colaciona decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Proc. nº 0500027-22.2018.4.05.8405) e da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (0512983-65.2016.4.05.8300 e 0519834-23.2016.4.05.8300).

10. **No que tange à primeira tese**, **exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em níveis acima do tolerado para fins de reconhecimento do tempo especial, na qualidade de trabalhador avulso**, *in casu*, ainda que se possa, em tese, divisar uma divergência de entendimento entre as Turmas (0519834-23.2016.4.05.8300 e 0512983-65.2016.4.05.8300), trata-se de dissenso inerente à avaliação da prova.

11. Com efeito, dos termos do acórdão, o fundamento determinante para o não reconhecimento da especialidade da atividade foi ausência de informações no PPP/LTCAT de exposição ao agente nocivo ruído nos distintos setores onde o autor desempenhava o trabalho - descarregamento de navio; faixa do cais e balança de armazém. Já os paradigmas fundamentam-se na comprovação da exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites legais nos diversos locais de atividade do trabalhador avulso

12. Neste sentido, releva pontuar que é defeso a este Colegiado avaliar o acerto ou desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem. Isto porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, prática não permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

> *"Não se conhece de incidente de uniformização que implique **reexame** de matéria de fato"*.

13. **No tocante à segunda divergência jurisprudencial – possibilidade de cômputo de tempo de serviço de trabalhador avulso em períodos não constantes no CNIS**, do cotejo analítico entre o acórdão combatido e os precedentes paradigmas, percebe-se claramente a ausência de similitude fático-jurídica entre os contextos que lastrearam cada um dos entendimentos.

14. O Colegiado de origem, para formar seu convencimento e afastar a possibilidade de reconhecimento de alguns períodos de trabalho, não rejeitou a possibilidade de utilização de outros documentos. Apenas concluiu, na análise do caso concreto, que a ausência de contribuições indicava que o autor não trabalhou naqueles períodos.

15. O acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (0500027-22.2018.4.05.8405, por sua vez, contempla a hipótese de existência de vínculo empregatício com o ente municipal (segurado obrigatório), com fundamento apenas em declaração; já o precedente da 3ª Turma Recursal de Pernambuco limita-se a enfrentar o reconhecimento de período laborado como especial.

16. Como se vê, não resta presente qualquer controvérsia entre o julgado recorrido e os paradigmas apontados, na medida em que o argumento adotado como *ratio decidendi*

pela Turma Recursal de origem não guarda qualquer similitude fático-jurídica com os precedentes apresentados pelo recorrente.

17. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é *"possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"*.

18. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o incidente.

19. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

48. 0500838-06.2018.4.05.8203

Recorrente: Antônia de Lourdes Melo Pereira
Advogado: Fagner Falcão de França – OAB/PB 12.428
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Rudival Gama Do Nascimento
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TR/PB QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, os Senhores Presidentes da Turma Recursal e da Turma Regional identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretendia o reexame da matéria de fato e ausência de similitude fática.

3. É o breve relatório. Passo a decidir.

4. Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo regimental não merece prosperar.

5. Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

6. O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

> Art. 15. O pedido de uniformização não será inadmitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
>
> I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificado o processo em que proferido o acórdão paradigma;
>
> II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

7. De uma singela leitura do Incidente de Uniformização proposto pelo(a) agravante, é fácil perceber que não existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

8. O agravante **quer fazer crer** que o acórdão paradigma teria firmado a tese de que a patologia hérnia de disco seria incompatível com o exercício da atividade de agricultor, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, não coaduno com tal avaliação.

9. Em verdade, o acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Pernambuco, reformando a sentença de improcedência, teria feito uma análise do conjunto probatório específico daquele caso concreto, constatando que a parte autora apresentaria incapacidade para a sua atividade habitual, (anexo 42), *verbis*:

> *No caso dos autos, apesar de a perícia dizer que não há incapacidade, apresenta no seu corpo o resultado da ressonância indicativa de protrusão discal (prévia da hérnia) e espondiloartrose, que vão de L4-L5 a L5-S1. Tal afirmação não é negada pelo perito, que apenas conclui que ela não gera incapacidade. Todavia, o benefício cessado já tinha sido concedido na qualidade de segurada especial. E, com tais problemas de coluna, a parte realmente não tem condição de trabalhar como lavradora. Primeiro por não conseguir; segundo para não agravar o problema, mantendo-se em constante estado de crise. Em suma, a persistência do trabalho rural acarretará necessariamente a volta das crises e a piora gradativa do estado de saúde da requerente.*
>
> *Analisando o caso particularmente, verifico que um dos fatores de risco é justamente a atividade exercida pela recorrente e que atividades que exijam função plena da coluna vertebral são difíceis para a autora. Além disso, outro agravante da doença é o uso do corpo de forma errada. Assim, levando em conta a atividade desenvolvida pela recorrente (agricultura), resta claro que haverá o desencadeamento de outras crises, justamente pela obrigatória necessidade de utilização do corpo em posições não adequadas.*

10. Portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida NÃO afrontou a jurisprudência das demais Turmas Recursais da Região, pois apenas não identificou, **após a análise da prova do caso em análise**, os pressupostos necessários ao deferimento do benefício previdenciário. Se o acórdão adotado como paradigma chegou a conclusão contrária, foi porque o conjunto probatório, em suas particularidades, levou os julgadores a decidir em sentido diverso.

11. Na realidade, é patente que a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), pretende a rediscussão da matéria com o reexame das provas produzidas, em evidente afronta à Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização:

> Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato.

12. Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos

termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

49. 0505594-74.2017.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Gilvan Alves Mota
Adv/Proc: Sileses Biriba Doria – OAB/SE 537-A
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Fábio Cordeiro De Lima
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TR/SE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIRMADO. AGRAVO PROVIDO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGENTES QUÍMICOS AVALIADOS QUALITATIVAMENTE E QUE NÃO CONSTAM

DA LISTA DE AGENTES CANCERÍGENOS (LINACH). IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, SALVO CONTRAPROVA TÉCNICA EM SENTIDO DIVERSO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, os Senhores Presidentes da Turma Recursal e da Turma Regional identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretendia o reexame da matéria de fato e ausência de similitude fática.

3. É o breve relatório. Passo a decidir.

4. Analisando detidamente os autos, acredito que o agravo regimental merece prosperar e o pedido de uniformização ser conhecido.

5. Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

6. No caso dos autos, creio que a divergência jurisprudencial está demonstrada, pois enquanto a Turma Recursal de Sergipe excepciona a eficácia do equipamento de proteção individual <u>sempre que o agente químico for apurado qualitativamente</u>, o paradigmas apontados da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e da 3ª Turma Recursal de Pernambuco não fariam essa distinção.

7. Eis o trecho do acórdão guerreado crucial para o reconhecimento da divergência:

> *"Para o período de 06/03/1997 a 12/09/2016, a sentença reconheceu a natureza especial do labor com base na exposição do segurado a agentes químicos. Aqui cabe ressaltar que dentre os diversos agentes químicos anotados no PPP (anexo 20, pág. 14/18) encontra-se hidróxido de sódio. Este agente químico, espécie de álcalis cáusticos, consta no Anexo 13 da NR-15, o que reclama avaliação pelo* ***<u>critério qualitativo</u>*** *[sem limite de tolerância], sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho [art. 277 c/c/ art. 278, I da IN n.º 77/2015].*
>
> *Tratando-se de avaliação qualitativa não há que se cogitar em eliminação da nocividade por conta do uso de EPI. Isso porque a eficácia de tais equipamentos se refere à eliminação ou diminuição aos* ***<u>limites de tolerância</u>****, o que é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método* ***<u>qualitativo</u>****. Se a própria legislação define*

*que os agentes nocivos constantes nos **<u>Anexos 6, 13 e 14</u>** da NR-15 do MTE, submetem-se ao método qualitativo, não há que se falar em eficácia ou não do EPI, pois a própria legislação considera o tempo especial pela simples presença do agente no ambiente de trabalho [a sua a nocividade é presumida, independentemente de mensuração], não havendo em que se falar em limite de tolerância a ser observado".*

8. Por sua, o paradigma da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 44) assevera que "*Embora o LTCAT exibido no anexo 12 demonstre a exposição do autor a diversos agentes químicos, dentre os quais 'benzeno, etil benzeno, tolueno, etc", comprova que houve a utilização de EPI eficaz (calçado de proteção, máscara respiratória e luva de segurança), devendo o interstício em questão ser contabilizado como atividade comum*"".

9. Atente-se que assim como o hidróxido do sódio, o benzeno também é avaliado pelo critério qualitativo, circunstância que não fez nenhuma diferença para a 3ª Turma Recursal de Pernambuco.

10. Diante disso, dou provimento ao agravo e conheço o pedido de uniformização.

11. Quanto ao tema, a Turma Regional de Uniformização, em sua última sessão de 10/06/2019, nos autos do Processo n.º 0502984-72.2017.4.05.8003, fixou a tese de que "*sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente eletricidade, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho sob tensão superior a 250 Volts*".

12. Para a hipótese dos presentes autos, devem ser aplicadas as mesmas razões de decidir, motivo pelo qual transcrevo trecho do voto do Juiz federal Leopoldo Fontenele Teixeira:

> *"(...) o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE nº 664335 em sessão realizada no dia 4/12/2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*
>
> *Ocorre que aquela Egrégia Corte Suprema deixou aberta a possibilidade de aferição, em cada caso, da real eficácia do EPI informado nos PPPs e/ou laudos técnicos, tendo dito que, "(...)* ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete(...)" (****ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).*
>
> *Penso que a questão que envolve saber se determinado equipamento de proteção individual tem, ou não, o condão de afastar concretamente o*

risco à saúde/vida de determinado segurado implica, para a adoção de determinada conclusão, premissas fundadas em argumentos de ordem técnica, que extrapolam o ramo jurídico do conhecimento.

Em outras palavras, ainda que o juiz possa se valer, para decidir, do chamado princípio do livre convencimento motivado, não sendo compelido a acompanhar a conclusão de provas técnicas, para que possa, em determinado caso, refutar a informação presumidamente técnica contida em laudo ou PPP no sentido de que houve o uso de EPI eficaz, tem o ônus argumentativo de demonstrar, com suporte em elementos probatórios razoáveis e não meramente subjetivos, as razões pelas quais se pode afirmar que os EPIs utilizados não são verdadeira e seguramente hábeis a afastar o prejuízo à vida e/ou saúde do segurado.

Do contrário, estar-se-ia a incorrer em interpretação do instituto da aposentadoria especial que foi expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima aludido, qual seja, a que considera que a simples presença do fator de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho é capaz, independentemente dos efeitos concretos e reais que possa acarretar sobre a pessoa do segurado, de gerar o direito à aposentadoria especial ou ao reconhecimento de determinado período como tendo sido laborado em condições especiais.

Inclusive, em leitura do inteiro teor do julgamento do ARE nº 664335, observa-se que os Ministros estavam de posse e inclusive citaram informações de ordem técnica para concluir que, no caso do agente ruído, a insalubridade se estende além dos danos à audição e, assim, o uso de protetor auricular, por exemplo, não é suficientemente eficaz para afastar os danos à saúde do segurado

(...)

Com todas as vênias daqueles que entendem de maneira diversa, creio que a questão acerca da eficácia de EPI para neutralizar determinado agente nocivo é daquelas de natureza técnica que demandam prova pericial ou algo de força probante equivalente (a exemplo de documentos que evidenciem a ineficácia do equipamento de proteção no caso concreto, seja pela impropriedade do instrumento ou por uso inadequado; a inexistência de certificado de aprovação dos EPIs ou certificados inválidos ou vencidos; estudos que apontem evidências científicas acerca da ineficácia do EPI etc), não sendo possível aqui o recurso a regras de experiência.

Registre-se que, na linha do que decidido pelo STF em sede de repercussão geral, não há necessidade de as provas gerarem certeza sobre a ineficácia do EPI, bastando que haja dúvida razoável a respeito, dúvida essa advinda do quadro probatório produzido em cada caso concreto, e não de presunção aplicável a todos os casos, ressalvada a demonstração de evidências científicas, tal como ocorre com o ruído, capazes de permitir uma generalização de entendimento".

13. No acórdão recorrido, com todas as vênias, a Turma Recursal de Sergipe chegou à conclusão de que o equipamento de proteção individual - EPI não era eficaz para

agentes químicos mensurados qualitativamente por mera presunção, sem qualquer fundamentação técnica e científica.

14. Atente-se que a própria autarquia previdenciária, com fundamento em prova científica, afasta a eficácia dos equipamentos de proteção quando diante de agentes reconhecidamente cancerígenos constantes do Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), seja a avaliação qualitativa ou quantitativa.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Regional para:

> I) fixar a tese de que sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, para os agentes químicos avaliados de forma qualitativa e não incluídos no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), a ineficácia em abstrato do Equipamentos de Proteção Individual - EPIs apontados como eficazes nos PPPs e Laudos Técnicos;
>
> II) determinar a devolução do feito à Turma de origem, para que proceda à reanálise do caso à luz das premissas aqui estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **dar provimento ao agravo** e, na sequência, conhecer e **dar provimento ao pedido de uniformização regional**, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Gustavo Melo Barbosa

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo para dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o

Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

50. 0500452-37.2018.4.05.8312

Recorrente: Amaro Miguel da Silva
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 30.341 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3º Turma Recursal SJPE – Relatoria: Joaquim Lustosa Filho
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO- EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 3ª TR/PE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRABALHADOR DE ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR (ENGENHO) NÃO SERIA PESSOA FÍSICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ADEMAIS, A PRETENSÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STJ. PUIL 452/PE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

2. Em apertada síntese, os Senhores Presidentes identificaram que o Incidente de Uniformização Regional insurgia-se contra entendimento já sufragado tanto pela Turma Regional como pela Turma Nacional de Uniformização.

3. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a inadmissão do Incidente de Uniformização. Em suas razões, aduz que a questão controvertida reside no fato de que, ao contrário do que constatou o acórdão recorrido, o autor prestava serviço para engenho pessoa jurídica, e não pessoa física.

4. Mantida a inadmissão do Pedido de Uniformização Regional pelo Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional, o pleito teve seguimento em razão de agravo interposto pelo promovente, sendo remetido ao Colegiado por força da decisão de anexo nº 65.

5. Para fins de configurar a divergência jurisprudencial, o recorrente colaciona decisões proferidas pela **Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (anexos 49 e 50),** sobre o tema da atividade especial do trabalhador rural que exerce atividade em engenho de cana-de-açúcar**.**

6. Nos termos do art. 14, *caput* e§1º, da Lei n. 10.259/2001, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei"*, sendo que "*O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador "*.

07. Pois bem! Do cotejo entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados da própria Turma Regional de Uniformização, observo que não está caracterizada qualquer divergência. Sendo o engenho **pessoa jurídica**, todos concordam e reconhecem a atividade como especial.

08. A TNU, no julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se também ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial, conforme trecho a seguir reproduzido:

> *"(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".*

09. Contudo, os vínculos empregatícios de trabalhador rural, mantidos com pessoa física, ainda que desempenhados em engenho de cana-de-açúcar, inviabilizam o enquadramento como atividade especial. Tais trabalhadores rurais não eram abrangidos pela Previdência Social Urbana, mas pelo FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

10. Ocorre que dentre os diversos vínculos apontados pelo promovente como especiais, a decisão guerreada entendeu que 07 (sete) deles foram prestados para engenhos **pessoas físicas**, motivo pelo qual não foram reconhecidos como especiais.

11. Para chegar a conclusão diferente, a Turma Regional precisaria analisar o acervo probatório, em especial as anotações da CTPS do autor (anexo 39, páginas 01 a 03).

12. Assim, é patente que a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), pretende a rediscussão da matéria com o reexame das provas produzidas nos autos, em evidente afronta à Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização:

> Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato.

13. Para além deste argumento, ainda que a Turma Regional pudesse analisar os documentos e concluir que tratava-se de engenho pessoa jurídica, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça superou os precedentes da TRU5 e da TNU, *verbis*:

> **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

> **1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.**
>
> **2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.**
>
> **3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).**
>
> **4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291. 404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.**
>
> **5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.**
>
> **(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)**

14. Nos termos da Questão de Ordem n.º 24 da TNU, "*Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia*".

15. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

16. É como voto.

ACÓRDÃO

Decide esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental,** nos termos do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

---

51. 0505881-09.2018.4.05.8401

Recorrente: Francisca Josileide Freire Pinheiro
Advogado: Kalyl Lamarck Silvério Pereira – OAB/RN 12.766 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN – Relatoria: Francisco Glauber Pessoa Alves
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PERÍODO DE GRAÇA APÓS A CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXTENSÃO

PREVISTAS NO ART. 13 DO DECRETO N.º 3.048/1999 E ART. 137 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N.º 77/2015. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de prequestionamento (Questões de Ordem 35 e 36 da TNU).

2. No entanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Regional deu provimento ao agravo manejado contra a decisão de inadmissão.

3. É o breve relatório. Passo a decidir.

4. Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

5. Como muito bem destacou o Presidente da Turma Regional, presente a divergência entre Turmas da 5ª Região, *verbis*:

> *Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.*
>
> *Na específica hipótese dos autos, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre **25/11/2014 e 28/06/2017**, tendo sido afastada a qualidade de segurado porque não tinha havido contribuições posteriores à cessação do benefício. Não houve, portanto, extensão do período de graça após a cessação do benefício (ponto 07 do Acórdão, vide anexo 30).*
>
> *No paradigma invocado pela parte autora, entretanto, entendeu-se pela manutenção da qualidade de segurado, pelo período de graça 12 (doze) meses, a contar da data de cessação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Trata-se, portanto, de decisões, diante de casos com similitude fática e jurídica, diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais desta 5ª Região.*

6. Eis a posição do acórdão recorrido (anexo 27) a respeito da possibilidade de contagem do período de graça após a cessação de benefício previdenciário por incapacidade:

> *"4. Este Colegiado, numa série de julgamentos - autos nº 0500213-48.2018.4.05.8404, Relator: Francisco Glauber Pessoa Alves, presentes, ainda, os Juízes Almiro José da Rocha Lemos e Carlos Wagner Dias Ferreira, na sessão de 14/11/2018; autos nº 0500994-67.2018.4.05.8405, Relator: Almiro José da Rocha Lemos, presentes, ainda, os Juízes Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira, na*

sessão de 10/04/2019 -, entendeu, no caso de segurados empregados, que: a) o art. 15, I da Lei n. 8.213/91 só garante a qualidade de graça durante o período de percepção do benefício; b) a percepção de aposentadoria por invalidez enseja a suspensão do vínculo de trabalho durante o prazo do benefício (Art. 475 da CLT: O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício), o que garante o período de graça a que alude o art. 15, II da Lei n. 8.213/91; c) a percepção de auxílio-doença enseja a licença não remunerada do vínculo de trabalho durante o prazo do benefício (Art. 476 da CLT: Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício) o que garante o período de graça a que alude o art. 15, II da Lei n. 8.213/91; ***d) com a cessação do benefício sem que ocorra o retorno ao vínculo que assegurou a qualidade de segurado e percepção do benefício ou contribuição que assegure a qualidade de segurado por outro tipo de contribuição (art. 11 da Lei n. 8.213/91), finda-se a qualidade de graça a que aludem os incisos I e II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e consequente condição de segurado; e) não há lei em sentido formal ou material conferindo situação de segurado, a título de graça, a quem não está mais em gozo de benefício (art. 15, I da Lei n. 8.213/91) ou contribuindo (art. 15, II da Lei n. 8.213/91); e) a extensão de período de graça por decreto, fora das situações previstas no art. 15, I e II da Lei n. 8.213/91, a par de exorbitar do poder regulamentar, afronta diretamente o princípio constitucional do prévio custeio (art. 195, § 5º da Constituição Federal).***

(...)

7. Ocorre que, consoante se observa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo 10), houve recebimento de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 25/11/2014 e 28/06/2017, não havendo informação de que a autora tenha trabalhado desde então ou recolhido qualquer contribuição previdenciária. Assim, é possível concluir que a autora não ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (06/2018). Daí porque não há direito ao benefício".

7. Como se vê, entre a data de cessação do auxílio-doença de segurada especial (DCB 28/06/017) e a data do início da incapacidade (DII em junho de 2018), transcorreram 12 meses. Todavia, como a parte autora não teria feito prova do retorno à atividade, a Turma recursal, por maioria, entendeu que houve a imediata perda da qualidade de segurada.

8. Outra foi a solução da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que em hipótese semelhante, aplicou as hipóteses de extensão do período de graça previstas no art. 15, II (prazo ordinário de 12 meses) e §2º (acréscimo de 12 meses decorrente do desemprego), da Lei de Benefícios da Previdência Social:

"Do CNIS (anexo 06), depreende-se que o último vínculo laboral do autor, com ENFIL/VEOLIARNEST LTDA, encerrou-se em 05/02/2014. Após, permaneceu em benefício de auxílio-doença entre 18/08/2014 a 10/08/2015.

O inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 12 (doze) meses

após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, o demandante manteve sua qualidade de segurado até 10/08/2016.

Como o perito atestou que o início da incapacidade ocorreu em 04/09/2017, faz-se necessário averiguar a existência de períodos de desemprego involuntário para constatar se no caso em apreço deve haver a prorrogação do período de graça.

O §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 24 (vinte e quatro) meses o segurado desempregado, desde que comprove sua situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

9. Pois bem! O art. 15 da Lei n.º 8.213/1991 não é claro quanto à concessão ou não de período de graça após a cessação de benefício por incapacidade.

10. No entanto, não se trata de um silêncio eloquente, pois é impossível ao legislador descer às minúcias no texto legal, motivo pelo qual o Decreto 3.048/1999, em seu art. 13, não transborda dos limites legais e constitucionais quando esclarece outras hipóteses abrangidas naquele dispositivo:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

11. Eis ainda o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77 de, de 21 de janeiro de 2015:

> Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:
>
> I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;
>
> **II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;**
>
> III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
>
> IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
>
> V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
>
> VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, observado o disposto no § 8º deste artigo.
>
> § 1º O prazo de manutenção da qualidade de segurado será contado a partir do mês seguinte ao das ocorrências previstas nos incisos II a VI do caput.
>
> § 2º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação para 24 (vinte e quatro) meses somente será devida quando o segurado completar novamente 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado.
>
> **§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 2º deste artigo ao segurado que se desvincular de RPPS, desde que se vincule ao RGPS.**
>
> § 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:
>
> I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou
>
> II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação.
>
> § 5º O registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de doze ou 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso, relativo ao último vínculo do segurado.
>
> § 6º A prorrogação do prazo de doze meses, previsto no § 4º deste artigo, em razão da situação de desemprego, dependerá da inexistência de outras

informações que venham a descaracterizar tal condição, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

§ 7º O segurado facultativo, após a cessação de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, manterá a qualidade de segurado pelo prazo de doze meses.

§ 8º O segurado obrigatório que, durante o gozo de período de graça [12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, conforme o caso], se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso.

§ 9º O segurado obrigatório que, durante o período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de percepção do benefício por incapacidade, salário maternidade ou auxílio-reclusão, se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, terá direito de usufruir do período de graça decorrente da sua condição anterior, se mais vantajoso.

§ 10º Para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou não, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os incisos I a V do caput.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência para:

I) fixar a tese de que após a cessação de benefício por incapacidade, aplicam-se os prazos de extensão do período de graça previstos nos art. 13 do Decreto 3.048/1999 e art. 137 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015;

II) e restabelecer a sentença de 1º grau de jurisdição (anexo 15).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **dar provimento ao pedido de uniformização regional**, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Almiro, Dr. José Baptista e Dr. Júlio.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE

---

52. 0505107-09.2018.4.05.8100
Recorrente: União
Advogado: Procuradoria Regional da União da 5ª Região
Recorrido (a): Francisco Carlos Brito Verçosa
Adv/Proc: Daybson Rafael Macedo Lopes – OAB/RN 9.761
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERSTÍCIO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA A CONDIÇÃO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA SUPERADA PELO PRECEDENTE 0505463-71.2018.4.05.8013 DA TURMA REGIONAL, COM RESSALVA DA RELATORIA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO, COM RETORNO À ORIGEM PARA AGUARDAR A DEFINIÇÃO DOS TEMAS 189, 190 e 206 PELA TNU E OBSERVAR O REGRAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 E SS. DO CPC).

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Segunda Turma Recursal do Ceará (anexo 29)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

É trecho da decisão impugnada:

“Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal julgou caso em que o autor é integrante da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho cuja lei de regência é a 11.890/08.

Entretanto, o paradigma da TR/PB invocado pela ré não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque aquele processo cuida de caso em que a parte autora pertence aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, carreira essa regida pela Lei nº 9.654/98.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Como se sabe, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal (art. 14, Lei 10.259/2001).

No caso, a rigor, não há divergência a uniformizar, porque entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma não há similitude fática e jurídica, ou seja, inexistem teses jurídicas diversas a serem unificadas, o que tornaria inviável o acesso à instância uniformizadora.

Sucede que, nos **autos 0505463-71.2018.4.05.8013**, em situação idêntica a Relatoria nesta instância regional retirou o processo da pauta de 26.03.2019 e suspendeu o julgamento a fim de aguardar a definição de Temas pela Turma Nacional de Uniformização, seguindo-se retorno à origem após decisão da Presidência.

Na ocasião, foi invocado o Tema 189, com tese posteriormente fixada e sem trânsito em julgado da decisão: "O marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União é a data de início do exercício do servidor na respectiva carreira."

Igualmente mencionado, o Tema 190 não registra ainda julgamento: "Saber qual é o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Advocacia Geral da União."

Além disso, há o Tema 206: “Saber se o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses de Janeiro e Julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80.

Nesse contexto, com ressalva desta Relatoria acerca do conhecimento do incidente, não há razão jurídica para tratamento diverso.

Desse modo, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO do agravo, com determinação de retorno à instância de origem a fim de aguardar a definição dos Temas 189/190/206 pela TNU e aplicar a sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.036 e ss. do CPC.**

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **PROVER PARCIALMENTE** o agravo, nos termos do voto da Relatoria**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que acolheu o destaque de Dr. Leopoldo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

53. 0501887-49.2018.4.05.8311
Recorrente: Valmir Lopes de Souza
Advogado: Igor Valença de M. Cavalcanti – OAB/PE 28.293
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA BASEADO EM QUESTÃO FÁTICA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Primeira Turma Recursal de Pernambuco (anexo 30)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 45**):

"Observa-se que argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo acerca da incapacidade da parte autora, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Isso por que a verificação das condições pessoais, clínicas e sociais do autor dependem da reanálise de provas.

Na verdade, a pretensão do recorrente com o manejo do recurso é de reexame de provas, o que não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, que possui estreitos limites de cabimento.'"

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida. Além disso, o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa. Tal panorama torna inviável a instância uniformizadora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

54. 0501485-68.2018.4.05.8504
Recorrente: Marcelo Souza
Advogado: Edes Soares de Oliveira – OAB/SE 310-A e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Marcos Antonio Garapa De Carvalho
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

SEGURIDADE SOCIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR MERO ENQUADRAMENTO. TÉCNICO AGRÍCOLA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANSCICO - CODEVASF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE O PEDIDO COM DUPLO FUNDAMENTO, SEM A RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVA E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Pretende-se a reforma de acórdão da **Turma Recursal de Sergipe (anexo 22)** que negou o tempo especial por mero enquadramento do desempenho de Técnico Agrícola no quadro da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codesvaf.

A decisão da Presidência desta Turma Regional sintetizou assim a controvérsia posta na instância uniformizadora:

“A hipótese é de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da TR/SE, admitido na origem.

O aresto impugnado entendeu que o período exercido na função de técnico agrícola não deve ser considerado especial porque nenhum dos decretos que regem a matéria vigente ao tempo em que as atividades foram desenvolvidas prevê a referida atividade como especial.

Por sua vez, concluiu a TR/AL (0529046-85.2018.4.05.8013T), no paradigma invocado, no sentido de que: “a referida função (técnico agrícola) é passível de enquadramento no item 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64 até 28/04/1995 e itens 1.2.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.1 do Decreto 83.080/79, independente da empresa em pregadora ser da agroindústria”.

Verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação.”

Sucede que, embora ponderável a decisão ao admitir o incidente, há óbices intransponíveis ao conhecimento do incidente.

O primeiro diz com a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido, cada um suficiente para indeferir a pretensão. É trecho do acórdão:

"MARCELO SOUZA recorreu contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a pretender a sua reforma para que seja procedida à revisão mediante **o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas como técnico agrícola na CODEVASF, no período de 01/09/1992 a 28/04/1995, por mero enquadramento na categoria profissional de trabalhador rural**, prevista no item 2.2.1 do anexo do Decreto n° 53.831//64.

(...)

Analisando o presente feito nos limites da questão devolvida a este Colegiado, a sentença há de ser mantida.

Isso porque nenhum dos decretos que regem a matéria vigente ao tempo em que as atividades foram desenvolvidas prevê a atividade de técnico agrícola como especial.

Ademais, o PPP constante do anexo n° 08 descreve atividades eminentemente administrativas que não caracterizam o trabalho rural, senão vejamos: 'Responsável pelo fundiário do Perímetro de irrigação de Propriá, atender e orientar os irrigantes quando à instrução e formalização no processo de permuta e transferência de lotes irrigados, nas lavraturas e registros de escrituras em cartório, fazer levantamento, cadastro e transferência de titularidade das áreas de sequeiro do perímetro'”. (Destacado)

Vale dizer, embora tenha negado mesmo em tese o enquadramento da atividade, o pronunciamento teve base também na prova produzida, ao considerar ter havido, em realidade, desempenho de atividade administrativa no interregno, sem atividade de campo, o que é bastante para negar o pedido.

No ponto, surge outro obstáculo ao conhecimento do incidente, pois, além de não ter sido objeto de impugnação a atividade administrativa, superar o entendimento do Juízo de origem implicaria inegável reexame de prova vedado na instância uniformizadora, cujo o acesso é inviável para simples consulta, sem interesse processual.

Por fim, imperioso reconhecer a ausência de similitude fática, pois, diversamente, o pronunciamento colegiado paradigma tem um único fundamento, o mero enquadramento da atividade de Técnico Agrícola como especial:

"**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO II DO DECRETO 53.831/64 E ITENS 1.2.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.1 DO DECRETO 83.080/79.** POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RE 870.947/SE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

(...)

- A controvérsia gira em torno do período no quaL a parte laborou na função de técnico agrícola na CODEVASF (04/09/1978 a 28/04/1995). O juiz sentenciante considerou especial o período como técnico agrícola por entender que tal atividade não se encontra no rol daquelas que permitem o enquadramento por categoria como atividade especial.

- À vista das provas constantes dos autos, deve ser considerado especial o período no qual o recorrido laborou como técnico agrícola, uma vez que a referida função é passível de enquadramento no item 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64 até 28/04/1995 e itens 1.2.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.1 do Decreto 83.080/79, independente da empresa empregadora ser da agroindústria." (Destacado)

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do incidente.

<u>ACÓRDÃO</u>

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

55. 0505243-83.2017.4.05.8312
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Doralice Maria da Silva
Adv/Proc: Hilton Sales da Silva Júnior – OAB/PE 29.447
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Polyana Falcão Brito
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Pretende-se a reforma de acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (**anexo 29**) que manteve sentença de procedência de benefício assistencial, afastando a prescrição de fundo do direito e a prescrição quinquenal, mas limitando a condenação ao teto do Juizado quando do ajuizamento. É a ementa do acórdão recorrido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS DESPROVIDO."

Em seguida, houve acolhimento de embargos de declaração, com ementa redigida desta forma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADO. PRESCRIÇÃO CONTRA OS PORTADORES DE ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO."

A Presidência da Turma Regional de Uniformização manteve a decisão da Presidência da Terceira Turma Recursal de Pernambuco que admitiu o trâmite do incidente. É trecho do pronunciamento na instância regional **(anexo 40)**, apos invocar lição doutrinária sobre o princípio da isonomia, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e os artigos 1º e 2º da Lei 13.146/2015:

"Nessa linha, a compreensão da deficiência passa pela consideração da pessoa (dignidade humana), suas limitações e a interação com um dado contexto (social, econômico, cultural etc.). A deficiência não é anterior ou anteposta à própria pessoa, tal como se acreditava no passado. A deficiência resulta ou é exasperada da interação da pessoa com diferentes barreiras, as quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições aos demais. É o que consta do Dec. nº 6.949/09 e art. 2º, da Lei nº 13.146/15.

Nesse diapasão, diante do ordenamento jurídico incidente quando se trata de direitos de portadores de necessidades especiais, realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Nos paradigmas invocados restou registrado entendimento de que a pessoa com deficiência mental não é considerada absolutamente incapaz, diante da nova redação do art. 3º do Código Civil de 2002 dada pela Lei 13.146/2015, que revogou expressamente a hipótese do rol de incapacidades.

Sendo assim, diante desse entendimento, mesmo com a interferência alheia na formação ou exteriorização da vontade de um portador de deficiência intelectual, por meio de curador, não estariam eles protegidos contra a prescrição.

No caso dos autos, entretanto, entendeu-se que a pessoa portadora de deficiência intelectual (alienação mental) é absolutamente incapaz, não correndo a prescrição quinquenal contra ela.

Trata-se, portanto, de decisões baseadas que, apesar de tratarem de casos com similitude fática e jurídica, mostram-se diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região."

Sucede que, embora ponderáveis as decisões que admitiram o pedido de uniformização, há óbices intransponíveis ao conhecimento do incidente.

O primeiro diz com a ausência de interesse, porque embora o acórdão recorrido tenha afastado a incidência da prescrição quinquenal em razão da incapacidade limitou a condenação ao teto do juizado no ajuizamento. Ora, em havendo alteração do pronunciamento na instância uniformizadora o valor a ser executado será igual àquele obtido se houvesse reconhecimento da prescrição quinquenal considerando que o recorrente indica que não se trata de prescrição de fundo, sendo certo que a DER é de 21.05.2012 e a ação foi ajuizada em 06.12.2017.

O segundo tem relação com a ausência de cotejo analítico dos julgados, pois a peça recursal de 23 páginas se limita a reproduzir inteiramente os acórdãos, sem apontar de modo suficiente trechos das decisões com tese jurídica diversa para a mesma situação fática (anexo 35).

O terceiro é pertinente à falta de similitude fática e jurídica, pois a decisão recorrida trata de prescrição de benefício assistencial em se tratando de alienação mental e dois acórdãos apontados como paradigmas tratam de prescrição da responsabilidade civil em saque indevido de FGTS em se tratando de menor de 16 anos e habilitação tardia em pensão por morte de segurado menor de 16 anos, como indicam as respectivas ementas:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE DE FGTS INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA EM CONJUNTO. MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS."

Além disso, o terceiro acórdão indicado como paradigma trata de reinício da pensão por morte de maior incapaz com resultado desfavorável ao INSS e tem situação fática diversa, pois entre a cessação e o ajuizamento não decorreu 05 (cinco) anos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. DIB. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO."

Ora, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo material de lei federal, o que não é caso.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do incidente.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** do incidente. **Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto de Dr. Leopoldo, vencido o Relator, Dr. Rudival e Dr. Guilherme. Pediu vista o Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

56. 0505227-22.2018.4.05.8401

Recorrente: José Alison da Silva
Advogado: Kalyl Lamarck Silvério Pereira – OAB/RN 12.766 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN – Relatoria: Francisco Glauber Pessoa Alves
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA APÓS AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NEGA O PEDIDO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. GOZO DE BENEFÍCIO QUE PRESUME A QUALIDADE DE SEGURADO, COM PRESERVAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE O DIREITO AO PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE, CONFORME O PRECEDENTE 0505881-09.2018.4.05.8401/TRU.

VOTO

Pretende-se a reforma de acórdão da **Turma Recursal do Rio Grande do Norte (anexo 22)** que negou a qualidade de segurado após gozo do benefício de auxílio-

doença.

A decisão da Presidência desta Turma Regional (anexo 37) sintetizou o controvérsia posta na instância uniformizadora:

"Nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo por objetivo uniformizar a correta interpretação acerca de respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se que para casos similares haja soluções jurídicas divergentes.

Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Na específica hipótese dos autos, o autor, que contribuiu até junho de 2013, percebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 08 de agosto de 2013 e 07 de junho de 2018, tendo sido afastada a qualidade de segurado por que não tinha havido contribuições posteriores à cessação do benefício. Não houve, portanto, extensão do período de graça após a cessação do benefício (ponto 07 do Acórdão, vide anexo 26).

No paradigma invocado pela parte autora, entretanto, entendeu-se pela manutenção da qualidade de segurado, pelo período de graça 12 (doze) meses, a contar da data de cessação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Trata-se, portanto, de decisões, diante de casos com similitude fática e jurídica, diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais desta 5ª Região.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.".

Deveras, há divergência a uniformizar, pois entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma há discordância de interpretação sobre o alcance do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Realmente, o acórdão recorrido, mencionando expressamente o dispositivo legal, negou a qualidade de segurado. É trecho do pronunciamento:

"**4. Na sessão de 10 de outubro de 2018, quando do julgamento dos autos de nº 0500577-20.2018.4.05.8404, de Relatoria do Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, presentes, ainda, os Juízes Francisco Glauber Pessoa Alves e Almiro José da Rocha Lemos, este Colegiado entendeu que inexiste norma autorizando o período de graça de 12 meses após a percepção de benefício.** Posteriormente, numa série de julgamentos, decidiu, no caso de segurados empregados, que: a) o art. 15, I da Lei n. 8.213/91 só garante a qualidade de graça durante o período de percepção do benefício; b) a percepção de aposentadoria por invalidez enseja a suspensão do vínculo de trabalho durante o prazo do benefício (Art. 475 da CLT: O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o

seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício), o que garante o período de graça a que alude o art. 15, II da Lei n. 8.213/91; c) a percepção de auxílio-doença enseja a licença não remunerada do vínculo de trabalho durante o prazo do benefício (Art. 476 da CLT: Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício) o que garante o período de graça a que alude o art. 15, II da Lei n. 8.213/91; d) com a cessação do benefício sem que ocorra o retorno ao vínculo que assegurou a qualidade de segurado e percepção do benefício ou contribuição que assegure a qualidade de segurado por outro tipo de contribuição (art. 11 da Lei n. 8.213/91), finda-se a qualidade de graça a que aludem os incisos I e II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e consequente condição de segurado; e) não há lei em sentido formal ou material conferindo situação de segurado, a título de graça, a quem não está mais em gozo de benefício (art. 15, I da Lei n. 8.213/91) ou contribuindo (art. 15, II da Lei n. 8.213/91); e) a extensão de período de graça por decreto, fora das situações previstas no art. 15, I e II da Lei n. 8.213/91, a par de exorbitar do poder regulamentar, afronta diretamente o princípio constitucional do prévio custeio (art. 195, § 5º da Constituição Federal).

(...)

6. Nos termos do laudo pericial (anexo 23), o autor é portador de sequelas de trauma em membro inferior esquerdo (T93), quadro clínico que ocasiona incapacidade parcial e definitiva. O início da incapacidade foi fixado em 06/2013, data da perícia.

7. Ocorre que, consoante se observa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo 14), a última contribuição do autor data de 06/2013 e houve recebimento de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 08/08/2013 e 07/06/2018, não tendo trabalhado desde então ou recolhido qualquer contribuição previdenciária. Assim, é possível concluir que o autor não ostentava a qualidade de segurado quando ingressou com ação judicial em julho de 2018, pois recebeu auxílio doença até 07/06/2018, inexistindo contribuições posteriores a este período, tampouco informações de que trabalhou após esta data". (Destacado)

O acórdão paradigma (anexo 32) teve interpretação diversa acerca do período de graça após gozo do benefício de auxílio-doença:

"**Da leitura do laudo pericial anexado aos autos (anexo 09), depreende-se que o demandante se encontra definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual (pedreiro), com início em 04/09/2017 (data da TAC do abdômen e pelve apresentada).**

Cinge-se a controvérsia à qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Do CNIS (anexo 06), depreende-se que o último vínculo laboral do autor, com ENFIL/VEOLIARNEST LTDA, encerrou-se em 05/02/2014. Após, permaneceu

em benefício de auxílio-doença entre 18/08/2014 a 10/08/2015.

O inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, o demandante manteve sua qualidade de segurado até 10/08/2016."

O entendimento paradigma deve prevalecer.

O acórdão recorrido, em realidade, nega vigência ao art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social."

Ora, se se mantém a qualidade de segurado quando em gozo de benefício, com expresso resguardo legal à preservação de **todos** os direitos, a presunção de término ou suspensão do vínculo laboral após o benefício equivale à cessação de contribuições, iniciando-se a contagem do período de graça, sujeito à extensão nas hipóteses do art. 15, § 1º e § 2º.

O acórdão recorrido, assim, violou frontalmente o incisos I e II do art. 15, além do § 3º, criando sem respaldo em lei cláusula anulatória do período de graça pelo exercício do direito previdenciário ao benefício, por outras palavras, negou um dos direitos assegurados àqueles em gozo de benefício, o direito ao período de graça, quando a lei expressamente assegura o mesmo tratamento jurídico.

Ante o exposto, voto por **PROVER** o incidente, determinando a devolução à origem para aplicação da seguinte tese, conforme 0505881-09.2018.4.05.8401, julgado na mesma data na instância regional: "**Após a cessação de benefício por**

incapacidade, aplicam-se os prazos de extensão do período de graça previstos nos art. 13 do Decreto 3.048/1999 e art. 137 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015;".

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **PROVER** o pedido de uniformização. **Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

57. 0500191-40.2018.4.05.9810

Recorrente: Antônio Francisco dos Santos
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/CE 20.417-A e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Gustavo Melo Barbosa
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE RPV COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 77). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA INVOCADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

No incidente, pretende o patrono da parte autora "destaque da verba honorária contratual em favor do causídico, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido ao falecido".

Após negativa de seguimento pela Presidência da Segunda Turma do Ceará (anexo 42), a Presidência da Turma Regional de Uniformização decidiu prover o agravo no anexo 45 e determinar o trâmite do incidente, com a seguinte fundamentação:

"Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, a fim de uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, evitar soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Na específica hipótese dos autos, o Presidente da 2ª TR/CE constatou que a decisão da TR/PB se fundamentava na Resolução CJF nº 405/2016, mas que, contudo, esta fora revogada pela Resolução nº 458/2017, a qual atribuiu a qualidade de beneficiário ao advogado apenas quando se tratar de honorários sucumbenciais.

Todavia, ao compulsar o acórdão paradigma invocado, verifico que ele fora publicado em 30/05/2018, data posterior a entrada em vigor da Resolução nº 458/2017 (04/10/2017), mas que ainda assim reconheceu o pedido para conceder a possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e respectiva expedição de requisição autônoma para pagamento.

Nesse diapasão, verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação diante de casos com similitude fática e jurídica oriundos de Turmas Recursais da 5ª Região."

Sucede que a impugnação, tal como formulada, esbarra na Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização aplicável à instância regional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

De fato, é trecho da decisão recorrida:

"VOTO - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ART. 5.º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 12.016/09. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 22, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará, independem de pauta o

julgamento de embargos declaratórios, de pedidos de reconsideração, de agravos, de conflitos de competência, de mandado de segurança e de habeas corpus.

A jurisprudência pátria somente admite ação mandamental nos Juizados Especiais em face de ato jurisdicional em hipóteses excepcionalíssimas, quando a decisão judicial atacada for evidentemente teratológica.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais (RE n.º 576.847/BA, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09).

No caso dos autos, o Magistrado impetrado indeferiu o pagamento de honorários CONTRATUAIS, decorrentes de avença entre o advogado impetrante e o seu cliente.

E o motivo é óbvio, o cliente do impetrante faleceu muito antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

O contrato de anexo 31 não vale absolutamente nada contra a Fazenda Pública, que só deve alguma coisa ao cliente do impetrante.

Aliás, o advogado impetrante NÃO tem Título Executivo Judicial em seu favor e contra a Fazenda Pública.

O título executivo judicial existe em favor do seu cliente, já falecido, mas que poderá, futuramente, ser pago a eventuais herdeiros habilitados, momento em que o advogado poderá cobrar o que é devido por eles, já que a Fazenda Pública não lhe deve nada.

Inexistência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, remediável por meio do mandado de segurança.

Indeferimento da inicial, para extinguir o processo sem resolução do mérito."

Nota-se que o pronunciamento resolve questão processual, cabimento ou não do mandado de segurança, e invoca para tanto o Tema 77 do Supremo Tribunal, que fixou a tese: "Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995."

No ponto, é sintomático que o pedido de uniformização apresente como paradigma acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que analisou a questão material em impugnação diversa, agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBITO DA CONSTITUINTE. OFÍCIO

REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 405, DE 9/6/2016. AGRAVO PROVIDO".

Então, ausente também outro requisito para a viabilidade do incidente, a similitude fática e jurídica. De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, pois o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca viabilidade do mandado de segurança em segunda instância e o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa, julgamento de mérito em agravo de instrumento. Tal panorama obsta o conhecimento da questão material de fundo na instância uniformizadora.

Ante todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** da impugnação.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** o pedido**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE

---

58. 0500743-49.2018.4.05.8502
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Carlos dos Santos
Adv/Proc: João Marcelo T. Menezes – OAB/SE 5.213
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Gilton Batista Brito
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS QUANDO O PPP E/OU LAUDO TÉCNICO APONTA O USO DE EPI EFICAZ. A ANÁLISE DA EFICÁCIA DO EPI DEPENDE DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TÉCNICA QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC) OU PRESUNÇÃO COM BASE NO QUE SE SUPÕE ORDINARIAMENTE ACONTECER. HAVENDO INFORMAÇÃO NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA TÉCNICA OU COM FORÇA EQUIVALENTE CAPAZ DE DEMONSTRAR A SUBSISTÊNCIA DE FATOR DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DO SEGURADO NÃO OBSTANTE O USO CORRETO DE EPI APONTADO COMO EFICAZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA: A) REAFIRMAR A TESE DE QUE, SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA NO CASO CONCRETO, NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR, NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, A INEFICÁCIA EM ABSTRATO DE EPIS APONTADOS COMO EFICAZES, NOS PPPS E/OU LAUDOS TÉCNICOS, PARA NEUTRALIZAR OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS; B) DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE PROCEDA À REANÁLISE DO CASO À LUZ DAS PREMISSAS AQUI ESTABELECIDAS.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de incidente regional de uniformização admitido pela Presidência desta TRU, em que se discute se, presente a informação, nos documentos (PPP e/ou laudo técnico) acostados para demonstrar a especialidade de determinado período laborado sob tensão superior a 250 Volts, de que houve utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficaz, seria possível, no caso específico do agente eletricidade, considerar a especialidade do labor com base no entendimento de que os EPIs comumente fornecidos não são realmente capazes de neutralizar os riscos a que são submetidos os segurados quando sujeitos a altas tensões.

Assim foi o julgado recorrido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP QUE REGISTRAM EXPOSIÇÃO À ALTA TENSÃO. ESPECIALIDADE DE LAPSOS RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Recorre o autor contra sentença que indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, embora haja reconhecido a especialidade da maior parte dos lapsos apontados na inicial.

O recurso, pois, limita-se a pleitear o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/08/1989 a 02/11/1992 em que houve exercício de labor junto à Companhia Sul Sergipana de Eletricidade com submissão ao agente físico eletricidade, cuja especialidade foi afastada pela sentença sob o fundamento de que teria havido o uso de EPI eficaz.

O recurso merece amparo. Isso porque no PPP constante do anexo 17 há expressa menção acerca da exposição à eletricidade de “alta tensão”, sendo certo que, nos termos da Norma Técnia nº 10 – NR10 – a alta tensão é caracterizada por “tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra”.

Em casos que tais, embora o uso de EPI vise a mitigar os riscos, é insuficiente para neutralizá-lo, especialmente quando patente que a atividade laboral foi realizada em redes de transmissão de altíssima tensão, como no caso dos autos.

Assim, há prova que justifique o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/08/1989 a 02/11/1992.

Impõe-se, pois, em adição aos interstícios cujas especialidades foram reconhecidas na sentença perseguida, o reconhecimento do lapso supra (01/08/1989 a 02/11/1992), objeto do recurso. Somado este àqueles reconhecidos na sentença, tem-se tempo superior a 25 anos, o que autoriza a concessão do benefício aqui vindicado desde a data do requerimento administrativo (09/01/2016 – anexo 8).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor**, reconhecendo a especialidade para atividades de 25 anos do período de 01/08/1989 a 02/11/1992, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (09/01/2016 – anexo 8) porquanto nesta data contava com tempo de atividade especial superior a 25 anos.

Concedo a tutela de urgência por entender atendidos os seus requisitos autorizadores, determinando à ré que implante o benefício em favor do autor no prazo de **30 (trinta)** dias, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas, observando a **prescrição quinquenal e o teto dos JEFs**.

Quanto à correção do crédito devido, esta TRSE adotou o entendimento estabelecido na Questão de Ordem no processo nº 0501511-83.2015.4.05.8500, enquanto aguardava o julgamento da matéria afetada pelo STF sob o regime da repercussão geral (RE n.º 870.947 SE, Rel. Min. Luiz Fux). O STF finalmente se pronunciou sobre a questão, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, a atualização do passivo deve seguir a orientação adotada pela Suprema Corte no no RE n.º 870.947 SE, nos termos da fundamentação supra.Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e sem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e sem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, conforme dispositivo do voto do Relator. Composição e especificação certificada nos autos.

EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Juiz Federal Relator”

Por outro lado, a Primeira (0503491-83.2015.4.05.8300) e Terceira Turmas Recursais de Pernambuco (0501595-09.2014.4.05.8310), em julgados utilizados como paradigma, decidiram que, havendo menção a uso de EPI eficaz para neutralizar o

agente eletricidade, não há que se reconhecer a especialidade do período de labor.

Penso que a divergência acerca do direito material está devidamente demonstrada, o que enseja o conhecimento do incidente e a necessidade de uniformização da questão em debate por esta Turma de Uniformização.

Passo ao mérito.

No caso, a questão a ser uniformizada diz respeito, como visto, à possibilidade de se considerar determinado período como laborado sob condições prejudiciais à saúde ou à vida do segurado submetido a altas tensões (superior a 250 volts) **mesmo quando conste, na prova dos autos (laudo técnico e/ou PPP), informação de que, durante o período sob análise, houve o uso de EPI eficaz.**

A matéria em debate já foi uniformizada por este Colegiado na 28ª. Sessão de julgamento. Com efeito, ali se decidiu, no processo n° 0502984-72.2017.4.05.8003, que:

> **EMENTA**
>
> **INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS QUANDO O PPP E/OU LAUDO TÉCNICO APONTA O USO DE EPI EFICAZ. A ANÁLISE DA EFICÁCIA DO EPI DEPENDE DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TÉCNICA QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC) OU PRESUNÇÃO COM BASE NO QUE SE SUPÕE ORDINARIAMENTE ACONTECER. HAVENDO INFORMAÇÃO NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA TÉCNICA OU COM FORÇA EQUIVALENTE CAPAZ DE DEMONSTRAR A SUBSISTÊNCIA DE FATOR DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DO SEGURADO NÃO OBSTANTE O USO CORRETO DE EPI APONTADO COMO EFICAZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA: A) FIXAR A TESE DE QUE, SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA NO CASO CONCRETO, NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR, NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, A INEFICÁCIA EM ABSTRATO DE EPIS APONTADOS COMO EFICAZES, NOS PPPS E/OU LAUDOS TÉCNICOS, PARA NEUTRALIZAR OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS; B) DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE PROCEDA À REANÁLISE DO CASO À LUZ DAS PREMISSAS AQUI ESTABELECIDAS.**
>
> **(...)**
>
> **ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Em suma, esta TRU, naquela sessão de julgamento, expôs as razões seguintes para o provimento do incidente de uniformização:

> O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE nº 664335 em sessão realizada no dia 4/12/2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
>
> Ocorre que aquela Egrégia Corte Suprema deixou aberta a possibilidade de aferição, em cada caso, da real eficácia do EPI informado nos PPPs e/ou laudos técnicos, tendo dito que, "(...) **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete(...)" (**ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).
>
> Penso que a questão que envolve saber se determinado equipamento de proteção individual tem, ou não, o condão de afastar concretamente o risco à saúde/vida de determinado segurado implica, para a adoção de determinada conclusão, premissas fundadas em argumentos de ordem técnica, que extrapolam o ramo jurídico do conhecimento.
>
> Em outras palavras, ainda que o juiz possa se valer, para decidir, do chamado princípio do livre convencimento motivado, não sendo compelido a acompanhar a conclusão de provas técnicas, para que possa, em determinado caso, refutar a informação presumidamente técnica contida em laudo ou PPP no sentido de que houve o uso de EPI eficaz, tem o ônus argumentativo de demonstrar, com suporte em elementos probatórios razoáveis e não meramente subjetivos, as razões pelas quais se pode afirmar que os EPIs utilizados não são verdadeira e seguramente hábeis a afastar o prejuízo à vida e/ou saúde do segurado.
>
> Do contrário, estar-se-ia a incorrer em interpretação do instituto da aposentadoria especial que foi expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima aludido, qual seja, a que considera que a simples presença do fator de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho é capaz, independentemente dos efeitos concretos e reais que possa acarretar sobre a pessoa do segurado, de gerar o direito à aposentadoria

especial ou ao reconhecimento de determinado período como tendo sido laborado em condições especiais.

Inclusive, em leitura do inteiro teor do julgamento do ARE nº 664335, observa-se que os Ministros estavam de posse e inclusive citaram informações de ordem técnica para concluir que, no caso do agente ruído, a insalubridade se estende além dos danos à audição e, assim, o uso de protetor auricular, por exemplo, não é suficientemente eficaz para afastar os danos à saúde do segurado.

No caso do agente eletricidade, há elementos suficientes para concluir de forma apriorística, em divergência com as informações contidas em laudos técnicos e PPPs, que os EPIs fornecidos e utilizados não são capazes de neutralizar o perigo imposto ao segurado?

Registro que, pessoalmente, já enfrentei casos em que havia, no próprio PPP fornecido por companhia de energia elétrica - PPP esse que informava o uso de EPI eficaz -, ressalva, no campo de observações, no sentido de que os EPIs não descartavam os riscos ao segurado. Ora, nessa situação, tem-se que a eficácia do EPI já restou fragilizada pelo próprio PPP, de forma que haveria aí um exemplo de caso em que haveria elementos probatórios suficientes para permitir o reconhecimento da especialidade do período laborado sob alta tensão.

Mas, em casos em que não se dispõe de tal ressalva e nem foi produzida prova técnica no sentido da ineficácia do EPI, havendo, ao revés, apenas a informação acerca da eficácia do EPI, pode-se reconhecer a especialidade do período em questão?

(...)

Diferentemente do caso envolvendo o agente ruído, em que o Supremo Tribunal Federal dispunha de elementos probatórios de ordem técnico-científica capazes de subsidiar a conclusão genérica e aplicável a qualquer caso – enquanto não houver evolução da própria técnica disponível - no sentido de que o uso de EPI não afasta a insalubridade provocada por ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação, não se observa, nos julgados favoráveis à desconsideração da eficácia dos EPIs, a citação de estudos, perícias ou doutrinas de especialistas preconizando a ineficácia dos EPIs quando se tem em vista a exposição do segurado a altas tensões.

De maneira geral, ainda que não o digam expressamente, os julgados parecem se valer do que o art. 375 do CPC denomina de “regras da experiência comum” para chegar à conclusão acerca da ineficácia dos EPIs fornecidos. Afirma-se que seria algo presumido, inerente à natureza da atividade, matéria notória, entre outras expressões que, em suma, revelam algo que representa o senso comum acerca da questão em debate, ou melhor, regras de experiência técnica, para usar uma expressão legal.

Ocorre que o próprio art. 375 do CPC guarda importante ressalva quanto à sua aplicação pelo juiz, qual seja, a necessidade produção de prova pericial quando a questão envolver, pelo menos para o homem médio, necessidade de prova pericial. Confira-se:

> Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica**, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.**
>
> No dizer de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[1]:
>
> […] Distinguem-se as regras da experiência *comum*, induzidas a partir da observação do cotidiano (p. ex.: em determinado local da cidade, a partir de determinado horário, há engarrafamentos constantes), de regras de experiência *técnica*, que são conhecimentos técnicos de acesso generalizado ("vulgarizados"), como, por exemplo, o período de gestação da mulher e a lei da gravidade.
>
> As *regras da experiência técnica* devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em engenharia, por exemplo), torna-se indispensável a realização de perícia.
>
> Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial.
>
> Com todas as vênias daqueles que entendem de maneira diversa, creio que a questão acerca da eficácia de EPI para neutralizar determinado agente nocivo é daquelas de natureza técnica que demandam prova pericial ou algo de força probante equivalente (a exemplo de documentos que evidenciem a ineficácia do equipamento de proteção no caso concreto, seja pela impropriedade do instrumento ou por uso inadequado; a inexistência de certificado de aprovação dos EPIs ou certificados inválidos ou vencidos; estudos que apontem evidências científicas acerca da ineficácia do EPI etc), não sendo possível aqui o recurso a regras de experiência, mesmo que o caso revele submissão a elevadas tensões.
>
> Registre-se que, na linha do que decidido pelo STF em sede de repercussão geral, não há necessidade de as provas gerarem certeza sobre a ineficácia do EPI, bastando que haja dúvida razoável a respeito, dúvida essa advinda do quadro probatório produzido em cada caso concreto, e não de presunção aplicável a todos os casos, ressalvada a demonstração de evidências científicas, tal como ocorre com o ruído, capazes de permitir uma generalização de entendimento.

Assim, fixadas essas premissas, voto por dar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, para: a) reafirmar a tese de que, sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente eletricidade, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho sob tensão superior a 250 Volts; b)

---

[1] BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Vol. 2, 10ª ed.. Salvador: Jus PODIVM, 2015, p. 66.

determinar a devolução do feito à Turma de origem, para que proceda à reanálise do caso à luz das premissas aqui estabelecidas.

É como voto.

Recife, 09 de setembro de 2019.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

59. 0502080-64.2018.4.05.8311

Recorrente: Haroldo Marcos Antônio de Souza
Advogado: Igor Valença de M. Cavalcanti – OAB/PE 28.293
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DA INCAPACIDADE LABORAL, COMO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES SOCIAIS QUE ENVOLVE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 42 DA TNU). AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Turma Recursal de Pernambuco que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 1ª TR/PE.

4. A resposta é negativa.

5. Confira-se a redação do julgado da Primeira Turma Pernambucana:

> "**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. IDADE RELATIVAMENTE AVANÇADA. RECURSO IMPROVIDO.**
>
> Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido, para restabelecer, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença (NB 5378984153), submetendo-a a processo de reabilitação profissional.
>
> Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
>
> A prova pericial contida no anexo 11 diagnosticou que o demandante é portador de artrose grave dos joelhos. Sua incapacidade é total e temporária, com prazo de recuperação em 12 meses.
>
> Em que pese o demandante contar com 60 anos de idade, possuir baixo grau de instrução e residir no interior, sua incapacidade é temporária, podendo este vir a recuperar plenamente sua capacidade e laborar até completar o requisito etário para a aposentadoria por idade.

Por essa razão, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra***.**

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal"

6. Vê-se que o julgado recorrido, **em análise das circunstâncias fáticas do caso**, e dentro do convencimento motivado, concluiu que, efetivamente, a incapacidade da parte autora é temporária, sendo possível, em tese, a recuperação futura da capacidade laboral. Já o julgado paradigma, emanado da Egrégia Turma Recursal de Sergipe, **examinando os fatos e provas naquela ação,** entendeu que não havia real possibilidade de recuperação. Confira-se trecho do julgado paradigma (processo 0505982-74.2017.4.05.8500):

"Embora atestada a temporariedade da incapacidade pelo experto judicial, tenho que as circunstâncias do caso concreto, quando associadas, permitem a relativização do parecer, com a incidência do art. 42 da Lei 8.213/91.

São fatores favoráveis à concessão da aposentadoria por invalidez: idade do recorrente (63 anos), histórico laboral braçal (fl. 16 do anexo 21) e recebimento de auxílio-doença no período de 26.08.2014 a 20.07.2017, com constatação de incapacidade atual e sugestão de nova avaliação no período de 12 meses a partir de 21.08.2017.

Por fim, registre-se que a submissão do segurado à reabilitação obrigatória não se afigura como medida mais adequada ao caso concreto, diante das circunstâncias já informadas, razão pela qual entendo como presente a incapacidade total e permanente a autorizar a aposentação por invalidez desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença (21.07.2017)."

7. Entender o contrário, diante do princípio do convencimento motivado do julgador, somente seria possível com o reexame de arcabouço probatório específico de cada feito, medida que, no entanto, é defesa a este Colegiado a teor da Súmula 42 da TNU.

8. Neste contexto, inexorável é o reconhecimento da inadmissibilidade do pedido de uniformização, razão por que NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.

9. É meu voto.

Recife, 09 de setembro de 2019.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

60. 0501029-51.2018.4.05.8203

Recorrente: Lúcio Fábio Nunes de Farias
Advogado: Fagner Falcão de França – OAB/PB 12.428
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE LABORAL QUE ENVOLVE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 42 DA TNU). JULGADO RECORRIDO QUE ADEMAIS CONTÉM PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS DAQUELAS OBSERVADAS NO CASO PARADIGMA (QO 22 DA TNU). AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal da Paraíba que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da TR/PB.

4. De início, defiro a exclusão da União do polo passivo desta ação, haja vista ser parte manifestamente ilegítima para lides que envolvem a concessão de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Dito isto, passo ao mérito.

5. Confira-se a redação do julgado da Turma paraibana:

> "**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL AUSENTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JEF. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**
>
> 1. Sentença de **improcedência** sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. A **autora recorrente** requer a procedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
>
> 2. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo social, se reportando a real situação da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado.
>
> 3. Extrai-se da sentença o seguinte teor:
>
> *“No presente caso, segundo a conclusão do laudo pericial (anexo 11), o autor é portador de "Outras espondiloses (CID 10 - M47.8); Outra degeneração*

especificada de disco intervertebral (CID 10 - M51.3)", conforme tomografia computadorizada da coluna lombossacra (Anexo 5, fls. 7), datado de 21 de dezembro de 2006.

No entanto, com relação à incapacidade, verificou-se que ***a parte autora não padece de incapacidade laborativa (...)***

Em resposta ao quesito 29, asseverou o perito que o autor apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde. (...) o perito apresentou laudo complementar onde reafirmou as conclusões do laudo pericial, reforçando que "as patologias que acometem o periciado têm caráter degenerativo e tendem a um agravamento, ao longo de anos, com o processo de envelhecimento. O agravamento das doenças independe do exercício da atividade laboral. O periciado, assim como qualquer trabalhador, o periciado deverá adotar cuidados posturais e ergonômicos, no trabalho e na vida diária, para evitar quadros álgicos na coluna"

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Diante do exposto, mantém-se a improcedência do pedido autoral.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, com a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator"

6. Vê-se que o julgado recorrido, **em análise das circunstâncias fáticas do caso**, e dentro do convencimento motivado, concluiu que, efetivamente, não havia incapacidade laboral para o trabalho habitual. Já o julgado paradigma, emanado da Egrégia Segunda Turma Recursal de pernambuco, **examinando os fatos e provas naquela ação,** entendeu que não havia real possibilidade de trabalho e mesmo de recuperação. Confira-se trecho do julgado paradigma (processo 0500641-47.2015.4.05.8303):

"(...) No caso dos autos, apesar de a perícia dizer que não há incapacidade,

apresenta no seu corpo o resultado da ressonância indicativa de protrusão discal (prévia da hérnia) e espondiloartrose, que vão de L4-L5 a L5-S1. Tal afirmação não é negada pelo perito, que apenas conclui que ela não gera incapacidade. Todavia, o benefício cessado já tinha sido concedido na qualidade de segurada especial. E, com tais problemas de coluna, a parte realmente não tem condição de trabalhar como lavradora. Primeiro por não conseguir; segundo para não agravar o problema, mantendo-se em constante estado de crise. Em suma, a persistência do trabalho rural acarretará necessariamente a volta das crises e a piora gradativa do estado de saúde da requerente.

Analisando o caso particularmente, verifico que um dos fatores de risco é justamente a atividade exercida pela recorrente e que atividades que exijam função plena da coluna vertebral são difíceis para a autora. Além disso, outro agravante da doença é o uso do corpo de forma errada. Assim, levando em conta a atividade desenvolvida pela recorrente (agricultura), resta claro que haverá o desencadeamento de outras crises, justamente pela obrigatória necessidade de utilização do corpo em posições não adequadas.

Considerando que o juiz não está vinculado ao laudo elaborado pelo perito por ele nomeado, nos termos do art. 436 do CPC, entendo estar presente o requisito da incapacidade.

Além disso, já foi concedido benefício pelo mesmo problema, o que, além de comprovar a qualidade de segurado, deveria ter sido prorrogado, à falta de demonstração de que o problema melhorou.

Enquanto o auxílio-doença exige que a incapacidade seja apenas parcial e/ou temporária para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é imprescindível via de regra que a incapacidade seja total e definitiva para o desempenho de qualquer atividade laboral (art.s 42 e 59 da Lei de Benefícios). Esta Turma flexibiliza o rigor da norma nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez, a depender das condições pessoais do (a) segurado (a). Não é outro o entendimento estampado na Súmula no 47 da TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

As condições pessoais, de outro lado, são favoráveis à concessão da aposentadoria por invalidez. A autora possui mais de 50 anos de idade (anexo 8), tem baixa escolaridade (anexo 6), não tem registro na CTPS (anexo 6), e reside na zona rural do Município de Bom Nome/PE (anexo 7). Essas condições permitem concluir que o autor não está nem estará apto para desempenhar outra atividade que não a de agricultor.

Considerando que é inviável continuar a trabalhar na agricultura diante de seu quadro clínico, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta

fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado a fim de deferir o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DCB (03/12/2012 – anexo 1) (…)”

7. Entender o contrário, diante do princípio do convencimento motivado do julgador, somente seria possível com o reexame de arcabouço probatório específico de cada feito, medida que, no entanto, é defesa a este Colegiado a teor da Súmula 42 da TNU.

8. Ademais, adoto como fundamentação adicional as bem lançadas razões contidas na decisão da Presidência deste colegiado:

“Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal julgou caso em que o autor tem 55 anos de idade, e é portador de "Outras espondiloses (CID 10 - M47.8); Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 - M51.3)", conforme tomografia computadorizada da coluna lombossacra (Anexo 5, fls. 7), datado de 21 de dezembro de 2006.

Contudo, concluiu a TR que tais enfermidades não representam incapacidade, apresentando-se o autor com “(...)limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde. (...) o perito apresentou laudo complementar onde reafirmou as conclusões do laudo pericial, reforçando que "as patologias que acometem o periciado têm caráter degenerativo e tendem a um agravamento, ao longo de anos, com o processo de envelhecimento. O agravamento das doenças independe do exercício da atividade laboral. O periciado, assim como qualquer trabalhador, o periciado deverá adotar cuidados posturais e ergonômicos, no trabalho e na vida diária, para evitar quadros álgicos na coluna"”.

Entretanto, o paradigma da 2ª TR/PE invocado pelo autor não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque aquele processo cuida de caso em que a parte autora tem 50 anos de idade, trabalha como Agricultora e sofre com protusão discal (prévia da hérnia) e espondiloartrose, que vão de L4-L5 a L5-S1, concluindo a Turma Recursal que, tendo em vista as condições pessoais (idade avançada, baixa escolaridade, ausência de registro na CTPS e residente em zona rural) tais enfermidades acarretam incapacidade que autoriza concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

9.Neste contexto, inexorável é o reconhecimento da inadmissibilidade do pedido de uniformização, razão por que NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno. Exclua-se a União do polo passivo.

10. É meu voto.

Recife, 09 de setembro de 2019.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, excluir a União do polo passivo e, no mais, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

61. 0504092-51.2018.4.05.8311
Recorrente: Kesia Maria Oliveira Santos
Advogado: Diogo da Costa – OAB/PE 35.688-D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Paulo Roberto Parca de Pinho
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE FILHO E GENITORA. DISCUSSÃO QUE PASSA, À MINGUA DE NORMA QUE TARIFE A PROVA, POR NECESSÁRIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NO PRESENTE INCIDENTE. DEBATE QUE, ADEMAIS, PRESSUPÕE ANÁLISE DE QUESTÃO PROCESSUAL, O QUE TAMBÉM NÃO ENSEJA CONHECIMENTO DO INCIDENTE (SÚMULA 43 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de decisão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco.

2. Inicialmente, o pedido de uniformização foi inadmitido na origem, por meio de decisão que se fundamentava no entendimento de que o incidente versava sobre vícios processuais além de implicar reexame de fatos.

3. Interposto agravo nos próprios autos, este foi provido pela Presidência deste Colegiado, que entendeu demonstrada a divergência e que, mesmo se podendo ventilar a matéria processual, qual seja, possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa, a questão principal, ou seja, o fundo de direito, referente ao exercício da ampla defesa e do contraditório, é um direito constitucionalmente tutelado e, portanto, deve ser sobreposto a questões aparentemente processuais.

4. Feito este breve relato passo à análise do pedido de uniformização.

5. Com a máxima vênia, penso que não deve ser admitido o incidente.

6. A decisão aqui impugnada entendeu suficiente para afastar a condição de dependente da parte autora as provas até então trazidas aos autos, enquanto que, nas decisões paradigma, a exemplo da proferida pela 3 Turma de Pernambuco no processo

0501920-10.2016.4.05.8311, entendeu-se pela necessidade de instrução adicional por meio de prova oral. Confira-se o trecho a seguir retirado da decisão recorrida, proferida pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, não alterada por posterior decisão proferida em sede de embargos de declaração:

> " (...) Preliminarmente, não verifico configurado cerceamento de defesa apenas pela dispensa de realização de audiência de conciliação e julgamento. A declaração de nulidade de um ato processual pressupõe a demonstração, de forma objetiva, do efetivo prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.
>
> A concessão de pensão por morte reclama a concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do extinto e a qualidade de dependente do requerente.
>
> Cediço que a pensão por morte, conforme dicção das Normas que regem a matéria, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, a(o) companheira(o), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) e os pais do de cujus (art. 201, inciso V, da CF/88; art.16, incisos I usque III c/c art.74, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).
>
> De acordo com o art. 16, I c/c § 4º, Lei n° 8.213/91, a dependência dos cônjuges, companheiros e filhos é presumida, ao passo que a dos demais deve ser comprovada.
>
> **No caso dos autos**, os elementos probatórios produzidos durante a instrução não lograram demonstrar a relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho. Nesse diapasão, asseverou a sentença:
>
> *"(...)a dependência econômica da autora em relação ao seu filho não restou comprovada. Veja: A autora diz ser dependente economicamente do filho falecido**. Porém, este tinha apenas 19 anos na data do óbito, e um único vínculo laboral com duração de apenas 05 meses. Em contrapartida, a autora laborava e recebia renda própria, ora em face do vínculo laboral na Prefeitura de Jaboatão iniciado em 2014, ora em razão de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez**, benefício que se encontra ativo (CNIS em anexo 28).Em outros termos, **constata-se que a autora não dependia economicamente de seu filho, possuindo renda própria. Nota-se, ainda, que quem dependia economicamente da autora era o jovem filho Clóvis, até arrumar seu***

> ***primeiro emprego, 05 meses antes de sua morte****. Portanto, não há que se falar em dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, pois o sustento da família já é suprido pela renda que ela própria percebe(...)".*
>
> Como se vê, verifica-se que as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.
>
> Desse modo, impende esclarecer que colaboração eventual do filho para melhor conforto dos pais, mas cuja ausência não desequilibra a subsistência dos genitores, não indica a existência de efetiva dependência econômica, sendo comum que filhos solteiros destinem parte de seus recursos para comodidade deles (...)"

7. A questão aqui debatida implica necessariamente reanálise do material probatório, considerando que, ausente norma legal que tarife a prova acerca da relação de dependência, esta pode se dar por qualquer meio lícito, documental, testemunhal etc, e tanto a decisão impugnada quanto aquela tomada como paradigma, **analisando concretamente as provas de cada caso,** entenderam pela suficiência, ou não, da prova documental apresentada.

8.Ademais, saber que provas seriam adequadas para demonstrar os fatos assim como a alegação de cerceamento do direito de produzir provas implica, por outro prisma, análise de questão processual, o que também enseja a inadmissão do incidente de uniformização nos termos da Súmula 43 da TNU.

9. Torna-se, pois, demonstrado, com as vênias de estilo, que, na espécie, a discussão evoca matéria fático-probatória e processual, e não divergência na aplicação do direito material, motivo pelo qual não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

10. É meu voto.

Recife, 09 de setembro de 2019.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

62. 0500475-92.2018.4.05.8502
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Manuel Augusto dos Santos Neto
Adv/Proc: Flávia Camila Azevedo Araújo – OAB/SE 11.079 e outros
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Edmilson Da Silva Pimenta
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE INDICAÇÃO, NO PPP, DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR REGISTROS AMBIENTAIS E MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. MATÉRIA SUBMETIDA AOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DA TNU NO TEMA 208. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE NA ORIGEM PARA APLICAÇÃO DO QUE ALI FOR DECIDIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal de Sergipe que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da Turma recorrida.

4. O INSS alega que os períodos de 10.11.1982 a 31.05.1993; de 06.03.1997 a 30.11.2005 e de 01.05.2012 a 01.06.2013 não poderiam ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a ausência do responsável pelos registros ambientais durante os referidos intervalos de tempo. Confira-se a redação do julgado da Turma sergipana:

> "A parte ré (INSS) recorreu da sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário já concedido, mediante reconhecimento e conversão em tempo comum de períodos trabalhados como especiais.
>
> Cinge-se a impugnação recursal em defender a impossibilidade de reconhecer tempo especial sem responsável técnico pelos registros ambientais.
>
> A orientação jurisprudencial acerca da extemporaneidade do LTCAT é no sentido de não ser óbice à pretensão do segurado, uma vez que indica a presença do agente insalubre em épocas mais atuais, sendo razoável assumir que, no período da vigência do contrato de trabalho do autor, as condições ambientais de trabalho eram piores, e não melhores. Confira-se os excertos dos seguintes julgados dos TRFs:
>
> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...)" (TRF4, AC 2002.04.01.048922-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/06/2007
>
> *7. O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à*

penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal" [TRF 5ªReg., APELREEX3205/PE (200783000213841), RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/02/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2010 - Página 178]

(...) A respeito do laudo extemporâneo às atividades especiais, vale referir que se, em data posterior ao labor, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, conclui-se que, na época pretérita, a agressão dos agentes era, ao menos, igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes, até então, para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas (APELREEX nº 5005369-04.2011.404.7000, Relatora p/ Acórdão Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013)

Há que se destacar que, administrativamente, o INSS reconhece a validade do prova extemporânea para fins de cômputo de tempo de contribuição diferenciado, preconizando, no § 3º do art. 621 da IN nº 77/2015, que *O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do* caput *deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo*.

Assim, deve ser mantida a sentença, pois devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos intervalos reconhecidos.

Dispositivo: CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sem custas, uma vez que não houve recolhimento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condeno a recorrente-vencida em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre as prestações vencidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

Edmilson da Silva Pimenta

Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE

5. Vê-se que o julgado recorrido, para superar o argumento do INSS no sentido da necessidade de menção, no PPP, do responsável técnico pelo registro ambiental e monitoramento biológico durante a totalidade do período que se pretende reconhecer como especial, valeu-se do entendimento sumulado (Súmula 68) na Turma Nacional

de Uniformização (TNU), no sentido de que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

6. No julgado trazido como paradigma (anexo 37), a Primeira Turma de Pernambuco, no processo 0506132-20.2010.4.05.8300, entendeu pela necessidade de o PPP indicar o responsável pelos registros e monitoramento em todo o período que se pretende ver reconhecido como especial.

7. A decisão da Presidência deste Colegiado entendeu por inadmitir o incidente, tendo em vista que o entendimento do acórdão recorrido estaria em consonância com a Súmula 68 da TNU, o que atrairia a aplicação da QO 13 da TNU. Já a Presidência da Turma de origem entendeu que a discussão trazida no pedido de uniformização envolve matéria processual (Súmula 43 da TNU) ou mesmo reanálise da matéria fático-probatória (Súmula 42 da TNU).

Da necessidade de suspensão para aguardar o julgamento do Tema 208 dos representativos da TNU.

8. Antes de apreciar o mérito do presente recurso, em questão preliminar, proponho a suspensão do feito para o aguardo do julgamento do Tema 208 dos representativos de controvérsia da TNU (Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.), em que pese não haver ali ordem de paralização dos julgamentos que envolvam a questão. Faço isto para prestigiar o sistema de julgamento de casos repetitivos, que, no meu entender, recomenda o aguardo do julgamento desses casos paradigmáticos, a fim de racionalizar os julgamentos, seja pelo prestígio ao princípio isonômico, seja para efetivar a segurança jurídica.

9. Assim, **voto pelo sobrestamento do feito na origem, para se aguardar o julgamento do Tema 208 dos representativos da TNU, a fim de que, em seguida, o colegiado de origem reanalise a matéria à luz do entendimento ali firmado.**

10. É meu voto.

Recife, 09 de setembro de 2019.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, SOBRESTAR O INCIDENTE NA ORIGEM PARA AGUARDAR DO JULGAMENTO DO TEMA 208 NA TNU, nos termos do Voto do Relator.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, sobrestar o processo na origem para aguardar o julgamento do tema 218 na TNU.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

63. 0501112-21.2019.4.05.8013
Recorrente: Edmlison da Silva Santos
Advogado: Fabricio S. Ramos – OAB/AL 6.986
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJAL – Relatoria: Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXAUSTIVIDADE OU NÃO DO ROL DE AGENTES NOCIVOS PRESENTE NOS DECRETOS QUE TRATAVAM DE ATIVIDADES ESPECIAIS ANTES DE 1997. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO JULGAMENTO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA QO 35 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR QUANDO A PROVA MENCIONA A SUJEIÇÃO GENÉRICA A AGROTÓXICOS OU DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA NOCIVA À SAÚDE. PRECEDENTES DESTA TRU (QO 13 DA TNU). IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS E FATOS DO PROCESSO NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO COM O OBJETIVO DE MOSTRAR QUE HÁ MENÇÃO À SUBSTÂNCIA NOCIVA (SÚMULA 42 DA TNU). AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do

Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal de Alagoas que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da Turma recorrida.

4. Assim foi a decisão recorrida:

> "Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão da presidência da Presidência da TR/AL que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula n.º 42, da TNU) .
>
> No acórdão impugnado, o colegiado deu provimento ao recurso de apelação do INSS para declarar como tempo comum o período de 16/11/1985 a 31/08/1994, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial por ausência do requisito de tempo mínimo (25 anos) de carência exigida, com base na taxatividade do rol de agentes nocivos (defensivos agrícolas).
>
> O recorrente alega ser necessário estabelecer se o rol dos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é taxativo ou exemplificativo e se a exposição a defensivos agrícolas, anterior a 1997, independe da atividade exercida é especial ou comum.
>
> Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/RN (0500247-10.2010.4.05.8402) e TR/PE (0503569-19.2016.4.05.8308) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> **Decido.**
>
> Sobre a matéria a TRU/5ª Região, quando do julgamento do processo nº 0502438-94.2016.4.05.8312, fixou o seguinte entendimento de que "O reconhecimento da especialidade derivada do uso de agrotóxico depende da análise, pela Turma Recursal, do princípio ativo que compõe o produto, conforme informação disponível no PPP ou no LTCAT, devendo tal princípio ativo estar listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos. O que entendo não ser possível é atribuição de nocividade, por generalização oriunda de regra da experiência comum, para todo e qualquer agrotóxico".
>
> Confira-se o julgado; "verbis":
>
> **"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A**

NOCIVIDADE GENÉRICA DE AGROTÓXICOS "SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA" OU NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PRESENTES NOS AGROTOXICOS UTILIZADOS. QUESTÃO DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DOS CÓDIGOS 1.2.9 DO DECRETO N. 53.831/64, 1.2.6 DO DECRETO 83.080/79 E 1.0.1, 'E', E 1.0.12, 'B' DO DECRETO 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOCIVIDADE GENÉRICA DE AGROTÓXICOS POR "REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM". ANÁLISE TÉCNICA DO PRINCÍPIO ATIVO NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Presidente da TRU, que não conheceu o Pedido de Uniformização Regional interposto pela ré contra acórdão da 1ª TR/PE, o qual manteve a sentença de procedência, determinando a concessão de aposentadoria especial, à vista do reconhecimento da especialidade de períodos laborados pelo autor.

2 - Em que pesem as judiciosas razões da decisão agravada, penso que o pedido de uniformização deve ser conhecido. A discussão não demanda exame de matéria de fato. A discussão trazida à TRU refere-se à admissão, em hipótese, das regras da experiência como critério judicial para definir a nocividade genérica de agrotóxicos como agentes nocivos aptos para qualificar o tempo de serviço como tempo especial.

3 - Para a solução da discussão, não é necessário revolver a matéria de fato, nem o acervo probatório, mas apenas definir se o ordenamento permite que a qualificação de agrotóxico como agente como nocivo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas com base em regras da experiência, independentemente da indicação específica de qual seja o agente agressivo (princípio ativo do agrotóxico) e qual seja o embasamento técnico para tal conclusão.

4 - Desse modo, penso ser o caso de dar provimento aos agravos interposto para, de logo, conhecer e analisar o mérito do PU.

5 - No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso inominado do INSS, reafirmando a exposição do segurado a agente nocivo durante sua jornada de trabalho, valendo-se da seguinte fundamentação, no ponto em que impugnado o acórdão:

"Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, também não merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que o autor se encontrava submetido a agrotóxicos, defensivos agrícolas, consoante demonstrado no PPP acostado aos autos (anexo 10). Os agentes nocivos apontados nos documentos se enquadram no código 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64, além de constar do Anexo 4 do Decreto 3048/99, item 1.0.1, alínea 'e'. Pelas máximas da experiência, foi firmado entendimento nesta Turma de que no caso desse agente químico não é necessário medição quantitativa, tendo em vista a reconhecida nocividade dos agentes.

Observo, portanto, que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."

6 - Não é possível o reconhecimento da nocividade de um agente químico com base apenas nas “máximas da experiência”.

7 - As regras da experiência, também chamadas de máximas da experiência comum, são um conjunto de "definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, desvinculados dos fatos concretos que se apreciam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação foram induzidas e que, além desses casos, pretendem ter validade para outros novos casos" (STEIN, Freidrich. *El conocimento privado del juez*. 2 Ed. Andrés de La Oliva Santos (trad.). Bogotá: Temis, 1988).

8 - Nos termos do artigo 5º. da Lei 9.099/95, o juiz deve aplicar as regras de experiência ao apreciar as provas produzidas. Por outro lado, o próprio art. 5º da Lei 9.099/95 também determina a observância das regras da experiência técnica, nos seguintes termos: *"Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica"*.

9 - O CPC, por sua vez, no art. 375, expressamente ressalva a necessidade de realização de perícia quando a regra da experiência técnica não estiver vulgarizada como senso comum, a ponto de tornar-se máxima da experiência comum. Sobre tal artigo, explica Fredie Didie Jr.: "As regras da experiência técnicas devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou 'apanágio de especialistas', que por qualquer razão a tenha o magistrado (o magistrado também tem formação em engenharia, por exemplo), torna-se indispensável a realização da perícia." (in *Curso de Direito Processo Civil, v. II.* 10 ed. JusPodivm, 2015, p. 66)

10 - Assim, se admitirmos que a qualificação de um determinado agente químico como nocivo ao segurado que a ele se exponha durante a jornada de trabalho é um juízo de caráter eminentemente técnico, teremos que reconhecer que tal analise não pode ser feita com base puramente em “regra da experiência comum”.

11 - Como diz Cândido Rangel Dinamarco, “onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias” (in *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed., Malheiros, 2001, p. 587). Não se pode admitir assim, por generalização desprovida de referências técnicas vulgarizadas, que a exposição a todo e qualquer agrotóxico e suficiente para caracterizar o tempo de serviço como especial.

12 - Inclusive, os decretos regulamentadores da matéria não estabelecem genericamente a nocividade dos agrotóxicos, reportando-se a nocividade de alguns princípios ativos utilizados na fabricação de agrotóxicos.

13 - O anexo único do Decreto 53.831/64, ao listar os agentes nocivos, indicou como agente químico nocivo, no item 1.2.9, "poeiras, gazes, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais", conforme "Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.". O Decreto 83.080/79, em seu anexo I, item 1.2.6, por sua vez, estabeleceu a nocividade do agente químico Fósforo, na “Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasíticidas e ratívidas”. Mais recentemente, o Decreto 3.048/99, em seu anexo IV, item 1.0.1, indicou como agente nocivo o arsênio e seus compostos na “fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio”, ao tempo em que, no item 1.0.12, ratificou a nocividade do fósforo e seus compostos tóxicos na “fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)”.

14 - Nota-se, portanto, que em nenhum momento os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 estabeleceram genericamente a nocividade dos agrotóxicos. Tal nocividade se reconhece apenas em função dos princípios ativos que os componham.

15 - Logo, não se pode estabelecer genericamente e a partir de “máximas da experiência comum” a nocividade de todo e qualquer agrotóxico, independentemente do seu princípio ativo, para qualificar o tempo de serviço em especial.

16 - O reconhecimento da especialidade derivada do uso de agrotóxico depende da análise, pela Turma Recursal, do princípio ativo que compõe o produto, conforme informação disponível no PPP ou no LTCAT, devendo tal princípio ativo estar listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos. O que entendo não ser possível é atribuição de nocividade, por generalização oriunda de regra da experiência comum, para todo e qualquer agrotóxico.

17 - Ante o exposto, deve ser conhecido e provido o agravo para se conhecer o pedido de uniformização, dando-lhe provimento, a fim de devolver os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado às premissas fixadas nesta decisão, analisando "in concreto" a nocividade do princípio ativo do agrotóxico a que exposto o segurado durante sua jornada de trabalho”. (TRU, julg. em 27-11-2017, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho).

Entendimento no mesmo sentido; “verbis”:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PPP ACOSTADO POSSUI ALUSÃO GENÉRICA DE "AGROTÓXICOS", SEM ESPECIFICAÇÃO DO AGENTE QUÍMICO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS PRESENTES NOS AGROTOXICOS UTILIZADOS. QUESTÃO DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DOS CÓDIGOS 1.2.9 DO DECRETO N. 53.831/64, 1.2.6 DO DECRETO 83.080/79 E 1.0.1, ‘E’, E 1.0.12, ‘B’ DO DECRETO 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOVICIDADE GENÉRICA DE AGROTÓXICOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental manejado pelo INSS em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a agravo de instrumento manejado para destrancar incidente regional de uniformização, ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do posicionamento da TNU segundo a qual "a análise dos agentes químicos dispensa o exame da quantidade da substância nociva presente".

2. Pretende a parte recorrente desconstituir o PPP coligido aos autos, referente ao período de 01/01/97 até 09/08/2016, em que autor laborou exposto a "defensivos agrícolas (agrotóxico)", uma vez que teria havido menção a agrotóxicos de forma genérica, sem especificar qual o agente nocivo. (...)

4. O acórdão proferido pela Turma de origem asseverou que "no caso concreto, infere-se do PPP juntado aos autos no anexo 7 que o autor trabalhou exposto a “defensivos agrícolas(agrotóxico)” no período de 01/01/97 até 09/08/2016 (data de emissão do PPP), sem utilização de EPI. Desta forma, comprovada a exposição a agente químico, é devido o reconhecimento do período como atividade especial."

5. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer o tempo laborado com exposição a agrotóxicos independentemente de sua identificação, sem demonstração da composição química dos defensivos agrícolas, para a caracterização da exposição a agentes nocivos químicos (agrotóxicos ou defensivos agrícolas), diverge do entendimento da 3ª TR/PE (0500016-49.2016.4.05.8312), que entende pela necessidade de identificação de quais herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinicidas o demandante manipulava, pois a mera menção a "agrotóxicos" não permite o reconhecimento da especialidade.

6. A controvérsia travada nos presentes autos consiste em saber se o ordenamento permite que a qualificação de agrotóxico como agente nocivo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, pode ser baseada apenas nas chamadas regras da experiência, com menção genérica do agrotóxico, independentemente da indicação específica de qual seja o agente agressivo (princípio ativo do agrotóxico).

7. Acerca do tema trazido à baila, esta TRU 5 já se pronunciou no seguinte sentido em caso idêntico: (...)

8. Na espécie, o reconhecimento da especialidade por uso de agrotóxico depende da análise do princípio ativo que compõe o agente nocivo, devendo estar disponível no PPP ou no LTCAT, não obstante a necessidade de estar o princípio ativo listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos.

9. Assim, entendo ser impossível a atribuição de nocividade genérica a qualquer agente agrotóxico, sem a especificação do agente agressivo.

10 - Ante o exposto, devem ser conhecidos e providos o agravo para se conhecer o pedido de uniformização, dando-lhe provimento a fim de devolver os autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado às premissas fixadas nesta decisão, de modo a analisar "in concreto" acerca da existência ou não de principio ativo do agrotóxico a que exposto o segurado durante sua jornada de trabalho." (TRU, processo nº 0503580-36.2016.4.05.8312, julg. em 27-11-2017, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira).

Evidencia-se que a decisão da Turma Recursal considerou os agentes nocivos apontados nos documentos para o devido reconhecimento da especialidade do período em análise.

A decisão atacada, portanto, acompanha o paradigma desta Turma Regional, de modo que não considerou informações genéricas para computar o período como especial.

Destarte, porque o acórdão recorrido encontra-se em **consonância** com entendimento da TRU, incide a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"*, aplicada subsidiariamente.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Presidente da TRU – 5ª Região, em exercício.

5. O agravante alega que, ao contrário do que dito na decisão recorrida, há menção, na sentença, de que a substância química insalubre consistiria em hidrocarbonetos. No pedido de uniformização propriamente dito, sustenta que a lista de agentes nocivos

prevista na legislação de regência da aposentadoria especial é meramente exemplificativa.

6. Pois bem. O recurso não merece provimento por motivos vários. Inicialmente, confira-se o acórdão da Turma de Alagoas:

(...)

> **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CTPS. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PPP. IDONEIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO PROVIDO.**
>
> 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria especial, reconhecendo o magistrado sentenciante como tempo especial a atividade de balconista exercida pela parte autora, por comprovar que esteve exposto a agentes químicos.
>
> 2. Razões recursais do INSS sob os seguintes fundamentos: **(a)** que o período reconhecido 16/11/1985 a 30/06/2011 o autor não estava exposto em toda jornada de trabalho aos agentes nocivos; que não havia habitualidade e permanência, não permitindo o enquadramento técnico; **(b)** que o período de 16/11/1985 a 31/08/94 não deve ser reconhecido como tempo especial por não haver nas atividades exercidas pela parte autora a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos, pois a mesma exercia a função de auxiliar de escritório; **(c)** que o PPP apresentado pela parte autora não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; **(d)** que o PPP é extemporâneo e que não há responsável habilitado para os registros ambientais, conforme informação contida no PPP anexado aos autos; **(e)** subsidiariamente, requer a reforma da sentença, com relação aos juros de mora e correção monetária, para que sejam aplicados os índices fixados pela Lei nº 11.960/2009.
>
> 3. Aposentadoria especial é o benefício previdenciário devido ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde e/ou integridade física na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
>
> 4. Em relação às atividades especiais, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. De tal sorte, até o advento da Lei 9.032/95, publicada no D.O.U em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, nos moldes disciplinados pelo Decreto nº 53.831/64, **independentemente de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, haja vista a presunção legal, até 28/04/1995, de nocividade pelo exercício da profissão**. A partir de então, a comprovação da atividade

especial passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, e, posteriormente, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (formulário PPP).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – é prova hábil a comprovar submissão efetiva a agentes nocivos, posto tratar-se de documento baseado nas informações contidas em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que atesta a efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos trabalhados.

6. Extemporaneidade de laudo pericial ou de PPP não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora.

7. Em Sessão do Plenário de 04/12/2014, o STF, no ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. Por outro lado, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

8. Hipótese em que foi reconhecido o período de 16/11/1985 a 30/06/2011 por entender que o autor na função de balconista esteve exposto a defensivos agrícolas (agentes químicos).

9. Diante das informações anexadas nos autos, mais especificamente na CTPS do autor (anexo n. 8) o autor no período de **16/11/1985 a 31/08/1994 desempenhou a função de auxiliar de escritório, não pode ser considerado especial**. Ora, a atividade desenvolvida em ambiente meramente administrativo não tem o caráter especial. Primeiro, porque o trabalho desenvolvido pelo demandante não pode ser enquadrado profissionalmente como atividade de natureza especial. Segundo, pela ausência de informações das atividades desempenhadas que pudessem ser consideradas especiais, pela exposição de agentes nocivos. Terceiro, pela falta de comprovação através de documentos técnicos capazes demonstrar a nocividade da função de auxiliar de escritório.

10. Em relação aos registros ambientais e monitoração biológica, observa-se o PPP anexado aos autos (anexo 9) foi emitido com assinatura de médico do trabalho Paulo Celso Alves Pinto, conselho de classe 1774/AL, o que reputo suficiente para validade do documento.

11. Registro que no PPP do autor, no campo observações, há comprovação de forma habitual e permanente a exposição produtos químicos. Ex.

HERBURON, KARMEX, BUTIRON, DINAMIC, entre outros para o período de 01/09/1994 a 30/06/2011, que deve ser considerado especial.

12. Ante o exposto, **o período de 16/11/1985 a 31/08/1994 não deve ser considerado como tempo especial.**

13. De tal sorte, a parte autora, não comprovou tempo suficiente para tempo de serviço para aposentadoria especial, a parte autora, até a DER (30/06/2011), comprovou apenas **16 anos e 10 meses** de tempo de serviço especial, conforme planilha de cálculo ao final deste acórdão. Portanto, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

14. Prejudicada a análise da questão subsidiária dos juros de mora e correção monetária.

15. **Recurso inominado do INSS provido** para declarar como tempo comum o período de 16/11/1985 a 31/08/1994, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial por ausência do requisito de tempo mínimo (25 anos) de carência exigida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099/95; Enunciado nº 97 FONAJEF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, **POR UNANIMIDADE,** em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Relator.

GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Juiz Federal Relator

7. **Primeiro**, não houve discussão, no acórdão da Turma alagoana, acerca da exaustividade ou não do rol de agentes nocivos. Apenas, quanto ao período questionado, entendeu-se que não estaria demonstrada a efetiva submissão do autor a labor especial, seja pela natureza da função então desempenhada, seja pela ausência de prova de que houve concretamente a sujeição do autor a agentes nocivos. Tal conclusão atrai a aplicação da QO 35 da TNU, por ausência de prequestionamento.

8. **Segundo,** como apontado no julgado alagoano, em boa parte do período em questão o autor, ao contrário da informação contida no PPP, **não era balconista (função só assumida em 01.9.92, conforme CTPS), mas auxiliar de escritório**, o que comprometeu a adoção do PPP para o período, haja vista que tanto a profissiografia quanto à submissão aos defensivos agrícolas estava ligado à atividade de balconista, **e entender o contrário, mesmo no que diz respeito ao período entre 01.9.92 a 31.8.1994, quando o autor era mesmo balconista, pressuporia reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de pedido de uniformização (Súmula 42 da TNU).**

9. **Terceiro**, como bem apontado na decisão da Presidência desta TRU, este Colegiado quando do julgamento do processo nº 0502438-94.2016.4.05.8312, fixou o entendimento de que "O reconhecimento da especialidade derivada do uso de agrotóxico depende da análise, pela Turma Recursal, do princípio ativo que compõe o produto, conforme informação disponível no PPP ou no LTCAT, devendo tal princípio ativo estar listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos. O que entendo não ser possível é atribuição de nocividade, por generalização oriunda de regra da experiência comum, para todo e qualquer agrotóxico". Assim, a simples menção, no PPP, a defensivos agrícolas não é suficiente ao reconhecimento da especialidade, estando, nesse sentido, o julgado de origem de acordo com a jurisprudência da TRU, justificando a não admissão com base na QO 13 da TNU.

10. Ainda quanto a este ponto, é preciso ressaltar que **também não cabe aqui discutir se a prova dos autos ou decisões nele contidas (PPP, sentença etc) contém efetivamente a especificação das substâncias químicas presentes nos tais defensivos agrícolas. A uma**, porque o pedido de uniformização não gira em torno disso, mas da discussão acerca da exaustividade ou não do rol de agentes nocivos, matéria não abordada, como visto, no acórdão recorrido. **A duas,** porque da mesma forma se teria, no máximo, erro do colegiado de origem quanto à apreciação de fatos e provas, e não cabe a rediscussão disso no pedido de uniformização, que se limita a uniformizar divergência sobre a interpretação e aplicação do direito material (questão de direito).

11. Assim, voto por negar provimento ao agravo interno.

12. É meu voto.

Recife, 09 de setembro de 2019.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL

---

64. 0518199-70.2017.4.05.8300
Recorrente: Claete Jose Gomes Ferreira
Advogado: Igor Valença De Medeiros Cavalcanti – OAB/PE028293D e Outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Flávio Roberto Ferreira De Lima
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO VENCIDO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME QUESTÃO DE FATO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 36).
2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo nº 17).
3. A Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que se estaria revendo matéria de fato (anexo nº 27).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando os autos, constata-se que o acórdão paradigma, veiculado pela Turma Recursal de Sergipe (0500912-13.2016.4.05.8500) tem como tese a questão do contribuinte individual que parcelou o débito tributário, quitou, mas houve demora da receita fornecer a quitação (anexo nº 24).
8. Já o caso dos autos versa sobre o pagamento a menor da contribuição individual feita pelo autor (anexo 17). São temas totalmente diferentes.

9. Fica evidenciado que os acórdãos trazidos para análise não possuem entre si similitude fática. Assim não há o que reformar na decisão agravada, já que assente na TNU a Questão de Ordem nº 22, que se transcreve: "*é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*".
10. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO EM ATRASO (COMPLEMENTO). IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO APENAS PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

VOTO (VENCEDOR)

Inicialmente, adoto, no que diz respeito ao cabimento do incidente o quanto dito pelo eminente colega Cláudio Kitner, rendendo as vênias de estilo ao relator: "Penso haver similitude fática e divergência na aplicação de teses jurídicas no cotejo dos acórdãos. Veja-se excerto do acórdão recorrido: "...A parte Autora postula, ainda, o direito de efetuar o recolhimento complementar dos valores recolhidos a menor ou compensar com uma contribuição que teria recolhido a menor." Do paradigma, colhe-se o que interessa: "4) igualmente, procede a alegação de recolhimento em dobro em relação às competências de 04.1994, 07.1997 e 12.1996, já que, consoante o extrato de CNIS anexo 5, o recorrente-autor sempre recolheu sobre o salário mínimo. Ocorre que não é assegurado a contagem em dobro, mas o aproveitamento do valor em excesso caso haja algum período a descoberto; 5) 06.1999 - foi recolhido o valor sobre R$ 130,00 inferior ao mínimo legal a época de R$ 136,00 Lei 9.971/2000 (MP 1.824 de 30/04/1999), com vigência a partir de 01.05.1999. Não obstante isto, considerando o excesso do item 4 é possível aproveitar o tempo." Ambos falam em complementar o que foi recolhido a menor com o que foi recolhido em excesso, só que no acórdão recorrido se veda a compensação, enquanto no paradigma se autoriza o aproveitamento do recolhido a maior".

Quanto à questão de fundo, renovada vênia, verifico que o pedido do autor não se esgota no pleito de compensação, este realmente carente de prevista legal, mas na possibilidade de complemento de contribuições recolhidas a menor.

Certo que tal possibilidade é expressamente prevista em lei, ressalvado apenas o cômputo para fins de carência, sobretudo na hipótese de perda da qualidade de segurado, o que, contudo, não é objeto da controvérsia a ser solvida na presente demanda, que diz respeito tão somente à contagem para fins de tempo de contribuição. (Art. 21, par. 3o da Lei 8212/1991 e inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991)

Destaca-se que mesmo a hipótese de total atraso não afasta a possibilidade de cômputo, a teor do disposto no inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe que em se tratando de segurado contribuinte individual, não podem ser contabilizadas para efeito de carência as contribuições vertidas com atraso

anteriormente ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

Destaca-se que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência os períodos pretéritos ao primeiro requerimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro. Neste sentido, precedente do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324).

Ressalto que penso que a mesma lógica deve incidir na hipótese de se buscar complemento para valores acima do mínimo, de maneira a evitar que em momento posterior o sistema securitário seja desequilibrado com aumento do "prêmio do seguro", o que, contudo, não é objeto de questionamento na presente demanda, na qual discute-se complementação para o valor mínimo.

Assim buscada tão somente a complementação para o valor mínimo e esta não sendo destinada a carência, não há dúvida de que há o direito vindicado.

Com tais registros, dou provimento ao incidente para reconhecer o direito à complementação, nos termos assentados.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, preliminarmente, decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer o PU, nos termos da divergência, inaugurada por Dr. Cláudio Kitner, acompanhado por Dr. Almiro Lemos, Dr. José Baptista, Dr. Gustavo, Dr. Leopoldo, e pelo desempate do Desembargador Federal, Presidente da TRU, Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Vencidos, na referida preliminar, o Relator (Dr. Guilherme), Dr. Rudival, Dr. Jorge André, Dr. Júlio Rodrigues e Dr. Gilton Batista. No mérito, a TRU decidiu, por maioria, dar provimento ao PU, nos termos do voto de Dr. Almiro, relator para Acórdão. Vencidos, o Relator (Dr.

Guilherme) e Dr. Rudival.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **preliminarmente, decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer o PU, nos termos da divergência, inaugurada por Dr. Cláudio Kitner, acompanhado por Dr. Almiro Lemos, Dr. José Baptista, Dr. Gustavo, Dr. Leopoldo, e pelo desempate do Desembargador Federal, Presidente da TRU, Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Vencidos, na referida preliminar, o Relator (Dr. Guilherme), Dr. Rudival, Dr. Jorge André, Dr. Júlio Rodrigues e Dr. Gilton Batista. No mérito, a TRU decidiu, por maioria, dar provimento ao PU, nos termos do voto de Dr. Almiro, relator para Acórdão. Vencidos, o Relator (Dr. Guilherme) e Dr. Rudival.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

---

65. 0501654-82.2018.4.05.8107

Recorrente: Severina Mariano Vieira
Advogado: Ícaro Ferreira De Mendonça Gaspar – OAB/CE023876 e Outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Gustavo Melo Barbosa
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME QUESTÃO DE FATO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 54).
2. Originariamente, a autora interpôs incidente de uniformização (anexo nº 35) contra v. acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo nº 34).

3. A Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 43).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência que envolva exame de direito material.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se que a parte pretende discutir questão de fato referente a existência do adimplemento das condições para a concessão de benefício de pensão por morte. No acórdão recorrido restou assentado que a parte autora não demonstrou a condição de segurado especial do *de cujus*, que percebia benefício assistencial. Evidente que se trata de questão fática.
8. Conforme o já consolidado entendimento da TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula nº 42, da TNU).
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

66. 0520486-06.2017.4.05.8300
Recorrente: Weydson Luiz dos Santos Silva
Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior – OAB/PE027685D e Outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Madja De Sousa Moura
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO VENCIDO

VOTO-EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DE ATIVIDADES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. O dissídio objeto do presente incidente diz respeito à natureza do rol de atividades reputadas especiais pelos Decretos nº 83.080/1979 e 2.172/97, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. O período de especialidade vai de 03/03/1980 a 01/04/1997.
2. O v. acórdão vergastado concluiu que: "De se ressaltar que desses agentes todos, somente o ácido clorídrico está previsto no Decreto nº 83.080/1979, mas somente na atividade de fabricação, caso distinto dos autos. A aplicação de tais agentes não está prevista nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, de modo que não é possível o reconhecimento especial da atividade." (anexo nº 38).
3. Já o v. acórdão trazido como paradigma reconhece que os agentes ácido clorídico, ácido nítrico e ácido sulfúrico estão contemplados nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 (anexo nº 51).
4. No item 1.2.11, do Decreto 83.080/79, consta expressamente a menção ao ácido clorídico, não havendo controvérsia sobre este ponto. Saliente-se que o Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 06.03.1997, data da publicação, não menciona nenhum dos ácidos indicados no item 3 acima.
5. Com isso, o período que será objeto de análise é 03.03.1980 a 05.03.1997, com relação ao ácido clorídico.
6. Percebe-se da análise do acórdão impugnado que a eg. 2ª Turma Recursal de Pernambuco reconheceu a existência da substância nociva, mas **não** reconheceu a atividade do autor como enquadrada na hipótese do fabrico, prevista no item 1.2.11, do Decreto 83.080/79. Deu assim interpretação restritiva, indicando taxatividade com relação ao rol de atividade.
7. Tal interpretação restritiva não vem sendo amparada por nossos Tribunais, já que não se pode, *a priori*, estipular que o uso de substâncias nocivas é prejudicial em uma atividade e em outra não é.
8. Esta questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende de recente decisão a seguir colacionada:

> "DECISÃO: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28.4.1995. ADMISSÍVEL O

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL OU POR SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, ACEITANDO-SE QUALQUER MEIO DE PROVA, EXCETO PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS INTRODUZIDOS AO ART. 57 COM A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JAIR FERREIRA contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, ao fundamento de que a revisão da premissa fixada no acórdão recorrido demandaria a revisão do acervo probatório, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Sustenta o agravante que a matéria não demanda a revisão de provas, mas, sim, a afirmação da tese de que a exigência de laudo técnico só passou a vigorar depois de 1995, não alcançado a atividade em questão. Da mesma forma a exigência de comprovação de exposição não ocasional nem intermitente também só passou a vigorar com a edição da Lei 9.032/1995.

3. É o relatório.

4. Assiste razão ao agravante.

5. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31, da Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), com a previsão de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos, visando compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador.

6. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. **Convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos <u>é exemplificativo</u>, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.**

(Omissis)"

(STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no Recurso Especial Nº 1.558.820 – SP).

9. Desta forma, conheço o incidente de uniformização e dou provimento, no sentido de determinar que a Turma Recursal de origem faça a adequação do julgado, nos temos do que restou assentado na presente decisão, devendo-se reputar o rol de atividades previsto no item 1.2.11, do Decreto 83.080/79, como exemplificativo e, ato contínuo, declarar como especial o período laborado pelo autor durante a vigência do aludido decreto.

PROCESSO 0520486-06.2017.4.05.8300

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE POSSÍVEL ANALOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO (VENCEDOR)

Pedindo vênia ao relator, endosso o quanto dito pelo eminente colega, Jorge André de Carvalho Mendonça no destaque apresentado sobre o tema: "Segundo o acórdão recorrido, dos agentes nocivos aos quais o autor estava submetido, apenas o ácido clorídrico está previsto no Decreto nº 83.080/1979, e mesmo assim na atividade de sua fabricação, o que seria diferente da situação dos autos. Ainda que o rol dos agentes nocivos/atividades seja exemplificativo, na linha da jurisprudência, penso que a extensão somente pode ocorrer por analogia, para situações não previstas que sejam semelhantes às previstas. No caso, o acórdão recorrido sequer mencionou qual a atividade era exercida pelo autor com submissão ao ácido clorídrico, enquanto os embargos de declaração não parecem ter pedido a especificação de tal atividade. Assim, não temos como saber se a submissão do autor ao ácido clorídrico se deu em circunstâncias semelhantes à prevista no Decreto citado (fabricação)".

De fato, há longa data tenho entendimento que a despeito de possível o reconhecimento de atividade por enquadramento profissional mediante emprego de analogia,

Ademais, penso que a TNU tem definido de tal maneira a questão ao anotar que "somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

Ressalta-se ser assente na jurisprudência o caráter exemplificativo da lista de atividades presumidamente especiais, sendo certo, contudo, que a analogia deve ocorrer quando há elementos concretos que assim autorizem, não sendo possível, ao meu sentir, que recorra-se à analogia para enquadramento quando a semelhança envolve aspectos profissionais remotos ou parciais, na medida em que a aposentadoria especial, como o próprio nome anuncia, deve ser vista sempre como excepcional. Com efeito, busca a solução jurisprudencial autorizar o reconhecimento nos casos em que a atividade análoga é tanto ou menos danosa do que aquela que não foi enquadrada, não contemplando hipóteses onde, como dito, a atividade desempenhada é presumivelmente menos danosa, salvo evidencia contrária eventualmente apresentada pela parte autora nos autos.

No caso sob exame, têm-se que não há qualquer dado concreto capaz de invocar a aplicação da analogia.

Com tais registros, nego provimento ao incidente.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto condutor do Juiz Federal Almiro Lemos, acompanhado de Dr. José Baptista, Dr. Júlio Rodrigues, Dr. Jorge André e Dr. Leopoldo. Vencidos o Relator e Dr. Gilton, que conheciam e davam provimento e Dr. Gustavo e Dr. Rudival que conheciam e davam provimento parcial.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto condutor de Dr. Almiro, acompanhado de Dr. José Baptista, Dr. Júlio Rodrigues, Dr. Jorge André e Dr. Leopoldo. Vencidos o Relator e Dr. Gilton, que conheciam e davam provimento e Dr. Gustavo e Dr. Rudival que conheciam e davam provimento parcial.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

67. 0502045-22.2018.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Ana Paula Dos Santos Nascimento
Advogado: Jair De Araujo Costa Filho – OAB/SE006110
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Marcos Antonio Garapa De Carvalho
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIAR/TÉCNICO DE LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 40).
2. Originariamente, o INSS interpôs incidente de uniformização (anexo nº 36) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo nº 26)
3. A Presidência da Turma Recursal de Sergipe inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que havia ausência de cotejo analítico (anexo nº 36).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se que não há similitude entre os arestos trazidos. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora exerceu atividade de técnica de laboratório exposta a agentes nocivos diversos, especialmente os biológicos. Já o acórdão paradigma versa sobre o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento profissional de auxiliar de enfermagem, sem necessitar demonstrar comprovação de sujeição a agente nocivo. Ou seja, os acórdãos versam sobre questões distintas.
8. Não há, desta feita, divergência a ser dirimida. Assim não há o que reformar na decisão agravada, já que assente na TNU a Questão de Ordem nº 22, que se transcreve: "*é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*".
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria,**

conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Almiro, Dr. Gustavo, Dr. Leopoldo, que conheciam e davam provimento.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

68. 0501309-22.2018.4.05.8203

Recorrente: José Alonço Barbosa
Advogado: Fagner Falcão De França - OAB/PB012428
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB – Relatoria: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 75).
2. Originariamente, o autor interpôs incidente de uniformização (anexo nº 71) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba (anexo nº 69)
3. A Presidência da Turma Recursal da Paraíba inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o autor não demonstrou a divergência jurisprudencial e que pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 24).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, porque a decisão vergastada não guarda similitude fática com a decisão paradigma (anexo nº 80). Ato contínuo, a parte autora interpôs agravo interno.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se a inexistência de dissídio a ser dirimido. No acórdão recorrido, a Turma Recursal da Paraíba, com base em laudo pericial, reputou não serem incapacitantes as enfermidades diagnosticadas no autor (Escoliose

lombar CID10: M41.1, Osteofitose lombar CID10: M25.7 e Discopatia degenerativa sem radiculopatia CID10: M51.9 e Hérnia de disco sem radiculopatia CID10: M51.9).
8. Já a 2ª Turma Recursal de Pernambuco, reputou as doenças acometidas ao autor na demanda paradigma (protusão discal (prévia da hérnia) e espondiloartrose, que vão de L4-L5 a L5-S1**)** incapacitantes. Perceba-se, de plano, que são doenças distintas. Ou seja, os acórdãos tratam de questões distintas.
9. Não há, desta feita, divergência a ser dirimida. Assim não há o que reformar na decisão agravada, já que assente na TNU a Questão de Ordem nº 22, que se transcreve: "*é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*".
10. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

69. 0519247-48.2018.4.05.8100
Recorrente: Universidade Federal do Ceará – UFC e outros
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Antonio Alberto Teles
Advogado: Thiago Pinheiro de Azevedo – OAB/CE019279
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE – Relatoria: Julio Rodrigues Coelho Neto
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO VENCIDO

VOTO-EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE HORAS EXTRAS PRESTADAS DURANTE O PERÍODO DA CESSÃO DO SERVIDOR AO TRIBUNAL REGIONAL ELEIRORAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Presidência da Turma Regional de Uniformização deu provimento ao recurso de agravo veiculado pela UFCE (Universidade Federal do Ceará), no sentido de reconhecer a divergência entre os julgados entre a 3ª Turma Recursal do Ceará e os da 1ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária (anexo 44).
2. No presente caso, a UFCE se insurge contra o v. acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará ao argumento que não seria responsável pelo pagamento de horas extras trabalhadas pelo autor enquanto cedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. A divergência restou bem delineada.
3. Analisando o caso, percebe-se que o direito material do autor decorreu de relação jurídica com a União Federal (Tribunal Regional Eleitoral). Por esta razão, não se poderia impor ao terceiro (UFCE) a aludida responsabilidade, já que não figurou no pólo passivo da relação jurídica material.
4. Assim, a parte autora não tem direito material frente a UFCE.
5. Com relação à União (Tribunal Regional Eleitoral), o vínculo jurídico com o servidor gerou contra ela obrigações que poderiam ser supridas de duas formas: compensação ou reparação financeira.
6. Como o servidor já não está vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral, infere-se que a primeira forma de cumprimento, compensação de horas, resta impossibilitada. Assim, remanesce a reparação financeira.
7. Desta forma, voto pelo conhecimento e provimento ao pedido regional de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização, que consiste: a compensação financeira pelas horas extras prestadas ao Tribunal Regional Eleitoral, por servidor requisitado, durante o período da cessão, é de responsabilidade da União Federal e não do ente cedente, estranho à relação jurídica material geradora do direito ao crédito.

VOTO VENCEDOR

PROCESSO 0519247-48.2018.4.05.8100

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA ACERCA DE PARCELAS DEVIDAS A SERVIDOR CEDIDO A JUSTIÇA ELEITORAL E POSTERIORMENTE DEVOLVIDO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE POR FORÇA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

Pedindo vênia ao relator, penso correto o julgado recorrido ao dispor que "a cedente é responsável por arcar com eventual concessão de folgas remuneradas ou com a conversão em pecúnia correspondente às horas extraordinárias em que

prestou serviço para a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 93, II, §§ 1.º e 5º da Lei nº. 8.112/90 c/c art. 2º da Resolução n.º 20.753/00 do TSE".

De fato, as normas destacadas preconizam que o ônus da remuneração é do cedente, verificando-se que tal solução, em se tratando de requisição eleitoral, valeria até mesmo se fosse o requisitado de outra esfera governamental, dados os contornos específicos de tal instituto, tradicionalmente reconhecidos no âmbito administrativo.

Com a vênia dos que pensam em sentido oposto, a existência de texto legal claro não deve ceder a interpretação diversa da literal, rendendo-se assim homenagem direta à Tripartição dos Poderes, à Legalidade e à segurança jurídica.

Destaca-se, finalmente, que a sentença proferida na presente demanda apresenta lapidar analise sobre o tema: "Na esfera da Justiça Eleitoral, especificamente, a Resolução n.º 22.901/2008, com fundamento nos preceitos constitucionais e obedecendo aos parâmetros da Lei n.º 8.112/90, regulamenta a prestação de serviço extraordinário, estabelecendo os seguintes critérios: Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral será permitido: (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016) I - no período compreendido entre o termo inicial para o registro de candidatos às eleições e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme Calendário Eleitoral; II - no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de eleição suplementar até a proclamação dos eleitos, nos termos do art. 201, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 4.737/1965; III - no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709/1998; IV - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, condicionado à disponibilidade orçamentária; (Revogado pela Resolução nº 23.516/2017). V - no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral; e VI - para o atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas. Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de prestação de serviços durante o recesso forense a que alude o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, as horas laboradas deverão ser retribuídas mediante compensação, vedado o pagamento em pecúnia. (Redação dada pela Resolução nº 23.516/2017) (...) Art. 4º A realização do serviço extraordinário não excederá, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas, aos sábados, domingos e feriados, observado o limite mensal de cento e vinte e quatro horas. (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016) Parágrafo único. No caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, caberá ao respectivo Diretor-Geral deliberar acerca do pagamento, nos termos do art. 11, ou registro de horas para fins de compensação, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho realizado e encaminhada solicitação pela unidade competente. Art. 5º Poderão prestar serviço extraordinário os servidores ocupantes de cargo efetivo, requisitados, removidos ou lotados provisoriamente, inclusive os ocupantes de função comissionada e de cargo em comissão. (...) Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter rigoroso controle da quantidade de horas excedentes autorizadas para cada servidor, seja para fins de remuneração por serviço extraordinário ou compensação. § 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao final do período de que trata o art. 2º desta Resolução, informar aos titulares de

unidade as horas excedentes de cada servidor para fins de compensação. § 2º As horas consignadas para fins de compensação deverão ser usufruídas até o final do ano subseqüente. Art. 9º O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados. (Redação dada pela Resolução nº 23.386/2012). § 1º Para o servidor optante pela jornada semanal de trinta horas, com redução de vencimentos, o salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a sua remuneração por cento e cinqüenta, acrescido dos percentuais mencionados no caput deste artigo. § 2º O salário-hora dos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidades Medicina e Odontologia, sujeitos ao regime especial de jornada previsto em legislação específica, será calculado dividindo-se o valor da remuneração mensal por cem e por cento e cinqüenta, respectivamente, acrescido dos percentuais mencionados no caput deste artigo. Art. 10 Em período diverso daqueles de que trata o art. 2º, as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, homologadas pela chefia imediata, serão registradas para fins de compensação, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 23.497/2016) Art. 11 As horas excedentes registradas para fins de compensação de que trata o parágrafo único do art. 4º poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.497/2016) § 1º A conversão em pecúnia de que trata o caput fica condicionada ao atendimento integral prévio das despesas ordinárias de cada exercício financeiro. § 2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, apurar as disponibilidades orçamentárias, bem como elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos recursos e procedimentos para viabilizar o pagamento de que tratam o caput deste artigo e os incisos IV e VI do art. 2º. Já a possibilidade de requisição de servidor da União para o TRE é previsto em diversos diplomas legais, quais sejam: Lei n.º 4.737/65 (institui o Código Eleitoral) Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados. (sic) Lei n.º 6.999/82 Art . 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecias por esta Lei. Art . 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Pelo que se pode depreender do conjunto de normas acima transcrito, as horas extraordinariamente trabalhadas pelo servidor, previamente autorizadas, devem compor um banco de horas para posterior remuneração ou eventual compensação. Importante consignar que, no caso de requisição de servidor pela Justiça Eleitoral, a legislação vigente, incluindo as normas infralegais, estabelece o ônus de remunerar o requisitado para o órgão de origem, senão vejamos: Lei n.º 8.112/90 Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão

ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (...) § 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) Resolução n.º 20.753/00 do TSE Art. 1° O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 365). Art. 2° Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (Lei n° 6.999, art. 1°). Art. 13. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias, lotados na área de sua jurisdição, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua secretaria (Código Eleitoral, art. 30, inciso XIV; Lei n° 6.999, art. 1°). Em suma, nos termos da Resolução n.º 22.901/2008, do TSE, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 23.497/2016 e n.º 23.516/2017, a prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação, podendo ser prestadas por servidores de cargos efetivo, requisitados, removidos ou lotados provisoriamente, inclusive os ocupantes de função comissionada e de cargo em comissão, desde que não exceda, em regra, a duas horas, em dias úteis, e dez horas, aos sábados, domingos e feriados, observado o limite mensal de cento e vinte e quatro horas. Ademais, no caso de extrapolação do limite mensal de horas autorizado, o diploma normativo consignou o seu registro para fins de compensação, podendo o saldo, contudo, excepcionalmente, ante a existência de disponibilidade orçamentária a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro pelo respectivo Diretor-Geral, ser convertido em pecúnia. Dessarte, o Tribunal Superior Eleitoral, ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia de horas extras trabalhadas e não compensadas, não está fazendo nada além do que remunerar o servidor pelos serviços prestados em benefício e a requerimento da própria Administração Pública. Do contrário, eventual negativa do seu pagamento ensejaria enriquecimento injustificado da administração, que se utiliza dos serviços do funcionário além do período normal de trabalho, sem qualquer contraprestação, beneficiando-se, assim, da própria torpeza, o que caracterizaria locupletamento indevido do Estado. Pois bem. Na situação em epígrafe, não há dúvidas de que o Sr. Antonio Alberto Teles contava com um saldo de 486h4min (quatrocentos e oitenta e seis horas e quatro minutos), referente a serviço extraordinário, quando teve que se desvincular do TRE/CE, o que foi atestado no documento emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo 5, fl 7). Frise-se que, na via administrativa, a compensação de horas ficou impossibilitada, porquanto o órgão cedente indeferiu o requerimento

da autora, alegando que “eventual serviço extraordinário realizado em esfera distinta não poderá ensejar a constituição de banco de horas, pela falta de previsão legal” (v. anexo 8, fl 7). Ocorre que, como a promovente já retornou ao seu órgão de origem (UFC), revela-se inviável a compensação de horas no âmbito do TRE/CE, de sorte que, indubitavelmente, é a Universidade Federal do Ceará quem deve arcar com a concessão de folgas remuneradas ou com a conversão em pecúnia, pois não é razoável que a autora fique sem a contrapartida correspondente às horas extraordinárias em que prestou serviço para a Justiça Eleitoral, enfim, para a União. Quanto ao ponto, rememore-se que a Lei n.º 8.112/90, art. 93, II, §§ 1.º e 5.º, c/c art. 2º da Resolução n.º 20.753/00 do TSE, preconiza que o ônus da remuneração do servidor requisitado seja do órgão cedente para casos como este em apreço”.

Logo, se a compensação ou pagamento de horas extras prestadas ao Tribunal Regional Eleitoral por servidor requisitado é de responsabilidade do cedente e esta tese foi seguida pelo acórdão recorrido, nego provimento ao incidente.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto condutor de Dr. Almiro. Vencidos o Relator, Dr. Rudival, Dr. Gilton e Dr. Leopoldo..

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto condutor de Dr. Almiro. Vencidos o Relator, Dr. Rudival, Dr. Gilton e Dr. Leopoldo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

70. 0519288-31.2017.4.05.8300
Recorrente: Giselle Gomes De Souza
Advogado: Defensoria Publica da União - DPU
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Joaquim Lustosa Filho
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA BRUTA MENSAL. EXCLUSÃO DE VERBAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Incidente de Uniformização veiculado pela parte autora, originariamente inadmitido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco, mas que teve o recurso de agravo provido pela eg. Presidência desta Turma Regional de Uniformização.
2. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
3. No caso dos autos, a parte autora demonstrou o dissídio, já que no julgamento impugnado, a Turma Recursal de Sergipe faz a distinção entre renda bruta mensal e renda mensal ao excluir da primeira as verbas de natureza extraordinária (anexo nº 36), enquanto o v. acórdão recorrido não adentra neste pormenor, embora esta seja o argumento traçado pela parte autora desde o ajuizamento da exordial.
4. Sobre essa matéria, a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou, nos seguintes termos:

> "DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as verbas de caráter extraordinário (horas extras) não podem integrar a base de cálculo para a concessão do auxílio-reclusão. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0501004-73.2016.4.05.8311, decidiu que: "**Para os fins do auxílio-reclusão, o critério da baixa renda deve ser analisado em face dos ganhos habituais do segurado, excluindo as parcelas que tenha recebido de maneira eventual e que não refletem em seu patamar remuneratório de maneira permanente**". Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.
> FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO DA BAIXA RENDA. PERCEPÇÃO DE PARCELAS NÃO HABITUAIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO PARÂMETRO LEGAL. IMPOSIÇÃO DA LIMITAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA

> APENAS ÀS PARCELAS PERMANENTES QUE A COMPÕEM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PROVIDO. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se. (Processo nº 0000578-65.2016.4.03.6342. Relator Min. Raul Araújo, data da pub. 03.04.2018). (Destacou-se)

5. Percebe-se que se trata de questão já consolidada pela Turma Nacional de Uniformização, devendo-se excluir da base de cálculo, para fins de concessão de auxílio reclusão, as verbas percebidas em caráter extraordinário.
6. Desta forma, conheço o incidente de uniformização e dou provimento, no sentido de determinar que a Turma Recursal de origem faça a adequação do julgado, nos temos do que restou assentado no presente julgado, bem como na Turma Nacional de Uniformização, devendo-se, para fins de concessão de auxílio-reclusão, excluir-se, da base de cálculo as verbas extraordinárias percebidas pelo recluso.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, CONHECEU O PEDIDO DE UNIMORFIZAÇÃO E DEU PROVIMENTO** ao incidente, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de adequação.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

71. 0503351-26.2018.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Reginaldo Menezes
Advogado: Wilton Araujo Da Silva – OAB/SE006009
Origem: Turma Recursal SJSE – Relatoria: Gilton Batista Brito
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

DECISÃO

A douta Presidência da Turma Recursal deu provimento ao agravo interno do INSS (anexo nº 41), nos seguintes termos:

> "Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.
> O tema acerca da necessidade da comprovação do risco/periculosidade, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em condições especiais, para ocupantes do cargo de pedreiro, atuantes nas mesmas conhecidas empresas do ramo foi admitido, em sede de agravo interno, no processo nº **0506445-84.2015.4.05.8500, durante a sessão de julgamento da 28ª Sessão da TRU, estando pendente** para conclusão do julgamento de mérito na vindoura 29ª Sessão.
> Evidencia-se que o caso dos autos é similar ao que se encontra pendente de conclusão de julgamento na próxima sessão da TRU, de modo que tendo sido afastada a alegação de análise de provas, preliminarmente, naquele caso pelo colegiado, mostra-se coerente levar a questão para julgamento conjunto com o

processo que já tramita nesta instância, tendo em vista a natureza da Turma de Uniformização no âmbito desta Região.
Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado para dar seguimento ao pedido de uniformização regional de jurisprudência."

Desta feita, determino a remessa dos autos à Sessão de julgamento para ser apreciado conjuntamente com o Incidente de Uniformização veiculado nos autos do processo nº **0506445-84.2015.4.05.8500.**

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão

Certifico que o relator (Dr. Guilherme) retirou o processo da pauta de julgamento na 29ª Sessão da TRU.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, o Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE.

---

72. 0504425-30.2018.4.05.8302

Recorrente: Genilson José de Barros
Advogado: Brunno Amazonas Galvão – OAB/PE 024795
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE – Relatoria: Luiz Bispo Da Silva Neto
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS SOBRE QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. LEI 10.259, CAPUT. VEDAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional veiculado pela parte autora, originariamente inadmitido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, mas que teve o recurso de agravo provido pela eg. Presidência desta Turma Regional de Uniformização.

2. O processo versa sobre pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. A sentença de mérito (anexo 20) julgou improcedente o pedido, uma vez que o laudo médico-pericial (anexo 15) apontou capacidade laborativa da parte autora.

4. Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (anexo 23), alegando cerceamento de defesa, uma vez que o perito judicial não teria respondido aos quesitos formulados pela parte autora, pugnando, assim, pela anulação da sentença, a fim de que fosse realizada nova perícia ou, subsidiariamente, a complementação da perícia já realizada, com a resposta aos quesitos formulados pela parte autora.

5. O acórdão recorrido (anexo 27) negou provimento ao recurso, entendendo que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial preencheu todos os critérios técnicos para auxiliar o juízo no deslinde da causa.

6. Posteriormente, a parte autora interpôs pedido de uniformização regional (anexo 29), alegando que o acórdão impugnado estaria em divergência com o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 30), que, decidindo caso semelhante, entendeu que o laudo pericial deveria ter respondido a todos os quesitos apresentados pela parte autora.

7. O Incidente de Uniformização Regional foi inadmitido na origem (anexo 35), motivo pelo qual a parte autora interpôs agravo (anexo 36), agravo esse que foi, como mencionado inicialmente, provido pela eg. Presidência desta Turma Regional de Uniformização, por meio de decisão monocrática acostada no anexo 39 dos presentes autos, vindo os autos a serem incluídos em pauta de julgamento na presente sessão.

8. É o relatório.

9. Inicialmente, verifico que a parte recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação diante de casos com similitude fática oriundos de distintas Turmas Recursais da 5ª Região.

10. Com efeito, o pedido de uniformização regional versado nesses autos tem como tese central a alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato de o perito judicial não ter respondido aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Já a tese jurídica veiculada no acórdão paradigma também diz respeito ao cerceamento de defesa pelo fato de o perito judicial não ter respondido aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

11. Não obstante, apesar da similitude fática existente entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, entendo que a apreciação do presente pedido regional de uniformização encontra óbice no artigo 14, *caput*, da Lei nº. 10.259/01, que dispõe:

Art. 14. *Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de* <u>*direito material*</u> *proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

12. Como se percebe da leitura do dispositivo legal acima transcrito, o pedido de uniformização regional tem como pressuposto básico a existência de divergência sobre questões de direito material.

13. Do cotejo analítico entre os acórdãos antes mencionados, percebe-se que a divergência se funda em questão de direito processual, mais precisamente de direito constitucional processual, a saber, a existência ou não de violação ao princípio da ampla defesa (na sua vertente de cerceamento de defesa) em vista da negativa na produção de determinada prova, qual seja, a complementação do laudo pericial mediante resposta do perito aos quesitos formulados pela parte autora.

14. Demais disso, a Súmula 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") também impede a análise desse incidente, pois, firmada a premissa de que não há nulidade sem prejuízo, seria necessário avaliar se os quesitos formulados seriam de fato relevantes para o desate da lide, o que implicaria, em um segundo momento (caso fosse superado o primeiro óbice, de caráter legal, acima mencionado), o reexame de matéria de fato, o que é vedado pela jurisprudência da TNU.

15. Assim, diante do exposto, voto pelo não conhecimento do presente incidente de uniformização regional.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 29ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 29ª Sessão da TRU, realizada, em **09 de setembro de 2019**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.